



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2045 (ORDINÁRIA) DE 04 DE OUTUBRO DE 2018

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2044 (Ordinária) de 13 de setembro de 2018.

PAUTA Nº: 01

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2044 (Ordinária) de 13 de setembro de 2018

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2044 (Ordinária) de 13 de setembro de 2018.

Item VI. Ordem do dia

Item 1 – Julgamento dos processos constantes na pauta

Item 1.1 – Processos de “vista”

PAUTA Nº: 02

PROCESSO: E-14/2014 Interessado:

Assunto: Apuração de falta ética disciplinar

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 34 – alínea “d” – RES 1.004/03 – anexo art. 37

Proposta: 3-Arquivamento

Origem: CEEC Relator: Hamilton Fernando Schenkel

CONSIDERANDOS:

VOTO:

Primeira Vista: Ana Meire Coelho Figueiredo

Considerandos:

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Segunda Vista: Gilmar Vigiodri Godoy

Considerandos:

Voto:

PAUTA Nº: 03

PROCESSO: F-3906/2017

Interessado: Willnet Telecomunicações
EIRELI-ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Tec. Eletron. Renato Candido de Oliveira (atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação), na empresa Willnet Telecomunicações EIRELI-ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “1-provedores de acesso às redes de comunicações com número CNAE nr-6190-6-01; 2-serviços de comunicação multimídia – SCM com número CNAE nr-6110-8-03; 3-comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática com número CNAE nr-4751-2-01”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Activex Telecomunicações Ltda-ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela empresa para desenvolver atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado, circunscritas ao âmbito de sua respectiva modalidade,

VOTO: 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tec. Eletron. Renato Candido de Oliveira na empresa Willnet Telecomunicações EIRELI-ME, com prazo de revisão de 2 (dois) anos. 2) A empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, compatíveis com as atribuições do profissional indicado, circunscritas ao âmbito de sua respectiva modalidade.

Vista: Laurentino Tonin Júnior

Considerandos: que o presente processo trata do registro da empresa Willnet Telecomunicações Eireli - ME, bem como da anotação de seu quadro técnico e foi encaminhado para análise da anotação do Técnico em Eletrônica Renato Candido de Oliveira como responsável técnico pela interessada, tendo em vista configurar dupla



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

responsabilidade pretendida pelo profissional; considerando que, de acordo com o contrato social, a empresa tem como objetivo: “1-provedores de acesso às redes de comunicações com número CNAE nr-6190-6-01; 2-serviços de comunicação multimídia – SCM com número CNAE nr-6110-8-03; 3-comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática com número CNAE nr-4751-2-01”; considerando que o profissional indicado, Tec. Eletron. Renato Candido de Oliveira, registrado neste Conselho com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, encontra-se já anotado como responsável técnico pela empresa Activex Telecomunicações Ltda-ME (contratado); considerando que o processo foi, inicialmente, examinado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que decidiu aprovar a anotação do Tec. Eletron. Renato Candido de Oliveira na condição de dupla responsabilidade técnica, para desenvolver atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado, circunscritas ao âmbito de sua respectiva modalidade, encaminhando o assunto para apreciação do plenário deste Regional (Decisão CEEE/SP nº 723/2018, às fls. 27); considerando que, pautado na Sessão Plenária nº 2044, de 13 de setembro de 2018, o processo foi alvo do pedido de vista deste Conselheiro em virtude do profissional indicado ser Técnico em Eletrônica; considerando que, em 27/03/2018 foi publicada a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, que “Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas”; considerando que, como já é de conhecimento da categoria, desde 21 de setembro os técnicos industriais estão desvinculados do Sistema Confea/Crea e, assim, por força da aplicação da Lei 13.639/2018, o Crea-SP está impedido de emitir documentos de qualquer natureza para esses profissionais; e, considerando que a Lei Federal 5.194/66, dispõe: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei”,

Voto: 1) aprovar a anotação do Técnico em Eletrônica Renato Candido de Oliveira na empresa Willnet Telecomunicações Eireli - ME na qualidade de dupla responsabilidade técnica até 20/09/2018, sem prazo de revisão, em razão da aplicação da Lei 13.639/2018. 2) A empresa deverá ser notificada à indicar profissional com formação em nível superior para ser anotado como responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 04

PROCESSO: F-2458/2016

Interessado: Rafael Teciano - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Tec. Mec. Danilo Antonio Duarte (atribuições provisórias do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de 06.02.1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30.12.2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação) na empresa Rafael Teciano - ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “comércio varejista de ferragens e ferramentas, manutenção e reparação de válvulas industriais, manutenção e reparação de máquinas para indústria metalúrgica”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Aparecido Donizete de Jesus Gazola (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da técnica em mecânica; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada na qualidade de dupla responsabilidade técnica observando os seguintes períodos: de 13/07/2016 a 05/10/2016, e a partir de 20/02/2017, com prazo de revisão de 1 (um) ano,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tec. Mec. Danilo Antonio Duarte na empresa Rafael Teciano - ME, observando os seguintes períodos: de 13/07/2016 a 05/10/2016; e a partir de 20/02/2017, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

Vista: Edelmo Edivar Terenzi

Considerandos: que o presente processo trata do registro da empresa Rafael Ticiano ME, bem como da anotação de seu quadro técnico e foi encaminhado para análise da anotação do Tec. Mec. Danilo Antonio Duarte como responsável técnico pela interessada, tendo em vista configurar dupla responsabilidade pretendida pelo profissional; considerando que, de acordo com o contrato social, a empresa tem como objetivo: “comércio varejista de ferragens e ferramentas, manutenção e reparação de válvulas industriais, manutenção e reparação de máquinas para indústria metalúrgica” e encontra-se registrada neste Conselho para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da técnica em mecânica; considerando que o profissional indicado, Tec. Mec. Danilo Antonio Duarte, registrado neste Conselho com atribuições provisórias do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

90.922, de 06.02.1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30.12.2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, encontra-se já anotado como responsável técnico pela empresa Aparecido Donizete de Jesus Gazola (contratado); considerando que o processo foi, inicialmente, examinado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que decidiu referendar a anotação do Técnico em Mecânica Danilo Antonio Duarte na condição de dupla responsabilidade técnica no período de 13/07/2016 a 05/10/2016, sem prazo de revisão em face do término do vínculo e a partir de 20/02/2017, com prazo de revisão de um ano encaminhando o assunto para apreciação plenário deste Regional (Decisão CEEMM/SP nº 292/2018, às fls. 30/31); considerando que, pautado na Sessão Plenária nº 2044, de 13 de setembro de 2018, o processo foi alvo do pedido de vista deste Conselheiro em virtude do profissional indicado ser Técnico em Mecânica; considerando que, em 27/03/2018 foi publicada a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, que “Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas”; considerando que, como já é de conhecimento da categoria, desde 21 de setembro os técnicos industriais estão desvinculados do Sistema Confea/Crea e, assim, por força da aplicação da Lei 13.639/2018, o Crea-SP está impedido de emitir documentos de qualquer natureza para esses profissionais; considerando que a Lei Federal 5.194/66, dispõe: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei”,

Voto: 1) Aprovar a anotação do Técnico em Mecânica Danilo Antonio Duarte na empresa Rafael Ticiano ME na qualidade de dupla responsabilidade técnica no período de 13/07/2016 a 05/10/2016, sem prazo de revisão, em face do término do vínculo e, a partir de 20/02/2017 com prazo de revisão de um ano. 2) A empresa deverá ser notificada a indicar profissional com formação em nível superior para ser anotado como responsável técnico.

PAUTA Nº: 05

PROCESSO: F-3606/2012 V2

Interessado: Kut Ko Comércio e Benefício de Cereais Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: José Renato Cordaço

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnica do Tec. Agropec. Ramont Miranda Albuquerque (atribuições dos artigos 6º e 7º do Decreto Federal 90.922 de 06.02.1985), na empresa Kut Ko Comércio e Benefício de Cereais Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “atividade principal: comércio e benefício de cereais em geral; atividade secundária: fabricação de doces e derivados de amendoim; exploração da atividade agropecuária de plantio e colheita, em terras próprias ou de terceiros; e fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa CLAVESP - Classificação Vegetal de São Paulo Ltda - ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a CEA aprovou a anotação da profissional como responsável técnico pela empresa até o término de seu contrato em 26/06/2019,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tec. Agropec. Ramont Miranda Albuquerque na empresa Kut Ko Comércio e Benefício de Cereais Ltda, até o término de seu contrato em 26/06/2019.

Vista: Edeldo Edivar Terenzi

Considerandos: que o presente processo trata do registro da empresa Kut Ko Comércio e Beneficiamento de Cereais Ltda, bem como da anotação de seu quadro técnico e foi encaminhado para análise da anotação do Tec. Agropec. Ramont Miranda Albuquerque como responsável técnico pela interessada, tendo em vista configurar dupla responsabilidade pretendida pelo profissional; considerando que, de acordo com o contrato social, a empresa tem como objetivo: “atividade principal: comércio e benefício de cereais em geral; atividade secundária: fabricação de doces e derivados de amendoim; exploração da atividade agropecuária de plantio e colheita, em terras próprias ou de terceiros; e fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho”; considerando que o profissional indicado, Tec. Agropec. Ramont Miranda Albuquerque, registrado neste Conselho com atribuições dos artigos 6º e 7º do Decreto Federal 90.922 de 06.02.1985, encontra-se já anotado como responsável técnico pela empresa CLAVESP - Classificação Vegetal de São Paulo Ltda - ME (contratado); considerando que o processo foi, inicialmente, examinado pela Câmara Especializada de Agronomia que decidiu aprovar a anotação do Tec. Agropec. Ramont Miranda Albuquerque na condição de dupla responsabilidade técnica até 26/06/2019 – data do término do contrato com o profissional, encaminhando o assunto para apreciação do plenário deste Regional (Decisão CEA/SP nº 69/2018, às fls. 82/83); considerando que, pautado na Sessão Plenária nº 2044, de 13 de setembro de 2018, o processo foi alvo do pedido de vista deste Conselheiro em virtude do profissional indicado ser Técnico em Agropecuária; e, considerando que, em 27/03/2018 foi publicada a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, que “Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Agrícolas”,

Voto: por concordar com a Decisão CEA/SP nº 69/2018, favorável à anotação do Técnico em Agropecuária Ramont Miranda Albuquerque na empresa Kut Ko Comércio e Beneficiamento de Cereais Ltda na qualidade de dupla responsabilidade técnica até 26/06/2019, sem prazo de revisão, ou até a instalação do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas.

PAUTA Nº: 06

PROCESSO: F-3407/2009

Interessado: Sartori Tecnologia da Informação Ltda ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Tec. Eletron. Plinio Everaldo David dos Santos (atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação), na empresa Sartori Tecnologia da Informação Ltda ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (CNAE 4751-2-00); serviço de comunicação multimídia - SCM (CNAE 6110-8-03); portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informática na internet (CNAE 6319-4-00); Treinamento em informática (CNAE 8599-6-03); Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (CNAE 9511-8-00)”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela Empresa Maria Lidia da Cruz ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela empresa para desenvolver atividades técnicas restritas às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado, com prazo de revisão em 01 (um) ano;

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tec. Eletron. Plinio Everaldo David dos Santos na empresa Sartori Tecnologia da Informação Ltda ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

Vista: Laurentino Tonin Júnior

Considerandos: que o presente processo trata do registro da empresa Sartori



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Tecnologia da Informação Ltda ME, bem como da anotação de seu quadro técnico e foi encaminhado para análise da anotação do Técnico em Eletrônica Plínio Everaldo David dos Santos como responsável técnico pela interessada, tendo em vista configurar dupla responsabilidade pretendida pelo profissional; considerando que, de acordo com o contrato social, a empresa tem como objetivo: “comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (CNAE 4751-2-00); serviço de comunicação multimídia - SCM (CNAE 6110-8-03); portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informática na internet (CNAE 6319-4-00); Treinamento em informática (CNAE 8599-6-03); Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (CNAE 9511-8-00)”; considerando que o profissional indicado, Tec. Eletron. Plínio Everaldo David dos Santos, registrado neste Conselho com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, encontra-se já anotado como responsável técnico pela empresa Maria Lidia da Cruz ME (contratado); considerando que o processo foi, inicialmente, examinado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que decidiu aprovar a anotação do Tec. Eletron. Plínio Everaldo David dos Santos na condição de dupla responsabilidade técnica, para desenvolver atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado, encaminhando o assunto para apreciação do plenário deste Regional (Decisão CEEE/SP nº 546/2018, às fls. 70); considerando que, pautado na Sessão Plenária nº 2044, de 13 de setembro de 2018, o processo foi alvo do pedido de vista deste Conselheiro em virtude do profissional indicado ser Técnico em Eletrônica; considerando que, em 27/03/2018 foi publicada a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, que “Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas”; considerando que, como já é de conhecimento da categoria, desde 21 de setembro os técnicos industriais estão desvinculados do Sistema Confea/Crea e, assim, por força da aplicação da Lei 13.639/2018, o Crea-SP está impedido de emitir documentos de qualquer natureza para esses profissionais; e, considerando que a Lei Federal 5.194/66, dispõe: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei”,

Voto: 1) aprovar a anotação do Técnico em Eletrônica Plínio Everaldo David dos Santos na empresa Sartori Tecnologia da Informação Ltda ME na qualidade de dupla responsabilidade técnica até 20/09/2018, sem prazo de revisão, em razão da aplicação da Lei 13.639/2018. 2) A empresa deverá ser notificada à indicar profissional com formação em nível superior para ser anotado como responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 07

PROCESSO: F-1437/1985 e V2 **Interessado:** Tucson Aviação Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Odair Bucci

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Téc. Manut. Aeronav. Paulo Cesar Gomes de Almeida (atribuições provisórias do artigo 4º, itens I e IV do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada) na empresa Tucson Aviação Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Representação, importação, intermediação, comercialização de aeronaves, peças, material aeronáutico e de apoio, reconstrução, manutenção de aeronaves próprias ou de terceiros para pequenos e grandes reparos, execução de inspeções e montagens, hangaragem de aeronaves, fornecimento de comissária de bordo, assistência e assessoria técnica em atividades aéreas e serviços congêneres, avaliação de aeronaves, serviços de organização e assessoramento para eventos aeronáuticos, atendimento a embarque e desembarque de passageiros e participações em outras sociedades, como sócia, acionista ou quotista”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Helibase Serviços, Comércio e Manutenção Aeronáutica Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e considerando que a empresa já possui anotado como responsável técnico 1 (um) engenheiro mecânico e engenheiro aeronáutico (atribuições dos artigos 3º e 12 da Resolução 218/73, do Confea);

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Téc. Manut. Aeronav. Paulo Cesar Gomes de Almeida na empresa Tucson Aviação Ltda, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

Vista: Edelmo Edivar Terenzi

Considerandos: que o presente processo trata do registro da empresa Tucson Aviação Ltda, bem como da anotação de seu quadro técnico e foi encaminhado para análise da anotação do Técnico em Manutenção de Aeronaves Paulo Cesar Gomes de Almeida como responsável técnico pela interessada, tendo em vista configurar dupla responsabilidade pretendida pelo profissional; considerando que, de acordo com o contrato social, a empresa tem como objetivo: “Representação, importação, intermediação, comercialização de aeronaves, peças, material aeronáutico e de apoio, reconstrução, manutenção de aeronaves próprias ou de terceiros para pequenos e grandes reparos, execução de inspeções e montagens, hangaragem de aeronaves, fornecimento de comissária de bordo, assistência e assessoria técnica em atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

aéreas e serviços congêneres, avaliação de aeronaves, serviços de organização e assessoramento para eventos aeronáuticos, atendimento a embarque e desembarque de passageiros e participações em outras sociedades, como sócia, acionista ou quotista” e conta em seu quadro técnico com um engenheiro mecânico e engenheiro aeronáutico (atribuições dos artigos 3º e 12 da Resolução 218/73, do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, Técnico em Manutenção de Aeronaves Paulo Cesar Gomes de Almeida, registrado neste Conselho com atribuições provisórias do artigo 4º, itens I e IV do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, encontra-se já anotado como responsável técnico pela empresa Helibase Serviços, Comércio e Manutenção Aeronáutica Ltda (contratado); considerando que o processo foi, inicialmente, examinado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que decidiu, dentre outras providências, referendar a anotação do Técnico em Manutenção de Aeronaves Paulo Cesar Gomes de Almeida na condição de dupla responsabilidade técnica, encaminhando o assunto para apreciação do plenário deste Regional (Decisão CEEMM/SP nº 779/2018, às fls. 290/292); considerando que, pautado na Sessão Plenária nº 2044, de 13 de setembro de 2018, o processo foi alvo do pedido de vista deste Conselheiro em virtude do profissional indicado ser Técnico em Manutenção de Aeronaves; considerando que, em 27/03/2018 foi publicada a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, que “Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas”; considerando que, como já é de conhecimento da categoria, desde 21 de setembro os técnicos industriais estão desvinculados do Sistema Confea/Crea e, assim, por força da aplicação da Lei 13.639/2018, o Crea-SP está impedido de emitir documentos de qualquer natureza para esses profissionais; e, considerando que a Lei Federal 5.194/66, dispõe: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei”,

Voto: 1) aprovar a anotação do Técnico em Manutenção de Aeronaves Paulo Cesar Gomes de Almeida na empresa Tucson Aviação Ltda na qualidade de dupla responsabilidade técnica até 20/09/2018, sem prazo de revisão, em razão da aplicação da Lei 13.639/2018.

PAUTA Nº: 08

PROCESSO: F-4666/2012 V2

Interessado: Gentil Antonio dos Santos
Salto de Pirapora - ME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Tec. Miner. Matheus Fagundes (atribuições do Decreto nº 90922/85, combinado com as alterações do Decreto nº 4560/02, respeitando os limites de sua formação) na empresa Gentil Antonio dos Santos Salto de Pirapora - ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “extração de areia”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Norberto Antonio de Mello Biasoli Tambaú - ME (contratado) e Rosemyr Aparecida Bolonhezi da Silva Tambau ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CAGE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela empresa para desenvolver atividades técnicas restritas às suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Tec. Miner. Matheus Fagundes na empresa Tec. Miner. Matheus Fagundes, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

Vista: Edeldo Edivar Terenzi

Considerandos: que o presente processo trata do registro da empresa Gentil Antônio dos Santos Salto de Pirapora – ME, bem como da anotação de seu quadro técnico e foi encaminhado para análise da anotação do Técnico em Mineração Matheus Fagundes como responsável técnica pela interessada, tendo em vista configurar tripla responsabilidade pretendida pelo profissional; considerando que, de acordo com o contrato social, a empresa tem como objetivo: “extração de areia”; considerando que o profissional indicado, Tec. Miner. Matheus Fagundes, registrado neste Conselho com atribuições do Decreto nº 90922/85, combinado com as alterações do Decreto nº 4560/02, respeitando os limites de sua formação, encontra-se já anotado como responsável técnico pelas empresas Norberto Antonio de Mello Biasoli Tambaú - ME (contratado) e Rosemyr Aparecida Bolonhezi da Silva Tambau ME (contratado); considerando que o processo foi, inicialmente, examinado pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que decidiu aprovar a anotação do Tec. Miner. Matheus Fagundes na condição de terceira responsabilidade técnica, para desenvolver atividades técnicas restritas às suas atribuições profissionais, encaminhando o assunto para apreciação do plenário deste Regional (Decisão CAGE/SP nº 35/2018, às fls. 77); considerando que, pautado na Sessão Plenária nº 2044, de 13 de setembro de 2018, o processo foi alvo do pedido de vista deste Conselheiro em virtude do profissional indicado ser Técnico em Mineração; considerando que, em 27/03/2018 foi publicada a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, que “Cria o Conselho Federal dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas”; considerando que, como já é de conhecimento da categoria, desde 21 de setembro os técnicos industriais estão desvinculados do Sistema Confea/Crea e, assim, por força da aplicação da Lei 13.639/2018, o Crea-SP está impedido de emitir documentos de qualquer natureza para esses profissionais; e, considerando que a Lei Federal 5.194/66, dispõe: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei,

Voto: 1) aprovar a anotação do Técnico em Mineração Matheus Fagundes na empresa Gentil Antônio dos Santos Salto de Pirapora – ME na qualidade de tripla responsabilidade técnica até 20/09/2018, sem prazo de revisão, em razão da aplicação da Lei 13.639/2018. 2) A empresa deverá ser notificada a indicar profissional com formação em nível superior para ser anotado como responsável técnico.

PAUTA Nº: 09

PROCESSO: F-33/2018

Interessado: Arias Telecomunicações Ltda
- ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Tec. Eletron. Humberto Pinheiro da Silva (atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação) na empresa Arias Telecomunicações Ltda - ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “6110-8-03 - serviços de comunicação multimídia - scm; 9511-8-00 - reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; 6311-9-00 - tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; 4751-2-01 - comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Aliança Tecnoinfo Ltda – ME (contratado) e Viaveloz Redes Ltda – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEE aprovou a anotação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissional como responsável técnico pela empresa para desenvolver atividades técnicas compatíveis às suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Tec. Eletron. Humberto Pinheiro da Silva na empresa Arias Telecomunicações Ltda - ME, com prazo de revisão de 2 (dois anos).

Vista: Laurentino Tonin Júnior

Considerandos: que o presente processo trata do registro da empresa Arias Telecomunicações Ltda - ME, bem como da anotação de seu quadro técnico e foi encaminhado para análise da anotação do Técnico em Eletrônica Humberto Pinheiro da Silva como responsável técnico pela interessada, tendo em vista configurar tripla responsabilidade pretendida pelo profissional; considerando que, de acordo com o contrato social, a empresa tem como objetivo: “6110-8-03 - serviços de comunicação multimídia - scm; 9511-8-00 - reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; 6311-9-00 - tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; 4751-2-01 - comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática”; considerando que o profissional indicado, Tec. Eletron. Humberto Pinheiro da Silva, registrado neste Conselho com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, encontra-se já anotado como responsável técnico pelas empresas Aliança Tecnoinfo Ltda – ME (contratado) e Viaveloz Redes Ltda – ME (contratado); considerando que o processo foi, inicialmente, examinado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que decidiu aprovar a anotação do Técnico em Eletrônica Humberto Pinheiro da Silva na condição de terceira responsabilidade técnica, para desenvolver atividades técnicas compatíveis às suas atribuições profissionais, encaminhando o assunto para apreciação do plenário deste Regional (Decisão CEEE/SP nº 636/2018, às fls. 31/32); considerando que, pautado na Sessão Plenária nº 2044, de 13 de setembro de 2018, o processo foi alvo do pedido de vista deste Conselheiro em virtude do profissional indicado ser Técnico em Eletrônica; considerando que, em 27/03/2018 foi publicada a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, que “Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas”; considerando que, como já é de conhecimento da categoria, desde 21 de setembro os técnicos industriais estão desvinculados do Sistema Confea/Crea e, assim, por força da aplicação da Lei 13.639/2018, o Crea-SP está impedido de emitir documentos de qualquer natureza para esses profissionais; e, considerando que a Lei Federal 5.194/66, dispõe: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei”,

Voto: 1) aprovar a anotação do Técnico em Eletrônica Humberto Pinheiro da Silva na empresa Arias Telecomunicações Ltda - ME na qualidade de tripla responsabilidade técnica até 20/09/2018, sem prazo de revisão, em razão da aplicação da Lei 13.639/2018. 2) A empresa deverá ser notificada à indicar profissional com formação em nível superior para ser anotado como responsável técnico.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: F-1993/2014 e P1

Interessado: Synerjet Brasil Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Odair Bucci

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico, Técnico em Manutenção de Aeronaves e Especialista em Engenharia Aeronáutica Isamu Kusano (atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02, não cabendo conforme decisão CEEMM/SP nº 459/2013, a atribuição do artigo 3º do Decreto Federal nº 90.922/85 e o desempenho das atividades A.1 a A.18 nos seguintes campos de atuação: 1.3.14.02.01, 1.3.14.02.02, 1.3.14.02.03, 1.3.14.02.04, 1.3.14.02.05, 1.3.14.01.00, 1.3.13.03.00, 1.3.13.03.00, 1.3.16.06.00, 1.3.14.17.00, 1.3.16.03.00, 1.3.14.14.00, 1.3.14.02.00, 1.3.13.01.00, como previsto na Resolução nº 1010/05 do Confea) na empresa Synerjet Brasil Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “a) Compra e venda, importação, exportação, fabricação e distribuição de aeronaves, partes, peças de substituição, acessórios, motores, equipamentos e, em geral, a comercialização de toda a classe de bens móveis; b) Manutenção, modificações e/ou reparos de aeronaves, equipamentos, acessórios e motores de terceiros; c) Locação de equipamentos, acessórios e motores; d) Administração de bens de terceiro; e) Prestação de serviço de manobras, estacionamento, hangaragem e atendimento aeroportuário de aeronaves de terceiros; f) Representar como agente, intermediário, mediador, comissionista, consignatário, representante legal ou com poderes especiais, empresas nacionais ou estrangeiras; e g) Constituir e participar no capital social de outras associações e sociedades civis ou mercantis, nacionais ou estrangeiras, no momento de sua constituição, ou adquirir ações ou parte social em associações e sociedades de qualquer índole, já existente, assim como transferir ditas ações ou parte sociais”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Conal Avionics Eletronica de Aeronaves Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada na qualidade de dupla responsabilidade técnica no período de 02/09/2015 a 31/05/2016, restrito ao âmbito de suas atribuições de Especialista em Engenharia Aeronáutica,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico, Técnico em Manutenção de Aeronaves e Especialista em Engenharia Aeronáutica Isamu Kusano na empresa Synerjet Brasil Ltda, no período de 02/09/2015 a 31/05/2016, restrito ao âmbito de suas atribuições de Especialista em Engenharia Aeronáutica.

Vista: Edelmo Edivar Terenzi

Considerandos: que o presente processo trata do registro da empresa Synerjet Brasil Ltda, bem como da anotação de seu quadro técnico e foi encaminhado para análise da anotação do Engenheiro Mecânico, Técnico em Manutenção de Aeronaves e Especialista em Engenharia Aeronáutica Isamu Kusano como responsável técnico pela interessada, tendo em vista configurar dupla responsabilidade pretendida pelo profissional; considerando que, de acordo com o contrato social, a empresa tem como objetivo: “a) Compra e venda, importação, exportação, fabricação e distribuição de aeronaves, partes, peças de substituição, acessórios, motores, equipamentos e, em geral, a comercialização de toda a classe de bens móveis; b) Manutenção, modificações e/ou reparos de aeronaves, equipamentos, acessórios e motores de terceiros; c) Locação de equipamentos, acessórios e motores; d) Administração de bens de terceiro; e) Prestação de serviço de manobras, estacionamento, hangaragem e atendimento aeroportuário de aeronaves de terceiros; f) Representar como agente, intermediário, mediador, comissionista, consignatário, representante legal ou com poderes especiais, empresas nacionais ou estrangeiras; e g) Constituir e participar no capital social de outras associações e sociedades civis ou mercantis, nacionais ou estrangeiras, no momento de sua constituição, ou adquirir ações ou parte social em associações e sociedades de qualquer índole, já existente, assim como transferir ditas ações ou parte sociais”; considerando que o profissional indicado, Engenheiro Mecânico, Técnico em Manutenção de Aeronaves e Especialista em Engenharia Aeronáutica Isamu Kusano, registrado neste Conselho com atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02, não cabendo conforme decisão CEEMM/SP nº 459/2013, a atribuição do artigo 3º do Decreto Federal nº 90.922/85 e o desempenho das atividades A.1 a A.18 nos seguintes campos de atuação: 1.3.14.02.01, 1.3.14.02.02, 1.3.14.02.03, 1.3.14.02.04, 1.3.14.02.05, 1.3.14.01.00, 1.3.13.03.00, 1.3.13.03.00, 1.3.16.06.00, 1.3.14.17.00,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1.3.16.03.00, 1.3.14.14.00, 1.3.14.02.00, 1.3.13.01.00, como previsto na Resolução nº 1010/05 do Confea, encontra-se já anotado como responsável técnico pela empresa Conal Avionics Eletronica de Aeronaves Ltda (contratado); considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, dentre outras providências, decidiu referendar a anotação do Técnico em Manutenção de Aeronaves e Especialista em Engenharia Aeronáutica Isamu Kusano, na qualidade de 2ª responsabilidade técnica no período de 02/09/2015 a 31/05/2016 e aprovar a anotação do referido profissional no novo período, também na qualidade de dupla responsabilidade técnica, restrito ao âmbito de suas atribuições de Especialista em Engenharia Aeronáutica, conforme demonstrado na informação “Resumo de Profissional” extraída do sistema CREAnet (Decisão CEEMM/SP nº 935/2018, às fls. 50/53); considerando que, pautado na Sessão Plenária nº 2044, de 13 de setembro de 2018, o processo foi alvo do pedido de vista deste Conselheiro em virtude do profissional indicado ser Técnico em Manutenção de Aeronaves; considerando que, em 27/03/2018 foi publicada a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, que “Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas”; considerando que, como já é de conhecimento da categoria, desde 21 de setembro os técnicos industriais estão desvinculados do Sistema Confea/Crea e, assim, por força da aplicação da Lei 13.639/2018, o Crea-SP está impedido de emitir documentos de qualquer natureza para esses profissionais; e, considerando que a Lei Federal 5.194/66, dispõe: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei”,

Voto: 1) Aprovar a anotação do Técnico em Manutenção de Aeronaves e Especialista em Engenharia Aeronáutica Isamu Kusano na empresa Synerjet Brasil Ltda na qualidade de dupla responsabilidade técnica “restrito ao âmbito de suas atribuições de Especialista em Engenharia Aeronáutica” no período de 02/09/2015 a 31/05/2016, e de 01/06/2016 a 31/05/2017, sem prazo de revisão, em razão da aplicação da Lei 13.639/2018. 2) A empresa deverá ser notificada a indicar profissional com formação em nível superior para ser anotado como responsável técnico.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: F-3271/2008 V2

Interessado: Consulpress Assistência
Técnica Ltda – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Adnael Antonio Fiaschi

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Tec. Mec. Rosana Cristina Scalice (atribuições provisórias do artigo 4º do Decreto Federal 90922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade) na empresa Consulpress Assistência Técnica Ltda – ME (contratada); considerando que a empresa tem como objetivo: “A sociedade explorara o ramo de "Comércio de Peças e Equipamentos e Assistência Técnica em Compressores de Ar Comprimido””; considerando que a profissional indicada encontra-se anotada pelas empresas SCALICE Compressores Ltda. (sócia) e Santos & Santos Prestação de Serviços S/S Ltda – ME (contratada); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da técnica em mecânica,

VOTO: 1) aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Tec. Mec. Rosana Cristina Scalice na empresa Consulpress Assistência Técnica Ltda – ME, sem prazo de revisão. 2) Obs. do Plenário: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da técnica em mecânica.

Vista: Edelmo Edivar Terenzi

Considerandos: que o presente processo trata do registro da empresa Consulpress Assistência Técnica Ltda – ME, bem como da anotação de seu quadro técnico e foi encaminhado para análise da anotação da Técnica em Mecânica Rosana Cristina Scalice como responsável técnica pela interessada, tendo em vista configurar tripla responsabilidade pretendida pela profissional; considerando que, de acordo com o contrato social, a empresa explorará o ramo de “Comércio de Peças e Equipamentos e Assistência Técnica em Compressores de Ar Comprimido” e encontra-se registrada neste Conselho para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da técnica em mecânica; considerando que a profissional indicada, Técnica em Mecânica Rosana Cristina Scalice, registrada neste Conselho com atribuições provisórias do artigo 4º do Decreto Federal 90922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, encontra-se já anotada como responsável técnica pelas empresas SCALICE Compressores Ltda. (sócia) e Santos & Santos Prestação de Serviços S/S Ltda – ME (contratada); considerando que o processo foi, inicialmente, examinado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que decidiu referendar a anotação da Técnica em Mecânica Rosana Cristina Scalice na condição de terceira responsabilidade técnica, encaminhando o assunto para apreciação do plenário deste Regional (Decisão CEEMM/SP nº 637/2018, às fls. 38/39); considerando que, pautado na Sessão Plenária nº 2044, de 13 de setembro de 2018, o processo foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

alvo do pedido de vista deste Conselheiro em virtude da profissional indicada ser Técnica em Mecânica; considerando que, em 27/03/2018 foi publicada a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, que “Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas”; considerando que, como já é de conhecimento da categoria, desde 21 de setembro os técnicos industriais estão desvinculados do Sistema Confea/Crea e, assim, por força da aplicação da Lei 13.639/2018, o Crea-SP está impedido de emitir documentos de qualquer natureza para esses profissionais; e, considerando que a Lei Federal 5.194/66, dispõe: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei”,

Voto: 1) aprovar a anotação da Técnica em Mecânica Rosana Cristina Scalice na empresa Consulpress Assistência Técnica Ltda – ME na qualidade de tripla responsabilidade técnica até 20/09/2018, sem prazo de revisão, em razão da aplicação da Lei 13.639/2018. 2) A empresa deverá ser notificada a indicar profissional com formação em nível superior para ser anotado como responsável técnico.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: F-2311/2006 V2

Interessado: Biritiba Mirim Mineração Ltda

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Tec. Miner. Paulo Maurício Prestes (atribuições do art. 4º do Decreto nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, exceto elaboração e execução de projetos integrados de lavra, projetos de tratamento de minérios, projetos de recuperação de área degradada e imploração de edificações. Admitida a elaboração e execução de projetos de operação unitária de lavra de desmonte de rochas, inclusive com uso de explosivos, e de lavra sob Regime de Licenciamento) na empresa Biritiba Mirim Mineração Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “A atividade de mineração e comércio de minerais não metálicos”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Minerbase Mineração Ltda (contratado) e Empresa de Mineração Fiori do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Taboão Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Tec. Miner. Paulo Maurício Prestes na empresa Biritiba Mirim Mineração Ltda, com prazo de revisão de 2(dois) anos.

Vista: Edelmo Edivar Terenzi

Considerandos: que o presente processo trata do registro da empresa Biritiba Mirim Mineração Ltda, bem como da anotação de seu quadro técnico e foi encaminhado para análise da anotação do Tec. Miner. Paulo Maurício Prestes como responsável técnico pela interessada, tendo em vista configurar tripla responsabilidade pretendida pelo profissional; considerando que, de acordo com o contrato social, a empresa tem como objetivo: “A atividade de mineração e comércio de minerais não metálicos”; considerando que o profissional indicado, Tec. Miner. Paulo Maurício Prestes, registrado neste Conselho com “atribuições do art. 4º do Decreto nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, exceto elaboração e execução de projetos integrados de lavra, projetos de tratamento de minérios, projetos de recuperação de área degradada e implosão de edificações. Admitida a elaboração e execução de projetos de operação unitária de lavra de desmonte de rochas, inclusive com uso de explosivos, e de lavra sob Regime de Licenciamento”, encontra-se já anotado como responsável técnico pelas empresas Minerbase Mineração Ltda (contratado) e Empresa de Mineração Fiori do Taboão Ltda (contratado); considerando que o processo foi, inicialmente, examinado pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que decidiu aprovar a anotação do Tec. Miner. Paulo Maurício Prestes na condição de terceira responsabilidade técnica, encaminhando o assunto para apreciação do plenário deste Regional (Decisão CAGE/SP nº 28/2018, às fls. 269); considerando que, pautado na Sessão Plenária nº 2044, de 13 de setembro de 2018, o processo foi alvo do pedido de vista deste Conselheiro em virtude do profissional indicado ser Técnico em Mineração; considerando que, em 27/03/2018 foi publicada a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, que “Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas”; considerando que, como já é de conhecimento da categoria, desde 21 de setembro os técnicos industriais estão desvinculados do Sistema Confea/Crea e, assim, por força da aplicação da Lei 13.639/2018, o Crea-SP está impedido de emitir documentos de qualquer natureza para esses profissionais; e, considerando que a Lei Federal 5.194/66, dispõe: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei”,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Voto: 1) aprovar a anotação do Tec. Miner. Paulo Maurício Prestes na empresa Biritiba Mirim Mineração Ltda na qualidade de tripla responsabilidade técnica até 20/09/2018, sem prazo de revisão, em razão da aplicação da Lei 13.639/2018.
2) A empresa deverá ser notificada à indicar profissional com formação em nível superior para ser anotado como responsável técnico.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: PR-8512/2017

Interessado: Idailto Leite da Silva

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: Resolução nº 1007/2003 - art. 30

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEMM

Relator: José Luiz Pardal

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação do profissional Idailto Leite da Silva, creasp nº 5061603560, em caráter de recurso a este Pleno, da interrupção do seu registro neste Conselho e declara que o motivo do seu pedido é por não estar exercendo a profissão de Técnico Mecânico; considerando que, nas folhas 15, consta o contrato de trabalho feito com a empresa Magnaghi Friuli Aerospace do Brasil e Com. Ltda para exercer o cargo de Operador de Máquina CNC I; considerando que, nas folhas 06, a empresa contratante declara que o referido profissional ocupa o cargo de “fresador CNC”; considerando que o curso de CNC, Comando Numérico Computadorizado, tem embasamento legal no Decreto Presidencial nº 5.154 e segue as normas do MEC através da Resolução CNE 04/99; considerando que é oferecido e ministrado no modo presencial ou online por várias Escolas ou Cursos Rápidos que não possuem registro neste Conselho e tem a duração em média de 30 a 60 horas aulas; considerando que para o Curso CNC não são exigidos pré-requisitos, é sugerido ter Ensino Médio completo; considerando que, portanto, operador de CNC não precisa ser Técnico Mecânico e ter registro no Sistema CONFEA/CREA; considerando que os CREA’s não fiscalizam nas empresas se um operador de CNC é Técnico Mecânico ou se o operador tem registro neste Conselho, não existe legislação pertinente; considerando que ficou esclarecido neste processo que o requerente não exerce a função de Técnico em Mecânica,

VOTO: defere o pedido de interrupção de registro apresentado pelo Técnico em Mecânica Idailto Leite da Silva.

Vista: Hideraldo Rodrigues Gomes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.2 – Processos de ordem “C”

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: C- 496/2017 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de
São Carlos-AEASC

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 066/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos-AEASC, no valor de R\$ 164.948,57 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 164.001,57 (cento e sessenta e quatro mil, um real e cinquenta e sete centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 2.564,43 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 066/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos-AEASC, no valor de R\$ 164.948,57 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 164.001,57 (cento e sessenta e quatro mil, um real e cinquenta e sete centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 2.564,43 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: C- 371/2017 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros
e Arquitetos do Vale do
Ribeira-AEAVR

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 067/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira-AEAVR, no valor de R\$ 67.496,48 (sessenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 1.496,48 (um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 067/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira-AEAVR, no valor de R\$ 67.496,48 (sessenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 1.496,48 (um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos).

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: C-363/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo-SEAM

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 068/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo-SEAM, no valor de R\$ 132.030,32 (cento e trinta e dois mil, trinta reais e trinta e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 127.094,77 (cento e vinte e sete mil, noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

valor de R\$ 34.025,23 (trinta e quatro mil, vinte e cinco reais e vinte e três centavos), valor já restituído ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 068/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo-SEAM, no valor de R\$ 132.030,32 (cento e trinta e dois mil, trinta reais e trinta e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 127.094,77 (cento e vinte e sete mil, noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 34.025,23 (trinta e quatro mil, vinte e cinco reais e vinte e três centavos), valor já restituído ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: C- 372/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana-AEAA

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 069/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana-AEAA, no valor de R\$ 106.757,68 (cento e seis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 259,34 (duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 069/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana-AEAA, no valor de R\$ 106.757,68 (cento e seis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 259,34 (duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), valor que deverá ser restituído ao Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: C- 358/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos e Técnicos de
Itapevi-AEAT

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 070/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos e Técnicos de Itapevi-AEAT, no valor de R\$ 29.348,02 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 28.946,02 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e dois centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 876,64 (oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 070/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos e Técnicos de Itapevi-AEAT, no valor de R\$ 29.348,02 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 28.946,02 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e dois centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 876,64 (oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: C-354/2017

Interessado: Associação de Engenheiros e
Arquitetos de Itapeçerica da Serra-AEAI

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 071/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapeperica da Serra-AEAIS, no valor de R\$ 11.215,58 (onze mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 13.784,42 (treze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 071/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapeperica da Serra-AEAIS, no valor de R\$ 11.215,58 (onze mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 13.784,42 (treze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: C-427/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 072/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro, no valor de R\$ 46.297,35 (quarenta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 8.735,31 (oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 072/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro, no valor de R\$ 46.297,35 (quarenta e seus mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 8.735,31 (oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: C-438/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis-AEAAI

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 073/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis-AEAAI, no valor de R\$ 33.665,59 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 25.304,03 (vinte e cinco mil, trezentos e quatro reais e três centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 623,22 (seiscentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 073/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis-AEAAI, no valor de R\$ R\$ 33.665,59 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 25.304,03 (vinte e cinco mil, trezentos e quatro reais e três centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 623,22 (seiscentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: C- 432/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Catanduva

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 074/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva, no valor de R\$ 96.657,36 (noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 96.429,59 (noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 9.137,03 (nove mil, cento e trinta e sete reais e três centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 074/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva, no valor de R\$ 96.657,36 (noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 96.429,59 (noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 9.137,03 (nove mil, cento e trinta e sete reais e três centavos).

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: C-412/2017 V3

Interessado: Associação de Engenheiros e
Arquitetos de Santos-AEAS

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 075/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos-AEAS, no valor de R\$ 164.918,58 (cento sessenta e quatro mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 162.345,94 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 631,26 (seiscentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 075/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos-AEAS, no valor de R\$ 164.918,58 (cento sessenta e quatro mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 162.345,94 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 631,26 (seiscentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: C-030/2018

Interessado: Prefeitura Municipal de Andradina

Assunto: Convênio – Termo de Cessão Gratuita de Uso de imóvel do Crea-SP

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso III

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Parceria na Modalidade Cooperação, nos termos da Lei Federal nº 13.019/94 e Ato Administrativo nº 33/2017, do Crea-SP, para Cessão Gratuita de Uso de imóvel do Crea-SP, localizado na Rua Pereira Barreto nº 1.510 em Andradina-SP nos termos da minuta do Instrumento de fls. 41 e 42-verso para a Prefeitura Municipal de Andradina a fim de abrigar as instalações da Secretaria de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana e a Secretaria da Habitação, pelo prazo de concessão de 3 (três) anos a contar da data de assinatura do Termo e com o prazo de reversão da posse do imóvel em até 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação do CREA-SP para sua restituição; considerando que o inciso XXXV do artigo 4º do Regimento estabelece: “Art. 4º. Compete ao Crea: XXXV – celebrar convênios com órgãos públicos e privados, instituições da sociedade civil, entidades de classe e instituições de ensino desde que estes sejam pertinentes aos objetivos e prerrogativas do Sistema Confea/Crea”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que a Diretoria decidiu aprovar o Termo de Cessão Gratuita de Uso de imóvel do Crea-SP, conforme Decisão D/SP nº 192/2018,

VOTO: aprovar o Termo de Cessão Gratuita de Uso de imóvel do Crea-SP, localizado na Rua Pereira Barreto nº 1.510 em Andradina-SP nos termos da minuta do Instrumento para a Prefeitura Municipal de Andradina a fim de abrigar as instalações da Secretaria de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana e a Secretaria da Habitação, pelo prazo de concessão de 3 (três) anos a contar da data de assinatura do Termo e com o prazo de reversão da posse do imóvel em até 180 (cento oitenta) dias contados da notificação do CREA-SP para sua restituição, conforme Decisão D/SP nº 192/2018 (VIDE ANEXO).

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: C-587/2018

Interessado: Grupo de Trabalho: “Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça”

Assunto: Calendário - Exercício de 2018

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e 182

Proposta: 1 - Homologar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o Plenário do Crea-SP, através da PL/SP nº 874/2018 aprovou a composição do Grupo de Trabalho: “Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça”; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões para o exercício 2018, encaminhado e aprovado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68 e 182 do Regimento, com as seguintes datas: 10/08, 11/09/2018 (referendo), 09/10 e 13/11/2018 – das 9h30 às 16h30, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, na Sede Angélica,

VOTO: homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho “Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça”, com as seguintes datas: 10/08, 11/09/2018 (referendo), 09/10 e 13/11/2018 – das 9h30 às 16h30, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, na Sede Angélica.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: C-792/2018

Interessado: Grupo de Trabalho: “Formação e atribuição profissional frente às novas tecnologias na modalidade Agrimensura”

Assunto: Calendário - Exercício de 2018

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e 182



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1 - Homologar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o Plenário do Crea-SP, através da PL/SP nº 972/2018 aprovou a composição do Grupo de Trabalho: “Formação e atribuição profissional frente às novas tecnologias na modalidade Agrimensura”; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões para o exercício 2018, encaminhado e aprovado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68 e 182 do Regimento, com as seguintes datas: 21/09 (referendo), 19/10, 23/11 e 04/12/2018 – das 9h00 às 16h00, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, na Sede Angélica,

VOTO: homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho “Formação e atribuição profissional frente às novas tecnologias na modalidade Agrimensura”, com as seguintes datas: 21/09 (referendo), 19/10, 23/11 e 04/12/2018 – das 9h00 às 16h00, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, na Sede Angélica.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: C-904/2018

Interessado: Grupo de Trabalho:
“Fiscalização do PMOC”

Assunto: Calendário - Exercício de 2018

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e 182

Proposta: 1 - Homologar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o Plenário do Crea-SP, através da PL/SP nº 1205/2018 aprovou a composição do Grupo de Trabalho: “Fiscalização do PMOC”; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões para o exercício 2018, encaminhado e aprovado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68 e 182 do Regimento, com as seguintes datas: 21/09 (referendo), 19/10, 30/11 e 04/12/2018 – das 9h30 às 16h30, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, na Sede Angélica,

VOTO: homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho “Fiscalização do PMOC”, com as seguintes datas: 21/09 (referendo), 19/10, 30/11 e 04/12/2018 – das 9h30 às 16h30, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, na Sede Angélica.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: C-915/2018

Interessado: Grupo de Trabalho:
“Fiscalização na atividade profissional de compartilhamento de postes”

Assunto: Calendário - Exercício de 2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e 182

Proposta: 1 - Homologar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o Plenário do Crea-SP, através da PL/SP nº 1207/2018 aprovou a composição do Grupo de Trabalho: “Fiscalização na atividade profissional de compartilhamento de postes”; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões para o exercício 2018, encaminhado e aprovado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68 e 182 do Regimento, com as seguintes datas: 21/09 (referendo), 08/10, 14/11 e 03/12/2018 – das 9h30 às 16h30, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, na Sede Angélica,

VOTO: homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho “Fiscalização na atividade profissional de compartilhamento de postes”, com as seguintes datas: 21/09 (referendo), 08/10, 14/11 e 03/12/2018 – das 9h30 às 16h30, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, na Sede Angélica.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: C-916/2018

Interessado: Grupo de Trabalho:
“Tecnologia da Informação”

Assunto: Calendário - Exercício de 2018

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e 182

Proposta: 1 - Homologar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o Plenário do Crea-SP, através da PL/SP nº 1206/2018 aprovou a composição do Grupo de Trabalho: “Tecnologia da Informação”; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões para o exercício 2018, encaminhado e aprovado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68 e 182 do Regimento, com as seguintes datas: 21/09 (referendo), 19/10, 09/11 e 04/12/2018 – das 9h00 às 16h00, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, na Sede Angélica,

VOTO: homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho “Tecnologia da Informação”, com as seguintes datas: 21/09 (referendo), 19/10, 09/11 e 04/12/2018 – das 9h00 às 16h00, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, na Sede Angélica.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: C-917/2018

Interessado: Grupo de Trabalho:
“Fiscalização e Regulamentação da
Atividade de Bens Imóveis para
Financiamento Imobiliário junto à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Instituições Financeiras”

Assunto: Calendário - Exercício de 2018

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e 182

Proposta: 1 - Homologar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o Plenário do Crea-SP, através da PL/SP nº 1208/2018 aprovou a composição do Grupo de Trabalho: “Fiscalização e Regulamentação da Atividade de Bens Imóveis para Financiamento Imobiliário junto à Instituições Financeiras”; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões para o exercício 2018, encaminhado e aprovado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68 e 182 do Regimento, com as seguintes datas: 21/09 (referendo), 08/10, 12/11 e 03/12/2018 – das 9h00 às 16h00, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, na Sede Angélica,

VOTO: homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho “Fiscalização e Regulamentação da Atividade de Bens Imóveis para Financiamento Imobiliário junto à Instituições Financeiras”, com as seguintes datas: 21/09 (referendo), 08/10, 12/11 e 03/12/2018 – das 9h00 às 16h00, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, na Sede Angélica.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: C-377/2018

Interessado: Grupo de Trabalho: “Iluminação Pública – Responsabilidade e Fiscalização”

Assunto: Calendário - Exercício de 2018

CAPUT: REGIMENTO - art. 68, 182 e 183 § 2º

Proposta: 1 - Homologar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: o encaminhamento para prorrogação do prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho “Iluminação Pública – Responsabilidade e Fiscalização” visando à continuidade dos trabalhos; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões para o exercício 2018, encaminhado e aprovado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68, 182 e 183 § 2º do Regimento, com a realização de uma reunião extraordinária no dia 23/10/2018, das 9h30 às 16h na Sede Angélica, para finalização dos trabalhos com apresentação do relatório conclusivo e do folder,

VOTO: aprovar a prorrogação de funcionamento do Grupo de Trabalho “Iluminação Pública – Responsabilidade e Fiscalização”, com a realização de uma reunião extraordinária no dia 23/10/2018, das 9h30 às 16h na Sede Angélica, para finalização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

dos trabalhos com apresentação do relatório conclusivo e do folder.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: C-456/2018

Interessado: Grupo de Trabalho:
“Fiscalização na Gestão de Recursos
Hídricos no Estado de São Paulo”

Assunto: Calendário - Exercício de 2018

CAPUT: REGIMENTO - art. 68, 182 e 183 § 2º

Proposta: 1 - Homologar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: o encaminhamento para prorrogação do prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho “Fiscalização na Gestão de Recursos Hídricos no Estado de São Paulo” visando à continuidade dos trabalhos; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões para o exercício 2018, encaminhado e aprovado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68, 182 e 183 § 2º do Regimento, com a realização de uma reunião extraordinária no dia 23/10/2018, das 9h30 às 16h na Sede Angélica, para finalização dos trabalhos com apresentação do relatório conclusivo e do folder,

VOTO: aprovar a prorrogação de funcionamento do Grupo de Trabalho “Fiscalização na Gestão de Recursos Hídricos no Estado de São Paulo”, com a realização de uma reunião extraordinária no dia 23/10/2018, das 9h30 às 16h na Sede Angélica, para finalização dos trabalhos com apresentação do relatório conclusivo e do folder.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: C-385/2018

Interessado: Grupo de Trabalho: “Via
Rápida”

Assunto: Calendário - Exercício de 2018

CAPUT: REGIMENTO - art. 68, 182 e 183 § 2º

Proposta: 1 - Homologar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: o encaminhamento para prorrogação do prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho “Via Rápida” visando à continuidade dos trabalhos; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões para o exercício 2018, encaminhado e aprovado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68, 182 e 183 § 2º do Regimento, com a realização de uma reunião extraordinária no dia 23/10/2018, das 9h00 às 16h00 na Sede Angélica, para finalização dos trabalhos com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

apresentação do relatório conclusivo e do folder,

VOTO: aprovar a prorrogação de funcionamento do Grupo de Trabalho “Via Rápida”, com a realização de uma reunião extraordinária no dia 23/10/2018, das 9h00 às 16h na Sede Angélica, para finalização dos trabalhos com apresentação do relatório conclusivo e do folder.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: C-452/2018

Interessado: Grupo de Trabalho:
“Geração de Energia Fotovoltaica”

Assunto: Composição do Grupo de Trabalho “Geração de Energia Fotovoltaica”

CAPUT: REGIMENTO - art. 68, 182 e 183 § 2º

Proposta: 1 - Homologar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: a composição do Grupo de Trabalho “Geração de Energia Fotovoltaica” aprovada conforme Decisão PL/SP nº 843/2018 com dois membros técnicos industriais; considerando a Lei 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o consequente desligamento dos dois profissionais do Sistema Confea/Creas; considerando o encaminhamento para continuidade do Grupo de Trabalho “Geração de Energia Fotovoltaica” com os quatro membros remanescentes nas reuniões aprovadas para os dias: 23/10/2018, 27/11/2018 e 03/12/2018;

VOTO: aprovar a continuidade do Grupo de Trabalho “Geração de Energia Fotovoltaica”, com a presença dos quatro membros remanescentes, nas reuniões já aprovadas para os dias: 23/10/2018, 27/11/2018 e 03/12/2018.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: C-791/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Composição do Grupo de Trabalho "Tecnologia de Informação"

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º, inciso XXIX

Proposta: 3-Providências

Origem: Presidente

Relator:

CONSIDERANDOS: a apreciação do Processo C-791/2018 que trata da composição do Grupo de Trabalho Tecnologia de Informação quando da Sessão Plenária nº 2043 (Ordinária) de 9 de agosto de 2018, decidindo pela aprovação da composição do Grupo de Trabalho com os seguintes membros: Eng. Comp. Victor Matarucco Neto, Eng. Eletric. Julio Cesar Ribeiro, Eng. Eletric. Ricardo Rodrigues de França, Eng. Eletric. Luis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Alexandre Alves, Tecg. Redes Comp. Evandro Polizei e Tec. Eletron. Rafael Augusto Pereira Ferraz (Decisão PL/SP nº 971/2018); e considerando que, por força da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, o Crea-SP não mais pode comportar profissionais dessa categoria em seus grupos de trabalho; considerando a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seus artigos: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé; considerando que na Sessão Plenária nº 2044 (Ordinária) de 13 de setembro de 2018, foi aprovada nova composição do Grupo de Trabalho Tecnologia de Informação, desta feita sem profissionais Técnicos Industriais em sua composição;

VOTO: tornar sem efeito a Decisão PL/SP nº 971/2018 de 16 de agosto de 2018 e arquivar o processo.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: C-193/2018 T001

Interessado: Crea-SP

Assunto: Eleições 2018 – Alteração na composição das mesas receptoras/escrutinadoras – mesas complementares

CAPUT: RES. 1.021/07 - art.12 - inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CER

Relator: Mauro Montenegro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da composição das mesas receptoras/escrutinadoras visando à eleição de Conselheiro Federal, que será realizada em 09/11/2018; considerando que de acordo com o inciso VII do artigo 24 do Regulamento Eleitoral para Eleição de Conselheiro Federal e de seu Suplente, Representantes dos Grupos Profissionais, aprovado pela Resolução Confea nº 1.021, de 22 de junho de 2007, compete à Comissão Eleitoral Regional – CER submeter ao Plenário do Crea a localização e composição das mesas receptoras/escrutinadoras; considerando que o artigo 12, inciso II, do mesmo Regulamento atribui ao Plenário a definição da localização e composição das mesas receptoras e escrutinadoras; considerando as Decisões PL/SP nº 851/2018 e 967/2018; considerando que foram aprovadas todas as mesas já encaminhadas; considerando a necessidade de haver revisão da composição das mesas tendo em vista o iminente encerramento do vínculo dos Técnicos com este Regional; considerando a alteração em alguns locais de votação; considerando o que dispõe o artigo 26 do Regulamento Eleitoral para Eleição de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Conselheiro Federal e de seu Suplente, Representantes dos Grupos Profissionais; e, considerando a Deliberação CER/SP nº 003/2018,

VOTO: aprovar a relação de mesas receptoras/escrutinadoras consolidadas com sua localização e composição, conforme planilha anexa, visando às eleições de Conselheiro Federal, que será realizada em 09/11/2018, consoante Deliberação CER/SP nº 005/2018.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: C-839/2016 e V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista

Assunto: Registro de entidade de classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 12

Proposta: 1-Deferir

Origem: Câmaras Especializadas

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação de registro para fins de representação no plenário do Crea-SP da entidade de classe de profissionais de nível superior e médio denominada Associação dos Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista, conforme requerimento datado de 08/07/2016, protocolado sob nº Creadoc 98070, e documentos apresentados de fls. 02 a 200, de acordo com o disposto na Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do Confea; considerando que, após análise preliminar da documentação requerida no artigo 15 da Resolução nº 1.070/15, do Confea, verificou-se que a entidade de classe apresentou os documentos necessários para obtenção de registro no Crea-SP; considerando que a Decisão Plenária PL-2014/2015, do Confea, de 29 de maio de 2015, decidiu por unanimidade: “1) Determinar que, à partir dessa data, somente entidades de classe que contenham exclusivamente profissionais afetos ao Sistema Confea/Crea possam obter novos registros para fins de representação no Plenário dos Creas, com fulcro na Lei nº 5.194 de 1966. 2) Revogar o item 2 da Decisão PL nº 2767, de dezembro de 2012”; considerando o artigo 12 da Resolução nº 1.070/2015, do Confea, que estabelece: “Para efeito desta Resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único: Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea”; considerando o artigo 13 da Resolução nº 1070/2015, do Confea, que estabelece: “Para fins de registro e de revisão de registro junto ao Crea, a entidade de classe de profissionais deverá apresentar relação contendo no mínimo trinta associados efetivos da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia. Parágrafo único: Quando a entidade reunir profissionais da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

categoria Engenharia e da categoria Agronomia, deverá apresentar relação contendo no mínimo sessenta associados efetivos”; considerando que o processo foi apreciado pelas Câmaras Especializadas das modalidades profissionais dos sócios efetivos da entidade; considerando que se manifestaram pelo deferimento do registro: CEA (Decisão CEA/SP nº 246/2017), CAGE (Decisão CAGE/SP nº 172/2017), CEEE (Decisão CEEE/SP nº 852/2017), CEEQ (Decisão CEEQ/SP nº 332/2017), CEEST (Decisão CEEST/SP nº 244/2017), CEEMM (Decisão CEEMM/SP nº 1170/2017), CEEA (Decisão CEEA/SP nº 157/2017); e CEEC (Decisão CEEC/SP nº 1204/2018),

VOTO: pelo deferimento do registro da Associação dos Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: C-646/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto: Doação de Bens Patrimoniais do Crea-SP

CAPUT: LF 8.666/93 - art. 17

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da doação de bens patrimoniais do Crea-SP; considerando a sugestão de efetivação de chamamento público para selecionar as organizações da sociedade civil de interesse público que tenham interesse em receber os bens classificados como antieconômicos e as organizações da sociedade civil de interesse público e as associações ou cooperativas que atendam aos requisitos do Decreto nº 5.940/06, que tenham interesse em ser donatárias dos bens irrecuperáveis,

VOTO: aprovar a efetivação de chamamento público para selecionar as organizações da sociedade civil de interesse público que tenham interesse em receber os bens classificados como antieconômicos e as organizações da sociedade civil de interesse público e as associações ou cooperativas que atendam aos requisitos do Decreto nº 5.940/06, que tenham interesse em ser donatárias dos bens irrecuperáveis, conforme Decisão D/SP nº 188/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.3 – Processos de ordem “F”

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: F-1419/2013 V2 **Interessado:** Tele-Ponto Comércio e Locação de Equipamentos Eletrônicos Ltda – EPP

Assunto: Requer registro – cancelamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Gislaíne Cristina Sales Brugnoli da Cunha

CONSIDERANDOS: que o presente processo encontra-se em fase recursal ao Plenário do Crea-SP, em face do indeferimento por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE ao pedido de cancelamento de registro apresentado pela interessada, registrada neste Conselho com objetivo social: “comércio e locadora de aparelhos eletrônicos industriais para comércio, importação, exportação, locadora e conserto de materiais e aparelhos eletrônicos industriais para eventos”; considerando que a atividade técnica desenvolvida pela interessada “conserto de materiais e equipamentos eletrônicos” integra o rol de atividades da engenharia conforme Resoluções nº 218 de 1973 e nº 1.073 de 2016, ambas do Confea, relativas às atividades e atribuições constantes da alínea “g” do art. 7º da Lei nº 5.194/66, citada nas alegações da interessada, qual seja: g) execução de obras e serviços técnicos; considerando todo o exposto,

VOTO: indefere o pedido de cancelamento de registro, devendo a interessada promover a indicação de profissional para ser anotado como responsável técnico por suas atividades.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: F-1062/2013 **Interessado:** Donizeti Pereira da Silva – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Rita de Cássia Espósito Poço dos Santos

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Antonio Lustrí Amador (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea), na empresa Donizeti Pereira da Silva – EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Construção de edifícios, Transporte



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, Comércio varejista de materiais de construção em geral, Atividades Paisagísticas (Tratamento, manutenção, plantio, jardinagem de plantas e gramados), Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Serviços de pintura de edifícios, Obras de alvenaria, Atividades de limpeza”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa APS Construtora e Comércio Eireli – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social, exceto: atividades paisagísticas (tratamento, manutenção, plantio, jardinagem de plantas e gramados), exclusivamente na área da engenharia civil; considerando que a empresa já possui anotado como responsável técnico 1 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea),

VOTO: 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Antonio Lustri Amador na empresa Donizeti Pereira da Silva – EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos. 2) Obs. do Plenário: alterar a restrição de atividades da empresa para o seguinte texto: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, não estando habilitada para as atividades de: atividades paisagísticas, instalação e manutenção elétrica em média e alta tensão e instalação de gás que não seja restrita a edificações.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: F-2405/2009 V2 **Interessado:** TM CORP Construções Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. Igor Vinícius Gozo Pinheiro da Silva (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea) na empresa TM CORP Construções Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Prestação de serviços de incorporação imobiliária, construção civil e reformas em geral, manutenção de imóveis e comércio de materiais de construção civil”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Igor V. G. P. da Silva Engenharia – ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

técnico pela interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objetivo social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Igor Vinícius Gozo Pinheiro da Silva na empresa TM CORP Construções Ltda, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: F-3600/2015

Interessado: Joaquim e Claudia Morgado Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. Carlos Vicente Hasselaar (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea) na empresa Joaquim e Claudia Morgado Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Construção e venda de bens imóveis próprios e incorporação”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa H.P. Consultores Associados S/S Ltda (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Vicente Hasselaar na empresa Joaquim e Claudia Morgado Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: F-2134/2017

Interessado: Arma Ferro Indústria de Estruturas Metálicas Ltda – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. Thiago Henrique Pinotti (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea) na empresa Arma Ferro Indústria de Estruturas Metálicas Ltda – EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Indústria de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

estruturas metálicas, comércio de materiais para construção, construções de edifícios, transporte rodoviário de cargas municipal, intermunicipal e interestadual”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Maris Engenharia, Construção e Incorporação Ltda ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela empresa na qualidade de dupla responsabilidade técnica, sem prazo de revisão, para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil, encaminhando o processo ao plenário e, posteriormente, à CEEMM,

VOTO: 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Thiago Henrique Pinotti na empresa Arma Ferro Indústria de Estruturas Metálicas Ltda – EPP, sem prazo de revisão. 2) Obs. do Plenário: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: F-2513/2014 **Interessado:** TLN Telecomunicações Limitada

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Antônio Cláudio Coppo

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Eletric. Ricardo Galdiks Gardim (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea) na empresa TLN Telecomunicações Limitada (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Prestação de serviços de telecomunicações como segue: (CNAE 6190-6/01) Provedores de acesso às redes de comunicações, (CNAE 6190-6/02) Provedores de voz sobre protocolo Internet - VOIP, (CNAE 6190-6/99) Instalação e manutenção das conexões de terminais, (CNAE 6911-7/03) Registro de domínios de endereços de Internet, (CNAE 6319-4/00) Portais, provedores de conteúdo e outros serviço de informação na internet, (CNAE 4221-9/04) Construção de estações e redes de telecomunicações, (CNAE 4321-5/00) Instalação e manutenção elétrica”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Redenilf Serviços de Telecomunicações Ltda – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente de engenharia elétrica/telecomunicações, conforme atribuição do profissional; e, considerando que a CEEE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada, para desenvolver atividades do objetivo social circunscritas ao âmbito de sua respectiva



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

modalidade (Elétrica/Eletrônica), restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado,

VOTO: 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Ricardo Galdiks Gardim na empresa TLN Telecomunicações Limitada, com prazo de revisão de 02 (dois) anos. 2) Obs. do Plenário: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades na área da engenharia Elétrica/Eletrônica, compatíveis com as atribuições do profissional anotado.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: F-3286/2016 **Interessado:** Monitora House Segurança Eletrônica Patrimonial Ltda – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Eletric. Deyvisson dos Santos Miquelin (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea) na empresa Monitora House Segurança Eletrônica Patrimonial Ltda – ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Comércio, instalação, manutenção e monitoramento de sistemas de segurança eletrônica patrimonial”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Marcos Roberto Bovério – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Deyvisson dos Santos Miquelin na empresa Monitora House Segurança Eletrônica Patrimonial Ltda – ME, no período de 09/09/2016 a 11/06/2018, sem prazo de revisão em face do término do vínculo.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: F-4252/2017 **Interessado:** RR Martins Serviços de Tecnologia ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Eletric. Flavio Rossini (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

218, de 29 de junho de 1973, do Confea) na empresa RR Martins Serviços de Tecnologia ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Será explorada atividade empresarial economicamente organizada, nos termos do art. 966 “caput” e parágrafo único, e art. 982 todos do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10406/02) no ramo de locação de equipamentos sistemas e softwares de telecomunicações e informática, bem como seus acessórios, partes e peças; prestação de serviços de suporte, gerenciamento, instalação, assistência técnica, e manutenção e treinamento referente a equipamentos, sistemas e software de telecomunicação e informática; pesquisa e desenvolvimento referente a equipamentos, sistemas e software de telecomunicação e informática; prestação de serviços de acesso a rede de telecomunicação, provedores de voz, sobre protocolo de internet - voip; prestação de serviços de rastreamento por satélite, rede e circuito especializado – RCE, suporte a PABX, e telemetria de voz”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa 9Net TI Telecom e Serviços Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Flavio Rossini na empresa RR Martins Serviços de Tecnologia ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: F-3812/2011 **Interessado:** IGAS – Indústria de Carretas e Requalificadora de Cilindros Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Gilberto Manduca (atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade) na empresa IGAS – Indústria de Carretas e Requalificadora de Cilindros Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “a) indústria de montagem de carretas, carrocerias e reboques para caminhões; b) prestação de serviços de requalificação de cilindros, próprios e de terceiros, de alta pressão para armazenamento de gás natural, incluindo testes, inspeções, elaboração de laudos e certificação de qualidade”; considerando que o profissional indicado encontrava-se anotado pela empresa GNV Aroeiras Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social “exclusivamente para as atividades descritas no item "a" do objetivo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

social”; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada na qualidade de dupla responsabilidade técnica, restrita às atividades do item “a” do objetivo social, no período de 17/11/2015 a 01/02/2016, sem prazo de revisão em face do término no vínculo,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Gilberto Manduca na empresa IGAS – Indústria de Carretas e Requalificadora de Cilindros Ltda, restrita às atividades do item “a” do objetivo social, no período de 17/11/2015 a 01/02/2016, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: F-1114/2012 V2 **Interessado:** GNV Aroeiras Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Mec. Isaias Alex Ferreira Costa (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) na empresa GNV Aroeiras Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “1) Distribuição de Gás Natural Comprimido-GNC; 2) Distribuição de Gás Natural Veicular - GNV; 3) Transporte Rodoviário de Gás Natural Comprimido - GNC; 4) Transporte Rodoviário de Gás Natural Veicular - GNV”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa IGAS – Indústria de Carretas e Requalificadora de Cilindros Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou, dentre outras providências, a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada na qualidade de dupla responsabilidade técnica, a partir de 14/03/2016, com prazo de revisão de 1 (um) ano,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Isaias Alex Ferreira Costa na empresa GNV Aroeiras Ltda, a partir de 14/03/2016, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: F-1370/2013 V2 **Interessado:** Aerotécnica Paulista Serviços e Comércio de Peças Eireli EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Aeron. Clarismon D'Angelo Pereira Junior (atribuições do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea) na empresa Aerotécnica Paulista Serviços e Comércio de Peças Eireli EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “manutenção e reparação de hélices e governador, de aviões (CNAE 33.16-3/01); e comércio varejista de peças e componentes de hélices e governadores, de aviões (CNAE 47.89-0/99)”; considerando que o profissional indicado encontrava-se anotado pela empresa Metaltec Não Destrutivos Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada, na qualidade de dupla responsabilidade técnica, com prazo de revisão de 1 (um) ano,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Clarismon D'Angelo Pereira Junior na empresa Aerotécnica Paulista Serviços e Comércio de Peças Eireli EPP, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: F-4634/2012 V2

Interessado: Ideal Ensaios Técnicos
Aeronáuticos Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Clarismon D'Angelo Pereira Junior (atribuições do artigo 3º, da Resolução 218/73, do Confea), na empresa Ideal Ensaios Técnicos Aeronáuticos Ltda (empregado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Prestação de serviços na área de comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores e peças para aeronaves e prestação de serviços de inspeções, teste e ensaio técnicos aeronáuticos em indústrias em geral”; considerando que o profissional indicado encontrava-se anotado pela empresa Aerotécnica Paulista Serviços e Comércio de Peças Eireli EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Clarismon D'Angelo Pereira Junior na empresa Ideal Ensaios Técnicos Aeronáuticos Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: F-520/2016

Interessado: Dabea Service Ltda – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Marco Antonio Vieira dos Santos (atribuições compostas pelas atividades de 01 a 18 do artigo 01 da Resolução 218/73, do Confea, ref. a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; seus serviços afins e correlatos) na empresa Dabea Service Ltda – ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “prestação de serviços diretamente às indústrias, comércios e consumidores finais desenvolvendo ramo de: I) Manutenção, instalação e reparação das partes e obras concernentes ao objetivo social, diretamente as indústrias, comércios e consumidores finais; II) Prestação de serviços de manutenção e reparação de máquinas, ferramentas e aparelhos para indústria de celulose, papel e papelão. III) Prestação de serviços de manutenção e reparação de máquinas, ferramentas e equipamentos para uso industriais, específicos ou não, em geral; IV) Comércio de partes, peças, equipamentos e máquinas para uso nas obras desenvolvidas, concernentes ao objetivo social; V) Locação de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, tais como máquinas-ferramenta, e a montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Dabea – Montagem Industrial e Manutenção Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia de produção – mecânica, constantes no objeto social, de acordo com as atribuições do profissional; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada na qualidade de dupla responsabilidade técnica no período de 24/02/2016 a 21/01/2017 (término do contrato de prestação de serviços), sem prazo de revisão,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Marco Antonio Vieira dos Santos na empresa Dabea Service Ltda – ME, no período de 24/02/2016 a 21/01/2017, sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: F-22013/1999

Interessado: América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Paulo Henrique Weise (atribuições do artigo 3º, da Resolução 218/73, do Confea) na empresa América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Exploração do ramo de manutenção e reparos em aeronaves, comércio e importação de partes e peças de aeronaves”; considerando que o profissional indicado encontrava-se anotado pela empresa Division Turbos Brasil Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Paulo Henrique Weise na empresa América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: F-4063/2008

Interessado: Dasag Engenharia Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Mario Kurauchi (atribuições da Resolução 139/64, do Confea) na empresa Dasag Engenharia Ltda (sócio); considerando que a empresa tem como objetivo: “Prestação de serviços técnicos, especializados de engenharia, modalidade mecânica, consoante atribuições profissionais definidas nas Resoluções nº 218/73 e de nº 288/83, ambas do Confea (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia)”; considerando que o profissional indicado encontrava-se anotado pela empresa Semco Equipamentos Industriais Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Mario Kurauchi na empresa Dasag Engenharia Ltda, sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: F-1118/1997

Interessado: Semco Equipamentos Industriais Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Mario Kurauchi (atribuições da Resolução 139/64, do Confea) na empresa Semco Equipamentos Industriais Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “a) a fabricação, por conta própria ou de terceiros, a importação e a comercialização de misturadores industriais e equipamentos correlatos, equipamentos mecânicos e de máquinas para a indústria, comércio e varejo; b) a prestação de serviços técnicos relacionados com as suas atividades; c) a importação e a exportação em geral; e d) a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia, quotista e/ou acionista”; considerando que o profissional indicado encontrava-se anotado pela empresa Dasag Engenharia Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Mario Kurauchi na empresa Semco Equipamentos Industriais Ltda, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: F-1629/2015

Interessado: Minetto Eletro Refrigeração Ltda – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Wagner Coneglian (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea) na empresa Minetto Eletro Refrigeração Ltda – EPP (contratado) em dois períodos distintos; considerando que a empresa tem como objetivo: “A sociedade tem por fim explorar o ramo de comércio varejista de aparelhos eletrodomésticos, refrigeração, serviços de manutenção e correlatos”; considerando que, inicialmente, o profissional encontrava-se anotado pela empresa Ramos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Industrial Ltda – EPP (contratado) e, posteriormente, pela empresa Sertemon Montagens Industriais Ltda – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas referidas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada na qualidade de dupla responsabilidade técnica, nos períodos de: 21/05/2015 a 11/03/2016, sem prazo de revisão, e a partir de 21/05/2016,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Wagner Coneglian na empresa Minetto Eletro Refrigeração Ltda – EPP, nos períodos de: 21/05/2015 a 11/03/2016, sem prazo de revisão, e a partir de 21/05/2016, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: F-2937/2009 V2

Interessado: LAMG Serviços e Construções Ltda – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEST

Relator: Hirilandes Alves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Antônio Cesar Novais (atribuições do artigo 7º, com exceção a Aeroportos, Portos, Rios e Canais, da Resolução 218/73, e do artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do Confea) na empresa LAMG Serviços e Construções Ltda – EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Empreiteira de mão de obra especializada ou não, em suas diversas modalidades em geral; comércio varejista de materiais de construção em geral, madeiras e artefatos de madeira; execução de serviços de limpeza, asseio, conservação predial e manutenção de natureza privada, pública e urbana, inclusive conservação e varrição de rua e quaisquer locais públicos e demais atividades congêneres, bem como limpeza técnica hospitalar, limpeza de caixas d'água; execução de serviços de vigilância, perfuração limpeza de poços artesianos e similares, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos; execução de serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos (lixo), domiciliares, comerciais, públicos, institucionais, privados, resíduos de lixeiras fixas, resíduos provenientes de estabelecimentos de saúde e de coleta seletiva gerados em áreas urbanas e rural, tratamento de resíduos sólidos de serviços saúde; coleta, reciclagem, picagem e tratamento de entulhos; execução de serviços de aplicação de resinas sintéticas, pinturas em imóveis e manutenção predial em locais públicos ou privados; execução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de serviços de manutenção elétrica e hidráulica, reforma e conservação de imóveis públicos e privados; execução de serviços de dedetização, desratização, desinfecção de caixas d'água e congêneres, bem como desinfecção hospitalar, em locais públicos ou privados; execução de serviços de leitura de hidrômetro, relógios de consumo de energia elétrica e gás; execução de serviços de entrega de malotes e avisos protocolados e simples, entrega e remessa de malas diretas, exemplares, jornais, revistas, impressos e cartas, bem como dobragem, envelopamento e postagem; execução de serviços de ajardinamento, reflorestamento, poda de árvores e arbustos, desmatamento, despraguejamento, limpeza, capina e roçada de terrenos públicos e privados, mecanizados ou manual, conservação e manutenção de áreas verdes; execução dos serviços carga, descarga e transporte rodoviário de cargas; execução de serviços de transporte de passageiros por locação de veículos; execução dos serviços de abertura de valetas e colocação de guias, tapa buracos e limpeza de boca de lobo; execução de limpeza e desassoreamento de córregos e rios, inclusive limpeza de leitos e margens, drenagens e dragagens em geral”; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Alessi & Novais Construções Ltda EPP (sócio); considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil e da engenharia de segurança do trabalho; considerando que a empresa conta em seu quadro técnico com 1 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea) já anotado como responsável técnico; e, considerando que a CEEST aprovou a anotação do profissional indicado como responsável técnico pela interessada, no âmbito da CEEST, na qualidade de dupla responsabilidade técnica a partir de 01/08/2018, para responsabilizar-se pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho,

VOTO: 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Antônio Cesar Novais na empresa LAMG Serviços e Construções Ltda – EPP, a partir de 01/08/2018, sem prazo de revisão. 2) Obs. do Plenário: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil e engenharia de segurança do trabalho.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: F-2277/2010 V2

Interessado: Metalfer Brasiliense Ind. Com. Maq. e Equipamentos Ltda EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Ernesto Serretti Neto (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea), na empresa Metalfer Brasiliense Ind. Com. Maq. e Equipamentos Ltda EPP (sócio); considerando que a empresa tem como objetivo: “a) Indústria e comércio de máquinas e equipamentos industriais; b) Fabricação de obras de caldeiraria; c) Serviços de montagem e assistência técnica de máquinas e equipamentos industriais e comerciais em geral; d) Serviços de usinagem em geral; e) Locação de máquinas e equipamentos industriais e comerciais”; considerando que o profissional indicado encontrava-se anotado pela empresa C.R.I. Bombas Hidráulicas Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da engenharia mecânica,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Ernesto Serretti Neto na empresa Metalfer Brasiliense Ind. Com. Maq. e Equipamentos Ltda EPP, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: F-4832/2017

Interessado: Innovar Indústria e Comércio de Maquinas Extratoras de Sucos Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Ernesto Serretti Neto (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea), na empresa Innovar Indústria e Comércio de Maquinas Extratoras de Sucos Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “a) Fabricação, comércio, importação e exportação de máquinas extratoras de sucos, peças, acessórios, componentes de reposição, equipamentos e sistemas de processamento de sucos; b) Serviços de Instalação, manutenção, reparação e assistência técnica, elaboração e gestão de projetos de máquinas extratoras de sucos, equipamentos e sistemas de processamento de sucos; c) Fabricação de sucos e congêneres artesanais e industriais; d) Serviços de consultoria em gestão empresarial; e) O licenciamento e a transferência de tecnologias, marcas, patentes e segredos industriais de máquinas extratoras de sucos, equipamentos e sistemas de processamento de sucos; f) Publicações de relatórios, palestras e apresentações correlatas às atividades supra listadas”; considerando que o profissional indicado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

encontra-se anotado pela empresa Metalfer Brasiliense Ind. Com. Maq. e Equipamentos Ltda EPP (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da engenharia mecânica; considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada na qualidade de dupla responsabilidade técnica a partir de 04/12/2017, sem prazo de revisão,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Ernesto Serretti Neto na empresa Innovar Indústria e Comércio de Maquinas Extratoras de Sucos Ltda, a partir de 04/12/2017, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: F-582/1993 V3

Interessado: TUV Rheinland Serviços Industriais Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Naval Jorge Luiz Babadopulos (atribuições do artigo 3º da Resolução 49/46, do Confea), na empresa TUV Rheinland Serviços Industriais Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Prestação de serviços nas áreas de engenharia, arquitetura, administração, tecnologia da informação, meio ambiente e na área social, abrangendo: a) Levantamento, Estudos, Planejamento e Projetos; b) Gerenciamento, Acompanhamento, Monitoramento, Avaliação, Supervisão e Fiscalização de Empreendimentos, de Obras e de Serviços; c) Treinamento e Consultoria; d) Assessoria Técnica; e) Serviços de Apoio Administrativo e Operacional; f) Engenharia no âmbito de estudos, projetos na área de qualidade, análises, vistorias, perícias, pareceres e inspeção, diligenciamento e recebimento de produtos, equipamentos e materiais”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Gepro Consultoria em Engenharia Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa conta em seu quadro com 1 (um) engenheiro eletricitista (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea), 1 (um) engenheiro mecânico (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea), e 3 (três) engenheiros civis (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea), já anotado como responsáveis técnicos; e, considerando que a empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

encontra-se registrada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente nas áreas da engenharia civil, engenharia elétrica, e engenharia mecânica,

VOTO: 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Naval Jorge Luiz Babadopulos na empresa TUV Rheinland Serviços Industriais Ltda, a partir de 04/12/2017, sem prazo de revisão. 2) Obs. do Plenário: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil, engenharia elétrica, engenharia mecânica e engenharia naval.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: F-1551/1981 C1 **Interessado:** Metaltec Não Destrutivos S/C Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Aeron. Clarismon D'Angelo Pereira Junior (atribuições do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea) na empresa Metaltec Não Destrutivos S/C Ltda. (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: "Realização de ensaios não destrutivos, inspeção de equipamentos, perícias, laudos, exames, análises técnicas e realização de ensaios não destrutivos em produtos aeronáuticos explorando atividade econômica empresarial organizada"; considerando que o profissional indicado encontrava-se anotado pela empresa Ideal Ensaios Técnicos Aeronáuticos Ltda (empregado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa conta em seu quadro técnico com 1 (um) engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho (atribuições da Resolução 139/64, e do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea) anotado como responsável técnico; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia mecânica; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada, na qualidade de dupla responsabilidade técnica, no período de 02/04/2013 a 10/10/2017, para desenvolver atividades do objetivo social afetas às suas atribuições, sem prazo de revisão,

VOTO: 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Clarismon D'Angelo Pereira Junior na empresa Metaltec Não Destrutivos S/C Ltda., no período de 02/04/2013 a 10/10/2017. 2) Obs. do Plenário: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

as atividades na área da engenharia mecânica e engenharia aeronáutica.

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: F-1776/2016 **Interessado:** CMP Estruturas Metálicas Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Mec. Flavio Cortes Lamparelli (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) na empresa CMP Estruturas Metálicas Ltda. – ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Fabricação de estruturas metálicas, montagem de estruturas metálicas, serviços de engenharia, administração de obras, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, demolição de edifícios e outras estruturas, e outras obras de engenharia civil”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Metallon – Ind. e Com. de Estruturas Metálicas Ltda – ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia mecânica; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada, na qualidade de dupla responsabilidade técnica, a partir de 07/07/2016, sem prazo de revisão,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Flavio Cortes Lamparelli na empresa CMP Estruturas Metálicas Ltda. – ME, a partir de 07/07/2016, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: F-3763/2017 **Interessado:** MCC Peças para Elevação Eireli – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Mec. e Eng. Prod. Mec. Jean Carlos Cola da Silva (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, e do artigo 01 da Resolução 235/75, do Confea) na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

empresa MCC Peças para Elevação Eireli – ME (sócio); considerando que a empresa tem como objetivo: “A exploração por conta própria do ramo de fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos, fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças, cargas e acessórios, prestação de serviços em manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Cestalto Indústria Mecânica Ltda – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia mecânica e de produção mecânica; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada, na qualidade de dupla responsabilidade técnica, a partir de 21/09/2017,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Prod. Mec. Jean Carlos Cola da Silva na empresa MCC Peças para Elevação Eireli – ME, a partir de 21/09/2017, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: F-3647/2017 **Interessado:** Acionegás Comércio e Instalação Hidráulica Ltda – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Adnael Antônio Fiaschi

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Mec. Eduardo de Moraes (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea) na empresa Acionegás Comércio e Instalação Hidráulica Ltda – ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “a instalação de gás, água, comércio e serviço”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa EMX Energy Comércio e Serviços Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades restritas às suas atribuições profissionais, exclusivamente na área da mecânica, conforme descrito na ART de cargo e função nº 92221220151301101, registrada em seu nome,

VOTO: 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Eduardo de Moraes na empresa Acionegás Comércio e Instalação Hidráulica Ltda – ME, sem prazo de revisão. 2) Obs. do Plenário: a empresa poderá desenvolver atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades na área da engenharia mecânica.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: F-4737/2015 **Interessado:** MB-TEC Service Eireli-EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Ind. Mec. José Francisco Pirola (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea) na empresa MB-TEC Service Eireli-EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Obras de montagem industrial com fornecimento de mão de obra (42.92-8-02), Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central (25.21-7-00), Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias (25.42-0-00), Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico, peças e acessórios (28.69-1-00), Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto veículos (33.11-200), Montagem de estruturas metálicas, Serviços de Usinagem, tornearia e solda (25.39-0-01), Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais (33.14-7-05), Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas (33.14-7-02), Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral (33.14-7-10), Instalação de máquinas e equipamentos industriais (33.21-0-00), Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais (33.14-7-99), Outras obras de acabamento da construção (43.30-4-99), Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras (43.99-1-04), Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais (77.39-0-99), Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial: partes e peças (46.63-0-00) e Comércio varejista de ferragens e ferramentas (47.44-0-01), Instalação e manutenção elétrica (43.21.5-00), Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos (33.13.9-99) e comércio varejista de material elétrico (47.42-3-00)”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa MXM Montagem Industrial e Locação Eireli-EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente para as atividades de engenheiro industrial mecânico e técnico em eletrotécnica; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada, na qualidade de dupla responsabilidade técnica, a partir de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

28/12/2015, com prazo de revisão de 01 (um) ano,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Jose Francisco Pirola na empresa MB-TEC Service Eireli-EPP, a partir de 28/12/2015, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: F-2784/2018

Interessado: ECO-PHY Serviços de Engenharia e Comércio de Equipamentos Industriais Eireli

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEQ

Relator: Por relação

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Quim. Silvio Rodrigues (atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73, do Confea), na empresa ECO-PHY Serviços de Engenharia e Comércio de Equipamentos Industriais Eireli (sócio); considerando que a empresa tem como objetivo: “a prestação de serviços de consultoria, desenvolvimento de projetos e gerenciamento de projetos e obras na área de engenharia química para indústrias farmacêuticas, cosméticas de alimentos e bebidas, biotecnologia e similares; vistorias, inspeções, consertos, manutenções, instalações de tubulações, tanques, reatores, equipamentos e seus acessórios no ramo industrial, hospitalar e assemelhados; a locação (exceto leasing) de equipamentos para o controle de contaminação, bem como a intermediação por conta própria e/ou de terceiros de produtos nacionais e/ou estrangeiros dos ramos supramencionados. Parágrafo único: - Para alcançar seu objetivo social a organização poderá realizar análise dos itens acima citados”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Confarm Engenharia Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Quim. Silvio Rodrigues na empresa ECO-PHY Serviços de Engenharia e Comércio de Equipamentos Industriais Eireli, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO: F-28047/2000 P1

Interessado: Visto-Car Jaçanã - Inspeção Veicular Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Mec. Mauro Henrique Penha de Sousa (atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) na Visto-Car Jaçanã - Inspeção Veicular Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “serviços de inspeção veicular em geral, testes e ensaios em equipamentos e veículos de transporte rodoviário de produtos perigosos”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa C.B. I. - Centro Brasileiro de Inspeção Veicular LTDA EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa conta em seu quadro com 01 (um) engenheiro de produção - mecânica (atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), já anotado como responsável técnico; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada na qualidade de dupla responsabilidade técnica a partir de 14/06/2017, com prazo de revisão de 02 (dois) anos,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Mauro Henrique Penha de Sousa na empresa Visto-Car Jaçanã - Inspeção Veicular Ltda, a partir de 14/06/2017, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO: F-28039/1998 V3 **Interessado:** CTV Centro de Tecnologia Veicular Ltda

Assunto: Requer registro – dupla e tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Mec. Diego Aparecido de Lima (atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) e de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Mec. Mauro Henrique Penha de Sousa (atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) na empresa CTV Centro de Tecnologia Veicular Ltda (contratados); considerando que a empresa tem como objetivo: “serviços de inspeção veicular em geral, testes e ensaios em equipamentos e veículos de transporte rodoviários de produtos perigosos”; considerando que o profissional Eng. Mec. Diego Aparecido de Lima encontrava-se anotado pela empresa C.B. I. - Centro Brasileiro de Inspeção Veicular LTDA EPP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(contratado) e que o profissional Eng. Mec. Mauro Henrique Penha de Sousa encontra-se anotado pelas empresas C.B. I. - Centro Brasileiro de Inspeção Veicular LTDA EPP (contratado) e Visto-Car Jaçanã - Inspeção Veicular Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação dos profissionais nas empresas; considerando que a empresa conta em seu quadro com 01 (um) engenheiro de produção - mecânica (atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, com restrições em projetos mecânicos), já anotado como responsável técnico; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia mecânica-automação e sistemas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Diego Aparecido de Lima, no período de 04/05/2015 a 11/03/2016 e da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Mauro Henrique Penha de Sousa, com prazo de revisão de 02 (dois) anos,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Diego Aparecido de Lima, no período de 04/05/2015 a 11/03/2016, e da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Mauro Henrique Penha de Sousa na empresa CTV Centro de Tecnologia Veicular Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 68

PROCESSO: F-4394/2014 **Interessado:** Textil Dalutex Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEQ

Relator: Valter Domingos Idargo

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Quim. Clayton Pereira do Nascimento Santos (atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73, do Confea) na empresa Textil Dalutex Ltda. (empregado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Indústria e comércio de tecidos, malhas e confecções em geral, inclusive estamparia e tinturaria e serviços para terceiros como também beneficiamento”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Rafael Knopfler – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; (cumpre-nos ressaltar a declaração apresentada pelo representante legal da interessada informando que fazem parte do mesmo grupo empresarial as empresas: Têxtil Dalutex Ltda, Ronit Knopfler EPP, Daniel Knopfler EPP, Rafael Knopfler EPP e Ruth Knopfler EPP, localizadas no mesmo endereço, sendo cada uma responsável por uma parte do processo produtivo, composto pelas fases de malharia, preparação, tinturaria, estamparia e acabamento, cujos processos foram encaminhados para análise conjunta em face da indicação do Eng. Quim. Clayton



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Pereira do Nascimento Santos como responsável técnico)

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Quim. Clayton Pereira do Nascimento Santos na empresa Textil Dalutex Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 69

PROCESSO: F-107/2015 **Interessado:** Ronit Knopfler – EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEQ

Relator: Valter Domingos Idargo

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Quim. Clayton Pereira do Nascimento Santos (atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73, do Confea) na empresa Ronit Knopfler – EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Rafael Knopfler – EPP (contratado) e Textil Dalutex Ltda. (empregado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; (cumpre-nos ressaltar a declaração apresentada pelo representante legal da interessada informando que fazem parte do mesmo grupo empresarial as empresas: Têxtil Dalutex Ltda, Ronit Knopfler EPP, Daniel Knopfler EPP, Rafael Knopfler EPP e Ruth Knopfler EPP, localizadas no mesmo endereço, sendo cada uma responsável por uma parte do processo produtivo, composto pelas fases de malharia, preparação, tinturaria, estamparia e acabamento, cujos processos foram encaminhados para análise conjunta em face da indicação do Eng. Quim. Clayton Pereira do Nascimento Santos como responsável técnico),

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Quim. Clayton Pereira do Nascimento Santos na empresa Ronit Knopfler – EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 70

PROCESSO: F-109/2015 **Interessado:** Daniel Knopfler – EPP

Assunto: Requer registro – quádrupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: CEEQ

Relator: Valter Domingos Idargo

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de responsabilidade técnica do profissional Eng. Quim. Clayton Pereira do Nascimento Santos (atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73, do Confea) na empresa Daniel Knopfler EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Indústria e estamperia de tecidos para outras empresas”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Rafael Knopfler – EPP (contratado), Textil Dalutex Ltda. (empregado) e Ronit Knopfler – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas quatro empresas (cumpre-nos ressaltar a declaração apresentada pelo representante legal da interessada informando que fazem parte do mesmo grupo empresarial as empresas: Têxtil Dalutex Ltda, Ronit Knopfler EPP, Daniel Knopfler EPP, Rafael Knopfler EPP e Ruth Knopfler EPP, localizadas no mesmo endereço, sendo cada uma responsável por uma parte do processo produtivo, composto pelas fases de malharia, preparação, tinturaria, estamperia e acabamento, cujos processos foram encaminhados para análise conjunta em face da indicação do Eng. Quim. Clayton Pereira do Nascimento Santos como responsável técnico),

VOTO: aprovar a anotação da quádrupla responsabilidade técnica do Eng. Quim. Clayton Pereira do Nascimento Santos na empresa Daniel Knopfler EPP, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO: F-3991/2014 **Interessado:** Ruth Knopfler – EPP

Assunto: Requer registro – quádrupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEQ

Relator: Valter Domingos Idargo

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de responsabilidade técnica do profissional Eng. Quim. Clayton Pereira do Nascimento Santos (atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73, do Confea) na empresa Ruth Knopfler – EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Tingimento e estamperia (“silk-screen”, serigrafia, etc.)”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Rafael Knopfler – EPP (contratado), Textil Dalutex Ltda. (empregado), Ronit Knopfler – EPP (contratado) e Daniel Knopfler EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas cinco empresas (cumpre-nos ressaltar a declaração apresentada pelo representante legal da interessada informando que fazem parte do mesmo grupo empresarial as empresas: Têxtil Dalutex Ltda, Ronit Knopfler EPP, Daniel Knopfler EPP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Rafael Knopfler EPP e Ruth Knopfler EPP, localizadas no mesmo endereço, sendo cada uma responsável por uma parte do processo produtivo, composto pelas fases de malharia, preparação, tinturaria, estamparia e acabamento, cujos processos foram encaminhados para análise conjunta em face da indicação do Eng. Quim. Clayton Pereira do Nascimento Santos como responsável técnico),

VOTO: aprovar a anotação da quintupla responsabilidade técnica do Eng. Quim. Clayton Pereira do Nascimento Santos na empresa Ruth Knopfler – EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 72

PROCESSO: F-3564/2017

Interessado: Infrapavi Engenharia e Tecnologia Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Rita de Cássia Espósito Poço dos Santos

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Guilherme Augusto Ribeiro Rezende (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea) na empresa Infrapavi Engenharia e Tecnologia Ltda. (sócio); considerando que a empresa tem como objetivo: “serviços de terraplanagem, pavimentação em geral, urbanização, compra, venda, construção e administração de imóveis em geral, loteamento por conta própria e de terceiros, locação de máquinas, veículos e equipamentos, podendo participar como sócia ou acionista de outras sociedades, consórcios, ou outros empreendimentos. Para esse efeito, a Sociedade poderá incorporar subsidiárias”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Pentágono-Serviços de Engenharia Civil e Consultoria Ltda (sócio) e Pentágono CMP Engenharia Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Guilherme Augusto Ribeiro Rezende na empresa Infrapavi Engenharia e Tecnologia Ltda., sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 73

PROCESSO: F-1203/2014

Interessado: UFEM – Construções e Estruturas Metálicas Ltda – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Rafael Ramalho de Souza Silva

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. Arlindo Gomes Neto (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea) na empresa UFEM – Construções e Estruturas Metálicas Ltda – ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Serviços de serralheria em geral: Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos com material fornecido por terceiros; Construção de edifícios residenciais, comerciais e industriais em geral; Construção de instalações esportivas e recreativas; Reformas e acabamentos em geral da construção civil; Serviços de impermeabilização de obras da construção civil; Obras e instalações de telecomunicações; Instalação e manutenção elétrica; Construção de estações e redes de telecomunicações”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas TTÉ Construções e Estruturas Metálicas Ltda ME (contratado) e Guaeca Construções Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa conta em seu quadro técnico com 2 (dois) engenheiros eletricitas (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea) e 01 (um) engenheiro de telecomunicações (atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73, do Confea) já anotados como responsáveis técnicos; e, considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social, exceto atividades na área da engenharia civil,

VOTO: 1) aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Arlindo Gomes Neto na empresa UFEM – Construções e Estruturas Metálicas Ltda – ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos. 2) Obs. do Plenário: retirar a restrição de atividades da empresa.

PAUTA Nº: 74

PROCESSO: F-15029/2004 e V2 **Interessado:** Beira Rio Porto de Areia Eireli – EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Geol. Wagner Antonio do Marco Bassinello (atribuições do artigo 6º, da Lei 4076/62: lavra a céu aberto, desmonte de rocha e beneficiamento de minérios por peneiramento e britagem, podendo inclusive ser responsável técnico pela elaboração de Plano de Lavra, Plano de Aproveitamento Econômico, Relatório Anual de Lavra e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Memorial Descritivo de lavra, entre outros documentos exigidos pela legislação brasileira para licenciamento de atividades de lavra a céu aberto) na empresa Beira Rio Porto de Areia Eireli – EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Extração de areia, serviços de terraplenagem, locação de máquinas para obras de terraplenagem com ou sem operador, comércio atacadista e varejista de materiais para construção em geral”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Perillo Engenharia e Geologia Ltda (sócio) e Dragar Comercio de Areia e Pedregulho Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para o exercício das atividades técnicas constante do objetivo social, restritas às atribuições do profissional anotado, exclusivamente na área da Geologia; e exceto para as atividades de serviços de terraplenagem e locação de máquinas para obras de terraplenagem com operador; e, considerando que a CAGE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada, para atuação restrita à área da geologia,

VOTO: 1) aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Wagner Antonio do Marco Bassinello na empresa Beira Rio Porto de Areia Eireli – EPP, sem prazo de revisão. 2) Obs. do Plenário: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, não estando habilitada para as atividades de: serviços de terraplenagem.

Item 1.4 – Processos de ordem “PR”

PAUTA Nº: 75

PROCESSO: PR-488/2018

Interessado: Elton José Dalcin Santos

Assunto: Requer anotação em carteira

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEST

Relator: Ricardo Henrique Martins

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação, por parte do Engenheiro de Produção Elton José Dalcin Santos, creasp nº 5070260058, do pedido de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação, lato sensu, em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado na Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro-RJ, no período de 12/09/16 a 12/12/17; considerando que o profissional está registrado neste Conselho, com atribuições “provisórias do Artigo 01, da Resolução 235 de 09/10/1975, do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação Projetos de Métodos de Trabalho”; considerando que o processo é instruído com: 1) RG (fls. 03);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

2) CPF (fls. 04); 3) Título Eleitoral (fls. 05); 4) certidão eleitoral (fls. 06); 5) certificado de dispensa de incorporação (fls. 07); 6) comprovante de endereço (fls. 08); 7) histórico escolar do curso de graduação (fls. 09); 8) diploma da graduação (fls. 10); 9) certificado de conclusão do curso de pós-graduação (fls. 11); 10) confirmação da data de colação de grau do curso de graduação do interessado em 20/10/16 (fls. 12/16); e 11) pesquisa dos sistemas do Crea-SP da situação de registro profissional do interessado (fls. 17); considerando que a UGI informa (fls. 19) que o profissional se matriculou na pós-graduação em data anterior à colação de grau do curso de graduação dirigindo o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação do assunto; considerando que o interessado apresentou recurso, em 31/07/2018, alegando que “o certificado emitido pela Universidade Cândido Mendes foi registrado com as datas de Início e Conclusão do curso de forma errada, por conta de erro de digitação e que o acerto foi realizado pela instituição de ensino e um novo certificado foi emitido pela mesma” (fl. 26 e verso); considerando a Lei Federal nº 7.410/85 em seus Art. 1º e 3º; considerando a Lei Federal nº 9.394/96, Art. 44, § 3; considerando a Resolução nº 1.007/03 do Confea, Art. 2º; considerando a Resolução 1008/2004 nos seus artigos 16 e 20; considerando a Resolução nº CNE/CES 1/07: Art. 1º § 3 e Art. 7º § 2; considerando a defesa apresentada pelo profissional dentro dos prazos estabelecidos; considerando a confirmação de erro de digitação pela entidade de ensino; considerando o certificado de conclusão da pós-graduação com a retificação das datas; e, considerando que a nova data apresentada de início do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho é posterior à data de colação de grau,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho no registro do profissional Elton José Dalcin Santos.

PAUTA Nº: 76

PROCESSO: PR-483/2017

Interessado: Adilson Tadeu Casemiro

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEMM

Relator: Douglas Barreto

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Industrial - Mecânica Adilson Tadeu Casemiro que, conforme histórico apresentado pela DAC-SUPCOL datado de 09 de agosto de 2018, folhas 24 e 25, o presente Processo inicia-se em 06 de julho de 2016, onde o Interessado solicita o Requerimento de Baixa de Registro Profissional (folha 3), motivado fato de que “não ocupa cargo que abrange a necessidade de CREA” (folha 3); considerando que nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

autos do processo está anexada Declaração da Empresa onde o Interessado atua, listando as atividades que o mesmo exerce na Função de “REPRESENTANTE VENDAS E SERVIÇOS”; considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que em reunião datada de 16/11/2017 decidiu por aprovar o INDEFERIMENTO do pedido do Interessado; considerando que após devida Notificação em 23/01/2018, o Interessado toma ciência do despacho e no dia 23/01/2018 interpõe Recurso, declarando: *“Venho por meio desta novamente solicitar o cancelamento do meu registro junto ao CREA, uma vez que pessoas com mesmo cargo que ocupo não possuem a formação em Engenharia, provando assim que não tenho a necessidade de manter meu registro nesta instituição e não tenho a necessidade de assinar projetos”*; considerando que em 30/01/2018 a Chefia da UGI encaminha Processo para a Plenária para análise e Parecer, informando ainda que a empresa empregadora do Interessado possui responsável técnico registrado desde 09/02/1965; considerando que o DAC-1/SUPCOL, instrui o processo, listando os dispositivos legais pertinentes: Lei 5.194/66 e a Resolução 1.007/03 do Confea; considerando que em 13 de agosto de 2018 a Gerência do DAC 1/SUPCOL envia o Processo para análise, relato, parecer e voto, sendo entregue ao Relator em 29 de agosto de 2018; considerando que o Interessado solicita o Requerimento de Baixa de Registro Profissional entregando toda a documentação necessária; considerando que a Empresa apresenta detalhadamente as atividades exercidas na Função – Representante Vendas Serviços; considerando o parecer do INDEFERIMENTO da CEEMM; considerando a nova solicitação do Interessado; considerando o Artigo 30 da Resolução 1.007/2003 do Confea e as condições prescritas pelo mesmo; considerando o Artigo 31 da Resolução 1.007/2003 do Confea - Parágrafo Único; considerando que é parecer deste Relator que a solicitação do Interessado ATENDE a todos os requisitos exigidos no Requerimento de Baixa de Registro Profissional, segundo a Resolução 1.007/03 do Confea; considerando que cumpre a este Conselho fiscalizar a atuação de leigos, ou profissionais com registros baixados, que realizem ou continuem a realizar atividades que exijam formação profissional, cabendo em tal situação a autuação e devida instauração de Processo; considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento do recurso apresentado pelo Interessado, amparado na legislação e resolução pertinentes.

PAUTA Nº: 77

PROCESSO: PR-8314/2017

Interessado: Maria Helena Krueger

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEQ

Relator: Edval Delbone



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro da Engenheira de Alimentos Maria Helena Krueger, registrada neste Conselho desde 17/11/1999, com as atribuições do artigo 19 da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 08); considerando que a interessada informa que o motivo do pedido é: “não exerço e nem nunca exerci atividade que tivesse exigência ou necessidade de registro ou que tivesse qualquer responsabilidade técnica por projetos e afins. em função de recente ação judicial que esta entidade instaurou contra minha pessoa, entendi que preciso deixar oficializada a baixa do registro para evitar e cancelar futuras cobranças”; considerando que de acordo com a cópia da CTPS, juntada à fls. 06, a interessada atua na empresa Mogiana Alimentos S.A, desde 09/05/2016, no cargo de GERENTE DESENV. EMBALAGENS - CBO – 142605; considerando que em 15/05/2017, a Chefia da UGI Campinas, em razão da descrição do CBO para o cargo em questão, indefere a solicitação e notifica a interessada, conforme fls. 12; considerando que a profissional apresenta pedido de nova avaliação da solicitação, alegando, conforme fls. 14/15, em resumo, que: “... trabalho basicamente em conjunto com time de Marketing, com profissionais de Artes Gráficas e Design para desenvolvimento de embalagens (...) Não há projetos que eu assine ou que seja responsável técnica. Minha superiora é Veterinária e quase todas as pessoas do meu departamento também são Veterinárias, sendo estas as Responsáveis Técnicas da empresa, já que se trata de uma empresa produtora de alimentos para animais de estimação, regida pelo MAPA (...) Os conhecimentos que uso e atividades que realizo no meu dia-a-dia não são relacionados à minha formação de engenharia, mas a estes treinamentos específicos que tive ao longo de minha carreira. Deste modo não podendo ser caracterizada como função relacionada com o CREA.”; considerando que o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ que, em reunião de 26/10/2017, conforme Decisão CEEQ/SP nº 337/2017 (fls. 20), decidiu “pelo indeferimento da interrupção de registro da Engenheira de Alimentos Maria Helena Krueger.”; considerando que notificada do indeferimento do pedido de interrupção (fls. 21), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 23 a 26), pelo qual alega, dentre outros pontos e jurisprudências: “...a recorrente demonstrou fartamente que a atividade desenvolvida pela empresa que lhe contratou não necessita de registro de profissionais de engenharia em nenhuma de suas atividades, o que demonstra por si, que a recorrente não exerce qualquer atividade vinculada ao Conselho Regional de Engenharia (...) a empregadora da recorrente é uma empresa produtora de alimentos para animais de estimação, regida pelo MAPA, cuja atividade se submete a responsabilidade técnica de profissionais de veterinária, sendo vedado aos profissionais de engenharia de alimentos a assunção de responsabilidade técnica na área (...) a recorrente não foi contratada para nenhuma função correlata a atividade de engenharia, tampouco é responsável técnica por qualquer atividade que se submeta à fiscalização do presente órgão de classe, não podendo esse órgão pretender imputar-lhe atividade ou responsabilidade que jamais assumiu ou foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

contratada para assumir, com o fim de obriga-la a se manter inscrita em seus quadros.”; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 1966: Art. 1º e Art. 7º; 2) Lei 12.514/11 – Art. 9º; 3) Resolução 1.007/03 do Confea: Art. 30, 31, 32; 4) Resolução 218/73 do Confea, Art. 1º e 19º; considerando os artigos 7º e 46º da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea; considerando o artigo 19 da Resolução Nº 218/73 do Confea; considerando que as atividades desenvolvidas pela profissional necessitam de conhecimento técnico na sua área de graduação em Engenharia de Alimentos e que seus treinamentos específicos complementaram seus conhecimentos em Engenharia de Alimentos permitindo que a mesma execute sua função na empresa Mogiana Alimentos S.A.,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro da Engenheira de Alimentos Maria Helena Krueger.

PAUTA Nº: 78

PROCESSO: PR-792/2015

Interessado: Luiz Fernando Palhares Bená

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEQ

Relator: Francisco Nogueira Alves Porto Neto

CONSIDERANDOS: que trata do pedido de interrupção de registro neste Conselho, feito pelo Engenheiro de Materiais – Luiz Fernando Palhares Bená, com a seguinte justificativa: “Não exerço atividades da área tecnológica da profissão no cargo ocupado atualmente”; que se apresenta às fls. 03/11 a documentação protocolada pelo interessado em 29/12/2015, relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende: 1. Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, o qual consigna o motivo da Interrupção: “Não exerço atividades da área tecnológica da profissão no cargo ocupado atualmente” (fls.03); 2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, as quais consignam que o interessado foi admitido em 08/12/2011 na empresa Ultrafértil S/A no cargo de “Analista de Materiais Jr” (fls.04/06); 3. Apresenta-se às fls.25/29 a declaração da empresa empregadora Vale Fertilizantes S/A que incorporou parcialmente a Ultrafértil S/A informando que o interessado ocupa atualmente o cargo de “Analista de Suprimentos de Materiais Pleno” e descreve as atividades exercidas pelo profissional e os requisitos desejáveis: “(...) Tratamento dos Materiais Alienados (...); Cadastrar e padronizar todos os materiais e insumos da empresa (...); Administrar e revisar os materiais e insumos que se encontram com problemas de especificação técnica (...); Criar e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

classificar novos grupos de mercadorias e de compras; Implantar, analisar (...) indicadores e relatórios gerenciais (...); Acompanhar e orientar a elaboração do orçamento da área; Suportar as auditorias (...); Realizar treinamento (...); Elaborar melhorias sistêmicas (...); Requisitos Desejáveis: Formação, Pós-Graduação, Conhecimentos Específicos (...), Conhecimento Avançado de Leitura de Desenhos, Normas Técnicas e Metrologia”; que a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, em reunião de 25/08/2016, conforme Decisão CEEQ/SP nº 233/2016 (fls. 35), decidiu “pelo NÃO deferimento do pedido de interrupção do registro do Engenheiro de Materiais Luiz Fernando Palhares Bená”; que, notificado do indeferimento do pedido de interrupção (fls. 36), o interessado interpõe recurso ao Plenário, no qual discorre sobre as Atividades 7, 10, 11, 12 e 13 da Resolução nº 218/73 do Confea (citadas no parecer aprovado pela CEEQ) e conclui que atualmente ocupando o cargo de Analista de Suprimentos de Materiais Pleno na empresa Vale Fertilizantes S/A, não está executando atividades de Engenharia (fls. 43/44); que às fls.45, a UGI de São José do Rio Preto encaminha o processo ao Plenário do CREA-SP para análise e deliberações; que se apresenta às fls.12 a página da informação “Resumo de Profissional”, a qual consigna: “1.1 CREASP: 5062885754 1.2 Título: Engenheiro de Materiais 1.3 Atribuição: da Resolução 241/76 do Confea. 1.4 Responsabilidade Técnicas Ativas: Não há. 1.5 Situação de Pagamento: Quite até 2015.”; os dispositivos legais: I) Lei nº 5.194/66 - "Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. (...) Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

II) Resolução nº 218/73 do Confea – “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”; III) Resolução nº 241/76 do Confea - "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Materiais o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos tecnológicos na fabricação de materiais para a indústria e suas transformações industriais; na utilização das instalações e equipamentos destinados a esta produção industrial especializada; seus serviços afins e correlatos.”; IV) Resolução nº 1.007/03 do Confea – “Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”; V) Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP - "Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências: I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes; II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro; III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea; IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas; VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...) Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual (is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência. Art. 12. No caso de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação. Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.”; considerando a Lei nº 5.194/66 em seus artigos 6º, 7º e 55; considerando a Resolução 218/73 do Confea; considerando a Resolução 241/76 do Confea; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o artigo 3º da Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP; considerando a descrição de atividades do cargo ocupado pelo interessado apresentada pela empresa Vale Fertilizantes S/A; considerando que o interessado exerce função técnica especializada; considerando a apresentação de recurso pelo interessado onde foram destacadas as seguintes atividades da Resolução 218/73 do Confea: “• Atividade 7, 11 e 12: As atividades desenvolvidas pelo interessado são claramente de função técnica e o fato de “não ter sido contratado como Engenheiro e não possuir registro de ART” não são fatores por si só para interrupção do registro. • Atividade 10: O interessado desenvolve atividades de controle de qualidade conforme item B.2 da descrição de atividades apresentada. • Atividade 13: A área de Suprimentos de Materiais pertence à “Produção Técnica e Especializada”; por fim, considerando que o conjunto dos requisitos desejáveis para o cargo o interessado os possuem devido a sua formação como Engenheiro de Materiais; considerando que o Engenheiro de Materiais – Luiz Fernando Palhares Bená desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Analista de Suprimentos de Materiais Pleno” na empresa Vale Fertilizantes S/A.;

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do Artigo 32 da Resolução 1.007/03 do Confea, conforme decisão CEEQ/SP nº 233/2016 de 25/08/2016.

PAUTA Nº: 79

PROCESSO: PR-193/2017

Interessado: Denis Rosental Pereira

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Claudia Cristina Paschoaleti

CONSIDERANDOS: que trata de processo encaminhado à instância do Plenário para apreciação sobre o recurso interposto pelo Engenheiro de Produção Mecânica Denis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Rosental Pereira referente a solicitação de interrupção de seu registro profissional; as seguintes partes do Processo: 1) Fls. 2 e verso – Requerimento do interessado para interrupção de registro profissional; 2) Fls. 3 e verso – Cópias dos registros da CTPS do interessado; 3) Fls. 4 e 5 – Descrição de Cargo – Inspetor de Auditoria de Produto III – Empresa Volkswagen do Brasil Ltda., onde se apresentam as tarefas e atividades a serem desempenhadas pelo interessado e relatório de Atualização de Registro Empregatício respectivamente; 4) Fl. 6 – Resumo Profissional no CREASP, onde consta que o requerente é Engenheiro de Produção Mecânica; 5) Fl. 7 – CREA-SP – UCI São José dos Campos manifesta-se, em 13 de março de 2017, pelo encaminhamento do respectivo processo à CEEMM para a devida análise e manifestação; 6) Fls. 8 e verso – Documento CREASP sobre interrupção de Registro Profissional; 7) Fl. 9 – Documento de trâmites interno da CEEMM do CREA-SP relativo ao encaminhamento para análise e manifestação; 8) Fls. 10 a 13 – Parecer do conselheiro relator da CEEMM do CREA-SP indeferindo o pedido do requerente, mantendo seu registro neste conselho; 9) Fls. 14 e 15 – Decisão da CEEMM do CREA-SP pelo indeferimento da interrupção do registro profissional do requerente; 10) Fl. 16 – UCI São José dos Campos comunica o requerente, em 11 de dezembro de 2017 sobre o indeferimento do seu pedido de interrupção de registro; 11) Fls. 17 a 21 – Documentos referentes ao recurso do interessado recorreu ao Plenário contestando o indeferimento da interrupção de seu registro; que o presente processo trata do pedido de interrupção de registro profissional protocolado pelo Engenheiro de Produção Mecânica Denis Rosental Pereira, com a justificativa: considerando que não exerce atividades da área tecnológica das profissões abrangidas no Sistema Confea/Creas durante o período de interrupção do registro ora requerido; considerando que não ocupa cargo ou emprego para o qual seja exigida a formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas; considerando que o interessado esta ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Creas, durante a interrupção do registro estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei 5194, de 1966 e 6496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial; considerando que o interessado colheu votos desfavoráveis às suas pretensões na CEEMM; considerando que, ao ser informado da decisão proferida pela CEEMM, o interessado recorreu ao Plenário contestando o indeferimento da interrupção de seu registro, com base em uma nova informação, a de que os requisitos necessários solicitados para a função de Inspetor de Auditoria do Produto III que exerce na empresa para a qual trabalha é a de formação de Ensino Médio – Formação em Nível Técnico na área Industrial ou Tecnologia; considerando que a Volkswagen do Brasil Ltda. apresentou declaração apresentando a descrição de cargo de Inspetor de Auditoria de Produto III, cargo atualmente ocupado pelo interessado com o logo Volkswagen do Brasil Ltda. contendo o carimbo da empresa e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

assinatura de representante legal por tais declarações; que na descrição destacam-se: “• Dirigir veículo na pista de teste verificando condições de dirigibilidade; • Realizar testes de conforto fazendo medições de esforços dos mecanismos acionáveis do veículo; • Realizar pesquisa e análise de defeitos em veículos prontos; • Detectar irregularidades e emitir relatórios; • Realizar ensaios dimensionais e funcionais dos componentes reclamados; • Realizar estudos de tolerâncias especificadas em desenhos para avaliar montagem e solucionar problemas.”; considerando que o Crea-SP informa que o requerente possui o título de Engenheiro de Produção Mecânica; considerando os requisitos legais: 1) Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 2) Resolução Nº 218/73 do Confea: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”; 3) Resolução nº 235 / 15 do Confea: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 Junho de 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”; 4) Resolução nº 1007/03 do Confea: “Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”; considerando o Decreto nº 90.922/85 que regulamenta a Lei nº 5.524/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, com destaque para os seguinte artigo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

“Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; (...) Art. 13 - A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais. Art. 14 - Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade”; considerando que para os requisitos necessários solicitados para a função de Inspetor de Auditoria do Produto III é a de formação de Ensino Médio – Formação em Nível Técnico na área Industrial ou Tecnologia, este profissional exerce atividades que pertencem ao escopo do Sistema Confea/Crea, dispersas em termos gerais na Resolução nº 218/73, do Confea, e no Decreto Federal nº 90.922/85, parcialmente reproduzidos acima; considerando que, em uma análise inicial, parece-nos que para as atividades realizadas pelo Inspetor de Auditoria do Produto III, tanto o profissional com formação em técnico na área Industrial ou Tecnologia como o de formação em engenheiro de produção mecânica devem ter registro no escopo do Sistema Confea/Crea de acordo com os requisitos legais acima expostos; considerando que, em suma, nossa conclusão é de que a CEEMM julgou e decidiu de acordo com a legislação e daí não referendou o pedido de cancelamento do registro profissional;

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro, por concordar com o voto do Relator e consequente Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica. Por exigir do interessado a correção do seu registro profissional perante o Crea-SP em razão da sua efetiva atuação profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 80

PROCESSO: PR-119/2017

Interessado: Daniela Aviles Ross

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEQ

Relator: Antonio Fernando Godoy

CONSIDERANDOS: que trata de solicitação de interrupção de registro com a justificativa de que não exerce atividades na área tecnológica e também não ocupa cargo ou emprego que exija a formação profissional; que em 01/03/2016 (fls 02/03), a profissional entra com Requerimento de Baixa de Registro Profissional alegando que não atua na área; que às fls. 04/07, apresenta-se a Cópia de partes da Carteira de Trabalho contendo dados de seu contrato, cargo: Analista Adm. de Produção na empresa Mash Ind. Com. Ltda; que em 09/01/2017 (fls 08), apresenta-se a informação que não há ARTs ativas, Responsabilidade Técnica ou processos de ordem "SF" ou "E" em nome da profissional; que em 30/01/2017 (fls. 10/12), apresenta-se a Declaração da empresa sobre as atividades desenvolvidas pela profissional, das quais se destacam: "acompanhar e controlar os processos e metas de produção (tecelagem), solicitações de manutenção interna e externa, etc.", sendo desejável formação no seguimento têxtil; que em 09/02/2017 (fls 13), apresenta-se Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui título de Engenheira Química, com as atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73, do Confea; que em 09/02/2017 (fls. 16), apresenta-se o Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, para análise e parecer; que se apresenta às fls. 17/18 informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP; que em 20/07/2017 (fls. 19), apresenta-se o Parecer com Voto pelo indeferimento da interrupção de registro; que em 03/10/2017 (fls. 20), apresenta-se a Decisão da CEEQ nº 280/2017 pelo indeferimento da interrupção do registro; que em 16/10/2017 (fls. 21), apresenta-se o Ofício nº 12.404/2017 – UGI de Santo André comunicando a profissional sobre a Decisão da CEEQ; que em 25/10/2017 (fls. 22), apresenta-se a solicitação de recurso da Engª Daniela Aviles Ross, alegando que não atua na área e nem é responsável por qualquer parte técnica; que às fls. 23, consta Declaração da empresa Mash Indústria e Comércio LTDA, com os dados de registro e horário de trabalho da solicitante; que em 10/11/2017 (fls. 24), apresenta-se o Despacho da UGI de Santo André encaminhando o Processo ao Plenário do Crea-SP, para análise e decisão quanto à Interrupção do Registro da profissional; que às fls. 25/26, constam as informações sobre o Processo e sobre a Legislação do Sistema; que às fls. 27 consta o encaminhamento ao Conselheiro Eng. Prod. Mec. Antonio Fernando Godoy, para análise e emissão de parecer fundamentado; que, conforme a Legislação pertinente,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

destacamos: I) Lei nº 5.194: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) Aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) Meios de locomoção e comunicações; c) Edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) Instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) Desenvolvimento industrial e agropecuário; (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; II) a Resolução nº 218/73 do Confea: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.”; III) a Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; que de acordo com a correspondência juntada às fls. 10 a 12, a profissional atua na empresa Mash Indústria e Comércio Ltda., na qual ocupa o cargo de Analista Administrativo da Produção desde 19/05/2015, cujas atividades são: “Descrição Sumária: Responsável pelo planejamento e controle de Produção e Operações industriais, a fim de garanti uma produção com qualidade. Descrição Detalhada: - Acompanhar e controlar processos e metas de produção (tecelagem); • Requisições de materiais e peças do setor de tecelagem; • Solicitações de manutenção interna e externa; • Controle de presença e faltas do funcionário, requisições de demissão e contratações do setor de tecelagem; • Intermediar relacionamento entre RH, operacional e Enfermaria; • Análise e acompanhamento dos processos de recrutamento e seleção, acompanhamento de desligamentos do setor de tecelagem; • Avaliação do desempenho dos colaboradores do setor de tecelagem; • Criar e implantar novos indicadores; • Geração de Ordem de Produção e Ordem de Serviço, controles e fechamentos de OPs; • Alimentação no sistema integrado (Linx), movimentações, transferências de filiais, saídas e entradas de materiais do setor de tecelagem; • Suporte à Liderança Operacional; • Criação e implantação de fluxograma do processo geral, por setor e social (organograma); • Criação e implantação do controle de eficiência do setor; • Criação e implantação de procedimento do setor; • Treinamentos; • Criação/implantação do 5W2HX5S • Criação/Implantação do PDCA do setor.”; que consta ainda, para o Perfil do cargo: “Desejável vivência em indústria têxtil/malharia; Conhecimento em ferramentas da Qualidade; Necessário só um ano no cargo; Conhecimento em pacote Office.”; diante do exposto e considerando: 1) Lei 5.194, de 1966; 2) Resolução nº 218, de 1973 do Confea; 3) Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea; 4) Descrição das atividades informadas pela empresa;

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro, favorável a Decisão da CEEQ nº 280/2017.

PAUTA Nº: 81

PROCESSO: PR-780/2015

Interessado: Ricardo Guimarães Vieira

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Luiz Henrique Barbirato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata de solicitação de “Interrupção de Registro Profissional”, requerido pelo Engenheiro de Produção Ricardo Guimarães Vieira, registrado neste Conselho sob nº 5062310348, desde 09.12.2013, com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; que a solicitação baseia-se no Requerimento da Baixa de Registro Profissional – BRP, apresentada pelo profissional no sentido de “não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação (título profissional) de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas”, em 27 de novembro de 2015, conforme fls.02; que o profissional é funcionário da empresa “WALTER DO BRASIL LTDA”, exercendo o cargo de “TÉCNICO APLICAÇÃO JR”, a empresa apresenta em fls. 07 esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas: “Assegurar que o cliente obtenha a melhor solução técnica em seus processos de usinagem, garantindo que a utilização dos produtos Walter se reverta em ganhos efetivos em suas operações de usinagem, realizando, para isto, o desenvolvimento e implantação de soluções técnicas nas instalações do cliente, através de indicação de ferramentas de corte, aplicação e testes de usinagem, apresentação de relatórios de custo x benefício e suporte técnico em geral”; que em fls. 10, temos a informação da UGI Santo André, de que o Profissional não possui ART registrada em seu nome, nem processo de origem “SF” ou “E” em seu nome e nem se encontra Responsável técnico por empresa; que, após a apresentação pelo profissional dos documentos necessários, a UGI – Santo André, encaminhou o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise, fls.11; a legislação pertinente ao processo: 1) Resolução Confea nº 1.007, de 05 de Dezembro de 2003 - art.32; 2) Lei nº 5.524/1968 - art.2º, itens I,II,III,IV e V; 3) Resolução Nº 218, de 29 de junho de 1973 - art.1º; 4) Resolução 235/1975 do Confea - art.1º; 5) Decreto Nº 4560/2002; 6) Lei Federal Nº 90.922/1985, art. 4º; 7) Instrução Nº 2.560/2013 do Crea-SP, art.3º, art.º 8º e art.11º; considerando primeiramente as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo na empresa WALTER DO BRASIL LTDA; considerando as atribuições concedidas ao Profissional pelo Sistema Confea/Creas, em sua atividade 04 – “assistência, assessoria e consultoria” e a atividade 07 – “Desempenho de cargo e função técnica”, constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando o artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, em especial a referência “aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado”; considerando ainda, o inciso IV, do artigo 2º da lei Nº5.524/68 – “dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados”; considerando o parecer do Coordenador em exercício da CEEMM Eng. Ind. Mec. Sérgio Scuotto, o qual VOTOU pelo INDEFERIMENTO da interrupção do registro do profissional Ricardo Guimarães Vieira – CREA-SP 5062310348, em face da ocupação da função de “Técnico Aplicação Jr”, da Empresa Walter do Brasil Ltda; considerando ainda a DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

METALÚRGICA, em reunião realizada em São Paulo, no dia 18 de fevereiro de 2016, que após analisar o processo, APROVOU o parecer do CONSELHEIRO RELATOR em fls. 14, pelo INDEFERIMENTO da interrupção do registro do Profissional;

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro do Engenheiro de Produção Ricardo Guimarães Vieira, CREA-SP 5062310348.

PAUTA Nº: 82

PROCESSO: PR-11988/2016

Interessado: Caio Conti Bonesso

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Pedro Aparecido de Freitas

CONSIDERANDOS: que trata de requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, onde o profissional Caio Conti Bonesso solicita interrupção de registro pelo motivo “Não utilização do registro para exercer a função atual”, conforme exposto de próprio punho pelo profissional; que existem algumas exigências para que a interrupção seja concedida, mais precisamente, nove condições que são: I – Não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas; II – Não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas; III – não constar como autuado em processo pro infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema Confea/Creas; IV – não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas - ARTs sem a correspondente baixa, consoante Resolução 1.025/09 do Confea; V – estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Creas restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades; VI – estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos, que severão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno; VII – estar ciente de que, mesmo estando com seu registro interrompido, poderá sofrer ações decorrentes de seus atos praticados durante o período em que esteve com registro ativo, podendo ser responsabilizado pelos atos consoante desfecho das eventuais apurações, com punições pecuniárias ou não; VIII – caso possua processo de infração ou de natureza ética, não transitado em julgado, a interrupção do registro não será deferida; e IX – estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea/Creas durante a interrupção do registro estará sujeito à cessão imediata da interrupção do registro, por perda de direito; bem como eventuais penalidades previstas na Lei 5194, de 1966 e 6496, de 1977, e demais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cominações na esfera administrativa ou judicial; que solicitado pelo Ofício nº 1607/15 – UGI Americana (fl. 09) a empresa DENSO do Brasil Ltda apresenta a descrição detalhada das atividades do postulante, que foi prontamente atendido e afirmando que exerce a função ou cargo de “Consultor de Vendas”; que a câmara da CEEMM incumbe o Conselheiro Carlos Tadeu Barelli para dar parecer ao processo que, nas fls 18/22, em parecer bem fundamentado vota pelo indeferimento do pedido; que em 17 de março de 2017, o profissional Caio Conti Bonesso apresenta recurso frente a decisão da Câmara, agora ilustrando a Descrição da Posição como “Consultor de Vendas Sr”; que o presente processo é remetido a este Conselheiro, agora da CEECivil, para analisar o recurso; considerando que a empresa DENSO, na Descrição de Posição (fl. 28-verso), descreve claramente que o funcionário tem que ter como Requisitos mínimos “Educação Superior Completa com desejável especialização”; que o postulante não apresentou qualquer outro curso superior além da formação em Engenharia de Produção e que, portanto só ocupa este cargo devido a formação em profissão técnica abrangida por este Sistema Confea/Creas; que, portanto, não foi atendido o item II “Não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas”; considerando que no item “ÁREAS DE RESPONSABILIDADE/PROCESSO” (pag 28-verso) da mesma Descrição de Posição, consta que é função de seu cargo “Acompanhar o desenvolvimento de novos produtos/negociações, negociando com o cliente as alterações nas condições iniciais, tais como prazo e custo”, que esta é atribuição do Engenheiro de Produção; que, portanto, não foi atendido o item I “não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas”;

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro do profissional Engenheiro de Produção Caio Conti Bonesso.

PAUTA Nº: 83

PROCESSO: PR-488/2017

Interessado: Thiago Haddad do Nascimento

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: José Renato Nazário David

CONSIDERANDOS: que trata de requerimento de interrupção de registro de Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas Thiago Haddad do Nascimento, registrado neste Conselho desde 02/06/2016, com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea; considerando a análise do referido processo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

realizado pelo Conselheiro Relator da CEEMM, Engenheiro Mecânico Francisco José de Almeida (fl. 25); considerando a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica em sua Reunião Ordinária nº 560/2016 de 14/12/2017, e Decisão CEEMM/SP nº 1476/2017 (fls. 26 e 27); considerando a apresentação de recurso, por parte do interessado (fls 31 e 32) para a instância do Plenário apreciar; considerando a Lei nº 5.194 de 1966 em seu artigo 7º, alínea c) referente as atividades descritas (fl 14) pela empresa KSB Usinagem.(KSB Ind. E Com. de Borrachas e Metais – Eirelli – EPP; considerando a consulta pública realizada por mim, em 10/08/2018, referente a situação do registro do Engº Mecânico – Automação e Sistemas Thiago Haddad do Nascimento estar INATIVO; considerando a consulta pública realizada por mim em, em 10/08/2018, referente a Empresa KSB Ind. E Com. de Borrachas e Metais – Eirelli – EPP e NENHUM REGISTRO FOI ENCONTRADO;

VOTO: 1) pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro. Em conformidade com a Decisão da CEEMM (fls. 26 e 27) e parecer do Conselheiro Relator da CEEMM, Engenheiro Mecânico Francisco José de Almeida (fl. 25); 2) que a UGI de São Bernardo do Campo, realize diligência a empresa KSB ind. E Com. de Borrachas e Metais – Eirelli – EPP para verificação das atividades técnicas desenvolvidas pela empresa; se for pertinente à fiscalização deste Conselho, que a mesma providencie o Registro no Crea-SP.

PAUTA Nº: 84

PROCESSO: PR-349/2018 **Interessado:** Sandra Aparecida Campanholo Paschoalini

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEQ

Relator: Tadeu Gomes Esteves da Cunha

CONSIDERANDOS: que trata de solicitação de interrupção de registro profissional, recebido para análise em 13/09/2018, requerida pela profissional Engª de Alimentos Sandra Aparecida Campanholo Paschoalini em 30/01/2018, sob justificativa de que “sua ocupação profissional atual não exige registro neste Conselho por não exercer atividades correlatas à área técnica das profissões abrangidas no Sist. Confea/Crea” (Fls. 02 a 04); que consta registrado em sua CTPS (Fl.08) que a profissional foi admitida em 19/05/2016 na empresa SucoCítrico Cutrale Ltda, sob registro nº 002159, com o cargo de “Analista PCP SR (Planejamento e Controle de Produção/Fl.16)–CBO 212405” (Classificação Brasileira de Ocupações); que a interessada se encontra registrada neste Conselho Regional-Crea/SP com o seguinte título e atribuição (Fl.28): “Engenheira de Alimentos, graduação superior plena, com atribuições do Artigo 19, da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

218/73 do Confea.”; que em resposta ao Ofício Nº 2096/2018 da UGI Araraquara (Fl.10), a empresa apresentou na Declaração de Cargo e Função (Fls.11 e 19) em 26/02/2018, a confirmação do cargo atual de Analista PCP SR como não sendo necessário a graduação de engenharia, como também, apresentou as atribuições exigidas ao cargo: “- Analisa e auxilia nos controles da produção. - Planejamento e controle de produção de suco analisando o processo de logística de distribuição de embarque e desembarque entre unidades e cliente final, emitindo todos os documentos necessários a cada embarque. - Analisa o sistema da cadeia de custódia. - Zelar e fazer cumprir as normas de procedimentos disciplinares de segurança, saúde ocupacional, qualidade e meio ambiente.”; que consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da interessada (Fls 20/21), datado de 14/03/18, a descrição das atividades tal como apresentado no parágrafo anterior; que em resposta ao Ofício nº 4524/2018 da UGI Araraquara (Fl.22), a empresa apresentou nova Declaração de Cargo e Função (Fls.24) em 24/03/2018, a confirmação do cargo atual de Analista PCP SR como não sendo necessária a graduação de engenharia, como também, apresentou as atribuições exigidas ao cargo: “- Analisa, auxilia e atua no planejamento e controle dos volumes de produção de suco e derivados. - Programa e acompanha as atividades de logística de distribuição de embarque e desembarque entre unidades e cliente final, emitindo todos os documentos necessários a cada embarque. - Analisa o sistema da cadeia de custódia. - Zelar e fazer cumprir as normas de procedimentos disciplinares de segurança, saúde ocupacional, qualidade e meio ambiente.”; que consta no novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da interessada (Fls 25/26 e 44/45), datado de 24/03/18, a descrição das atividades tal como apresentado no parágrafo anterior; que a interessada apresentou sua defesa ao ofício nº 3249/18 (Fl.16/17), datado de 19/03/2018, afirmando que “o cargo que possui e respectivas atividades que exerce atualmente na empresa, não infringem o exposto no Artigo 6º/alínea “a” e Artigo 55 da Lei 5194/66”; que a interessada também afirmou, com base no seu PPP datado de 19/03/2018 (Fls.16/17), que não possui responsabilidade e não exerce atividades reservadas aos profissionais da engenharia, ou seja, atividades relacionadas à logística e distribuição dos produtos e subprodutos da empresa e, em continuidade, explica que podem ser praticadas por profissionais de diferentes formações; que consta o ofício nº 4524/18 da UGI Araraquara (Fl.22), datado de 21/03/2018, citando e transcrevendo o Artigo 6º/alínea “a” e Artigo 55 da Lei 5194/66 e, em complemento, informando o indeferimento da solicitação da interessada; que consta o despacho da UGI Araraquara (Fl.31), datado de 09/04/2018, resumindo o reportado até esta data e encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engª Química(CEEQ) para a análise e deliberação quanto ao deferimento ou não da interrupção do registro profissional da interessada; que consta a Decisão da CEEQ nº 167/2018 (Fl.35/36) ocorrida na Reunião Ordinária nº 340, datada de 14/06/2018, onde houve o indeferimento da interrupção de registro da Engª de Alimentos Sandra Aparecida Campanholo Paschoalini; que consta novo Ofício nº 8546/18 da UGI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Araraquara (Fl.37), datado de 25/06/2018, comunicando à interessada a Decisão nº CEEQ 167/18; que consta nova defesa da interessada (Fls.39 a 42), formulada por ela própria e datada de 16/08/2018, apresentando recurso à decisão deste Processo PR-349/2018. Neste recurso destaca o seguinte: (a)-Descrição da função constante no PPP: “Analisa, auxilia e atua no planejamento e controle dos volumes de produção de suco e derivados, programa e acompanha as atividades de logística de distribuição de embarque e desembarque entre unidades e cliente final, emitindo todos os documentos necessários a cada embarque. Analisa o sistema da cadeia de custódia. Zelar e fazer cumprir as normas de procedimentos disciplinares de segurança, saúde ocupacional, qualidade e meio ambiente.”; (b)-“A atividade de Analista PCP não está elencada nas alíneas do Artigo 7º da Lei 5194/66 e sequer nos Artigos 1º e 19 da Resolução nº 218/73 do Confea.”; (c)-“O planejamento e o controle de produção descritos no PPP consistem em uma atribuição de função focada no gerenciamento única e exclusivamente dos volumes estocados/movimentados.” (d)-“A função na empresa da interessada caracteriza-se na atuação estrategicamente na área de administração dos volumes produzidos, visando que o produto/serviço final alcance sua eficácia em termos de espaços de acondicionamento e entregas em tempo e local corretos. Quaisquer atividades de caráter técnico-produtivo são executadas, acompanhadas e de responsabilidade de profissionais aptos e legalizados; que ao final, consta o despacho da UGI Araraquara (Fl.46), datado de 17/08/2018, ao Plenário deste Conselho, para análise e emissão de parecer fundamentado; considerando a afirmação da profissional de que “sua ocupação profissional não exige registro neste Conselho”; considerando as atribuições concedidas à profissional pelo sistema Confea/Crea como Engenheira de Alimentos, graduação Plena, pelo Arts 1º e 19 da Res 218/73 do Confea; o disposto na Resolução 218/73, Art. 1º - “Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; (...) Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; (...) Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; (...) Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; considerando que a profissional encontra-se devidamente registrada neste Conselho e que cumpriu o Artigo 31 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; o disposto na Resolução 1007/2003: “Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro; considerando que pela declaração da empresa (Fls.24 e 43) e PPP's (Fls.25 e 44) consta como parte da função detalhada exigida: “Analisa,... e atua no planejamento e controle dos volumes de produção (...) programa e (...) as atividades de logística de distribuição ...”, “Analisa o sistema da cadeia de custódia.”, indicativos técnicos aos profissionais do Sistema Confea/Crea; considerando o estabelecido no Anexo 1 da Resolução 1073/2016 do Confea, o qual regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia, que consigna as seguintes definições: “1) Análise: Atividade que envolve a determinação das partes constituintes de um todo, buscando conhecer sua natureza ou avaliar seus aspectos técnicos. 2) Desempenho de cargo ou função técnica: Atividade exercida de forma continuada, no âmbito da profissão, em decorrência de ato de nomeação, designação ou contrato de trabalho. 3) Planejamento: Atividade que envolve a formulação sistematizada de um conjunto de decisões devidamente integradas, expressas em objetivos e metas, e que explicita os meios disponíveis ou necessários para alcançá-los, num dado prazo. 4) Serviço Técnico: Desempenho de atividades técnicas no campo profissional. 5) Trabalho Técnico: Desempenho de atividades técnicas coordenadas, de caráter físico ou intelectual, necessárias à realização de qualquer serviço, obra, tarefa, ou empreendimento especializado”; considerando que nessas funções atuais do cargo da interessada, ela só não está infringindo o Art. 6º, alínea “a” e Art. 55 da Lei 5194/66, porque seu registro neste Conselho está ativo, caso contrário sim, e, por consequência, a empresa também seria enquadrada no Parágrafo Único do Art. 7º da Lei 5194/66; a Lei 5194/66, em seu Art 7º - “As atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; (...) f) direção de obras e serviços técnicos. (...) Parágrafo Único: As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.”; considerando o habitual desconhecimento da íntegra das Leis, Decretos, Resoluções que regem este Sistema Confea/Crea; que considerando que cabe a este Conselho do Sistema Confea/Crea orientar e fiscalizar o exercício das profissões dos Técnicos Nível Médio, Tecnólogos e Engenheiros (e outras) dentro das leis vigentes à categoria, mas, no entanto, não lhe cabe opinar sobre as condições exigidas pela empresa que a contratou ou pelo conhecimento excedente oferecido do profissional contratado ao cargo de Analista de Planejamento e Controle de Produção SR;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção da Eng^a de Alimentos Sandra Aparecida Campanholo Paschoalini, ratificando a Decisão CEEQ/SP nº 167/2018.

PAUTA Nº: 85

PROCESSO: PR-186/2017

Interessado: Marcos Ferrer Lima

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Mônica Maria Gonçalves

CONSIDERANDOS: que trata de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro de Produção MARCOS FERRER DE LIMA, registrado neste Conselho desde 17/01/2016, com as Atribuições Provisórias de artigo 7º da lei 5. 194/66, restrito de gestão, conforme a formação do egresso (fis. 13); que pelo requerimento, protocolado em 10/01/2017, o interessado informa o pedido: NÃO EXECER A ATIVIDADE PROFISSIONAL DE ENGENHEIRO (fis. 02); que de acordo com a correspondência juntada às fls 08 a 10, o profissional atua na empresa Oxiteno S.A. Industria e Comercio, na qual ocupa o cargo de OPERADOR PROCESSOS QUIMICOS, cujas atividades são: “• Gerir e atuar sobre o processo produtivo para a fabricação de produtos químicos, garantindo a segurança das pessoas, do próprio processo e do meio ambiente; • Orientar e conduzir a partida e a parada de um processo produtivo químico seguindo os procedimentos operacionais e check list; • Seguir os procedimentos vigentes na manipulação dos produtos químicos dos processos garantindo segurança e o atendimento às especificações vigentes dos produtos; • Garantir que o processo esteja operando estável através do controle das rotinas e de áreas e realizando análise química e/ou física; • Operar painel de controle no centro de operações; • Assegurar que os padrões de excelência operacional sejam aplicados na preparação e recebimento rotativos e estéticos à manutenção para a fabricação de produtos químicos; • Cuidar para que as unidades produtivas estejam limpas e organizadas; • Realiza leituras de manuais e instruções técnicas operacionais no início do turno ou quando necessário; • Participar de ações que promovem o senso de prioridade na preservação do site industrial químico; • Asseguras que as unidades estejam alinhadas conforme programa de produção dos produtos químicos; • Planejar e coordenar paradas programadas para manutenções de equipamentos e troca de catalisador; • Participar de projetos de melhorias de processos (APP, Hazop, seis sigma, dentre outros); • Trabalhar no desenvolvimento técnico dos operadores | e ||; • Emitir e liberar Permissões de trabalho maior complexidade e acompanhar os processos de liberação.”; que consta ainda, no documento, que a Formação Indispensável é; nível superior em Engenharia Química, Produção, Mecânica ou Elétrica; que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

em reunião de 27/02/2018, conforme a Decisão CEEMM/SP nº 220/2018 (fls. 26/27), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator do fls. 22 a 25, onde “1. Que o Engenheiro de Produção - Marcos Ferrer Lima desenvolve atividades técnicas, Art. 1º da Resolução 235/75 do Confea, sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Operador Processos Químicos |||” na empresa Oxiteno S/A Industria de Comércio: 2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP.”; que notificando do indeferimento do pedido de interrupção (fls. 28), interessado interpõe recurso ao Plenário, no que se manifesta (fls. 29 a 38): “... possuo formação acadêmica também como Técnico em Química, exercendo minhas funções na Industria química Oxiteno S.A Industria e Comercio, onde ocupo atualmente o cargo de Operador de Processo Químico |||, conforme descrição de cargo apresentada a esse Conselho (...) como Operador de uma indústria atuante no ramo químico, ...desenvolvo minhas atividades utilizando essencialmente meus conhecimentos técnico na área de Química (...) Além disso, o profissional que já se encontra registrado no Conselho Regional de Química não deve efetivar registro em qualquer outro Conselho, afinal, inexistente obrigação legal que exija dupla filiação a conselhos de fiscalização por apenas uma atividade exercida, muito pelo contrário, o duplo registro é verdade (...) a Lei 6.839/80 exige o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados e nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços terceiros (...) a Oxiteno S/A Industria de Comercio possui registro perante o Conselho Regional de Química – 4º Região de modo que a empresa está autorizada a realizar: Processo de formulação, fabricação e comercialização de produtos químicos.”; que junta documento que comprovam seu registro e da empresa no CRQ – 4º Região (fls. 32 a 35) e outros documentos da empresa (fls. 36 a 38); que em 16/05/2018 a Chefia da UGI Santo André encaminha o processo ao Plenário do CREA-SP para análise e decisão quanto à interrupção de registro do profissional (fls. 39); a legislação pertinente: 1) Resolução CONFEA no 218/1973; 2) Resolução CONFEA no 1.007/2003; 3) Lei Federal no 6.496/1977; 4) Resolução CONFEA no 1.008/2004; 5) Lei Federal no 12.514/2011 e 6) Ato administrativo do CREA-SP no 23/2011; que no Art. 7º da Lei Federal no 5.194/1966 encontram-se, elencadas de a) a h) e em seu parágrafo único, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro; que na Resolução CONFEA nº 218/1973, em seu Art. 1º, estão listadas as 18 (dezoito) atividades, para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondentes às diferentes modalidades da Engenharia; considerando a solicitação de interrupção de registro do profissional; considerando a atuação do interessado no cargo OPERADOR PROCESSOS QUIMICOS na Industria Química Oxiteno S.A Industria e Comercio, no qual exige Formação Indispensável é; nível superior em Engenharia Química, Produção, Mecânica ou Elétrica; seu registro no CRQ como técnico em Química;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção, pois se trata de fabricação, processamento e produção de produtos.

PAUTA Nº: 86

PROCESSO: PR-11936/2016

Interessado: Dalton Pallopito

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Marco Antonio Tecchio

CONSIDERANDOS: que trata de requerimento de interrupção de registro do Eng. Eletricista e Técnico em Eletrotécnica DALTON PALLOPITO; que consta neste processo as informações abaixo relacionadas: requerimento de baixa de registro profissional pelo interessado, através do protocolo 84570, em 10 de junho de 2016 (fls. 02/03), apresentando cópia da Carteira de Trabalho (fls 04 a 07), cópia da sua inscrição do PIS (fl. 08) e a Ficha de anotações de Atualizações da CTPS (fls. 09 a 10), na qual, consta em seu contrato de trabalho, que a partir de 01/01/2016 até a data vigente, o interessado ocupa o cargo de Gerente Divisão na empresa Telefônica Brasil S/A; a declaração da empresa Telefônica Brasil S/A, emitida em 05 de julho de 2016, afirmando que DALTON PALLOPITO é seu empregado, exercendo a função de GERENTE DE DIVISÃO, com as seguintes atividades e funções (fl. 11): 1) planejamento e definição de metas e objetivos de curto, médio e longo prazo da área; 2) organização das atividades e alocação de colaboradores e recursos para a realização das mesmas; 3) gestão da equipe de colaboradores, atribuição de responsabilidade e orientação focada em resultados; 4) controle periódico da execução das atividades e planos de ação, avaliação dos resultados e redirecionamento caso necessário; que consta ainda na declaração que “para o referido cargo não exigimos formação exclusiva em Engenharia com CREA ativo”; o resumo profissional do interessado extraído do sistema CREANET, em 10/08/2016 (fl. 12); consulta ao sistema CREANET, onde verifica-se que o interessado não possui nenhuma ART em aberto em seu nome, não havendo também registros no sistema Sipro, de processos de ordem “SF” e “E” (fls. 13 a 15); despacho do Chefe Substituto da UGI-Oeste encaminhando o processo para análise e manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE (fl. 16); parecer emitido pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 10/20/2017, conforme decisão CEEE/SP no 85/2017 (fls. 21 a 24) pelo indeferimento de interrupção de registro; que após a notificação pelo indeferimento da interrupção de registro, o interessado interpõe recurso ao Plenário (fl. 29), alegando: “O Sr. Adalton Pallopito não exerce profissão de Engenheiro desde o ano de 2005, ou seja, há mais de 10 anos, conforme demonstrado em seu registro em sua CTPS (documento já apresentado) – fato este ignorado pelo Eng. Eletric. José Valmir Flor, em sua decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(...) atua como Gerente de Divisão, em atividades administrativas e de gestão de pessoas, conforme declaração da empresa (documento já apresentado), onde a mesma também deixa explícito ser desnecessário o registro em vosso conselho – fato este ignorado pelo Eng. Eletric. José Valmir Flor, em sua decisão (...) é responsável por controles financeiros, dentro da cadeia de pagamentos (orçamentos, contabilização, entrada de notas fiscais e pagamento bancários) e possui em sua equipe 7 colaboradores, todos eles com formação em ciência contábeis, economia e administração. Ou seja, sem a mínima relação com o vosso conselho (...) nunca emitiu um ART, e tampouco possui qualquer noção de como fazê-lo (...) O conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, apesar de considerar-se o maior Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional da América Latina, nunca enviou um fiscal para avaliar de fato as atividades exercidas pelo Sr. Dalton Pallopito, apesar do mesmo sempre estar disponível para isto”; o encaminhamento do processo ao plenário do CREA/SP para apreciação do recurso elaborado pelo interessado (fl. 31); a Legislação Aplicável: I) Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que Regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, a qual destacamos: “Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (...) Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...) Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”; II) Resolução nº 1.007 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: “DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n. 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro”; a declaração da empresa Telefônica Brasil S/A, afirmando que DALTON PALLOPITO apresenta responsável das atividades “Planejamento e definição de metas e objetivos de curto, médio e longo prazo da área” e “organização das atividades e alocação de colaboradores e recursos para a realização das mesmas”, condizem com as atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, conforme alínea b do Art. 1º e Art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. A própria declaração da empresa, especialmente nestes itens citados, contradiz as alegações do interessado “não exerce profissão de Engenheiro desde o ano de 2005, ou seja, há mais de 10 anos, conforme demonstrado em seu registro em sua CTPS”; os artigos 45º, 46º e 55º da Lei nº 5.194; a interrupção do registro, de acordo com a alínea II do Art. 30º da Resolução nº 1.007 do CONFEA, é facultado ao profissional registrado que “não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea”. Salienta-se que, pela declaração da empresa Telefônica Brasil S/A, o interessado ocupa cargo e funções de profissionais do Sistemas Confea/Crea;

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção.

PAUTA Nº: 87

PROCESSO: PR-68/2017

Interessado: Ricardo Fernando Cerqueira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: José Roberto Correa

CONSIDERANDOS: que trata de processo cujo interessado, Ricardo Fernando Cerqueira, Engenheiro de Produção Mecânica registrado no CREA-SP desde 22/04/2013, com atribuições no artigo 1º da Resolução 234/75 do Confea, requer a interrupção de registro através de protocolo datado de 04/03/2016; que de acordo com o documento datado de 18/01/2017 e juntado à fl. 10, o profissional é empregado da empresa LATAM Airlines Brasil onde ocupa a função de ANALISTA DA QUALIDADE PLENO; que a Missão deste cargo segundo este documento é de: "Executar tarefas complexas dentre as atividades dos setores da Garantia da Qualidade requeridos pelos regulamentos aeronáuticos, manuais gerais e documentação normativa, a fim de garantir o correto funcionamento do Sistema de Qualidade nas áreas técnicas de suporte a Manutenção."; que este mesmo documento descreve como Principais Responsabilidades a de: "Ajudar tecnicamente as decisões da empresa em sua área de especialidade (auditoria), resolver problemas técnicos de mediana complexidade, suportar o coordenador imediato perante autoridades nacionais e internacionais, representar a empresa em fóruns nacionais, realizar auditorias nacionais e internacionais, de acordo com as normas e requisitos aeronáuticos brasileiros."; que este documento descreve a Formação Exigida para ocupar este cargo na LATAM como: "Superior Completo (Desejável em área técnica)."; considerando a decisão CEEMM/SP nº 637/2017 às fl. 18 e ofício nº 9379/2017, enviado ao profissional, comunicando o indeferimento da interrupção do registro, o profissional apresenta recurso à fl. 20, argumentando que as atividades atualmente exercidas na empresa não se enquadram nas atividades da Resolução 218/73 do Confea; a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: "Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: (...) b) meios de locomoção e comunicações; (...) e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; (...) h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. (...) Art. 45 - As Câmaras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”; 2) Resolução 1007 - 05 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “CAPÍTULO V - DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”; 3) Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 – Discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”; 4) Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975 – Disciplina as atividades do Engenheiro de Produção: “Art. 1º – Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Art. 2º – Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973. Art. 3º – Os engenheiros de produção integrarão o grupo ou categoria de engenharia na modalidade industrial prevista no artigo 6º da Resolução nº 232, de 18 SET 1975. Art. 4º – A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.”; que o presente processo foi devidamente avaliado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, onde obteve parecer desfavorável, embasado nas documentações apresentadas; considerando a argumentação do interessado, de que as atividades atualmente exercidas na empresa não se enquadrariam nas atividades da Resolução 218/73 do Confea, o que contraria a descrição do cargo apresentada pelo interessado na fl. 10 deste processo; considerando suas atribuições designadas na Resolução 218/73 e sua competência enquadrada na Resolução 235/75; considerando o que mais consta no referido processo;

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção.

PAUTA Nº: 88

PROCESSO: PR-369/2017

Interessado: Vanessa Maia Novais

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Mário Antonio Masteguin

CONSIDERANDOS: que trata de requerimento de interrupção de registro da Engenheira de Computação VANESSA MAIA NUNES, registrada neste Conselho desde 11/12/2013, com as atribuições Da Resolução nº 380/93, do Confea (fls. 08); que consta do processo requerimento, protocolado em 25/11/2016, a interessada informa o motivo do pedido: NÃO ESTOU ATUANDO NA ÁREA (fls. 02); que, de acordo com a declaração, juntada às fls. 06/07, a profissional é funcionária da empresa Imagem Sistemas de Informações Ltda. desde 17/03/2014, exercendo o cargo de Analista



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Desenvolvedor Junior com as seguintes atividades: “- Interpretar documentação e informações de negócio compreendendo processos de negócio mapeados e contribuindo para a arquitetura e implementação da solução e ao atendimento das necessidades de negócios existentes. - Escrever códigos de desenvolvimento dos sistemas seguindo padrões de nomenclatura e práticas da empresa. - Desenvolver software com conceitos básicos de orientação a objetos, aplicando técnicas de desenvolvimento de software. - Aplicar padrões de desenvolvimento orientados e planejados, buscando informações nas diversas fontes disponíveis (internet, documentação, fórum) para encontrar soluções alinhadas e inovadoras aos projetos. - Implementar interfaces gráficas seguindo modelos definidos. - Utilizar frameworks definidos nas soluções através da conceituação, documentação e experimentação, empregando recursos de Ambientes Integrados de Desenvolvimento (IDE). - Realizar controle de versão, integração contínua, automação de builds, visando obter maior produtividade. - Compreender requisitos funcionais e não funcionais associados ao sistema em desenvolvimento, participando das estimativas. - Escrever, aplicar e avaliar testes unitários automatizados, interpretando e seguindo o plano de testes estabelecido, buscando entregar somente o código testado, funcionando, aderente as melhores práticas de construção de software. - Instalar e configurar ambiente de desenvolvimento necessário ao projeto. - Instalar e configurar software básico das soluções, tais como: sistema operacional, banco de dados e servidor de aplicação. - Criar documentação de usuário e administração de sistemas desenvolvidos garantindo o registro do processo e práticas utilizadas. - Manter os documentos de trabalho devidamente atualizados com registros de mudanças adequados, organizando os repositórios de informações e demais ferramentas de trabalho. - Prover suporte técnico aos fornecedores durante o desenvolvimento da solução. - Publicar mapas, modelos de geoprocessamento e serviços de dados geográficos para criação de aplicativos fora do mapeamento da Web usando o ArcGIS Server Manager. - Criar mapas, pesquisar banco de dados espaciais e analisar os dados utilizando as ferramentas usuais de análise. - Realizar operações básicas de usuário nas ferramentas ESRI, instalando e configurando aplicações ESRI (AGS, SDE, Desktop, Mobile).”; que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, em reunião de 27/04/2018, conforme Decisão CEEE/SP nº 0364/2018 (fls. 19/19-verso), “DECIDIU: pelo indeferimento do cancelamento de registro da profissional.”; que notificada do indeferimento do pedido de interrupção (fls. 20), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 21), no qual alega: ... venho... solicitar revisão da decisão do meu pedido de interrupção do registro, tendo em vista que ocorreu em abril desse ano a mudança da empresa, sendo esta pertencente ao mesmo grupo de investidores e assim tendo alguma das minhas atividades alteradas. (...) Anexo... uma declaração da empresa onde trabalho, onde consta a mudança ocorrida e as atividades a qual sou designada a fazer. Também consta nessa declaração a informação, por parte do RH, que para exercer essas atividades eles não requerem /exigem registro em nenhum órgão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

regional de categoria profissional, (fls. 22 a 23).”; que apresenta o documento da empresa, no qual consta as atividades por ela exercidas, quais sejam: “- Interpretar documentação e informações de negócio compreendendo processos de negócio mapeados e contribuindo para a arquitetura e implementação da solução e ao atendimento das necessidades de negócios existentes. - Escrever códigos de desenvolvimento dos sistemas seguindo padrões de nomenclatura e práticas da empresa. - Prover software com conceitos básicos de orientação a objetos, aplicando técnicas de criação de software. - Aplicar padrões de desenvolvimento orientados, buscando informações nas diversas fontes disponíveis (internet, documentação, fórum) para encontrar soluções alinhadas e inovadoras ao esperado. - Implementar interfaces gráficas seguindo modelos definidos. - Utilizar frameworks definidos nas soluções através da conceituação, documentação e experimentação. - Realizar controle de versão e integração contínua. - Compreender requisitos funcionais e não funcionais associados ao sistema em desenvolvimento, participando de estimativas. - Escrever, aplicar e avaliar testes unitários, interpretando e seguindo o plano de testes estabelecido, buscando entregar somente o código testado, funcionando, aderente as melhores práticas de construção de software. - Colocar em ambiente de utilização e configurar para o desenvolvimento necessário. - Criar documentação de usuário e administração de sistemas desenvolvidos garantindo o registro do mesmo e práticas utilizadas. - Manter os documentos de trabalho devidamente atualizados com registros de mudanças adequados, organizando os repositórios de informações e demais ferramentas de trabalho. - Publicar mapas, modelos de geoprocessamento e serviços de dados geográficos para criação de aplicativos fora do mapeamento da Web usando o ArcGIS Server Manager. - Criar mapas, pesquisar banco de dados espaciais e analisar os dados utilizando os meios mais usuais de análise. - Realizar operações básicas de usuário nas ferramentas ESRI, colocando em ambiente de utilização e configurando aplicações ESRI (AGS, SDE, Desktop, Mobile).”; que em 10/08/2018 a Chefia da UGI III GRE6 encaminha o processo ao Plenário deste Regional para apreciação do recurso elaborado pela interessada (fls. 24); que se apresenta às fls. 25 a 26-verso as informações da Assistência Colegiados, datado de 20/08/2018; que se apresenta à fl. 27 despacho da Gerência Departamento de Apoio ao Colegiado 1; considerando o Artigo 45 Da Lei Federal nº 5.194/66: “Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”; considerando as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do Artigo 1º Da Lei Federal nº 5.194/66: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário.”; considerando as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do Artigo 7º Da Lei Federal nº 5.194/66: “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; considerando os Incisos I, II e III do Artigo 30, a Resolução 1.007, de 2003 do CONFEA: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; considerando a declaração da Empresa Imagem Sistemas de Informação Ltda; considerando a Decisão da CEEE/SP nº 0364/2018; considerando a manifestação da Profissional Engenheira de Computação Vanessa Maia Novais; considerando a declaração da Empresa Imagem Geosistemas e Comércio Ltda; considerando a declaração da Empresa Imagem Sistemas de Informação Ltda;

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção e ou cancelamento do registro da profissional Engenheira de Computação Vanessa Maia Novais conforme o Inciso II do Artigo 30, a Resolução 1.007, de 2003 do Confea.

PAUTA Nº: 89

PROCESSO: PR-8643/2017

Interessado: Gerson Rodrigues Dos Santos

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 3-Providências

Origem: CEEQ

Relator: Carlos Fielde de Campos

CONSIDERANDOS: que trata de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Químico GERSON RODRIGUES DOS SANTOS, registrado neste Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

desde 19/05/2008, com as atribuições do artigo 17 da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 11); que, pelo requerimento, protocolado em 06/11/2017, o interessado informa o motivo do pedido: NÃO ATUAÇÃO NA ÁREA TÉCNICA (fls. 02); que, de acordo com as declarações, juntadas às fls. 06/07, o profissional ocupa o cargo de Gerente Técnico Comercial na empresa GNL GEMINI COMERCIALIZAÇÃO E LOGÍSTICA DE GÁS LTDA. e desenvolve as atividades de vendas de Gás Natural Liquefeito em todo território nacional, fechamento e gestão de contratos de fornecimento de gás, gestão de equipe de vendas e desenvolvimento de novas aplicações para gás natural; que a Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ, em reunião de 31/01/2018, conforme Decisão CEEQ/SP nº 18/2018 (fls. 19), decidiu “pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico Gerson Rodrigues Dos Santos.”; que, notificado do indeferimento do pedido de interrupção (fls. 20), o interessado interpõe recurso ao Plenário, no qual alega (fls. 21 a 23), dentre outros pontos, que: “...venho por meio deste informar e esclarecer que no dia 22 de janeiro de 2018 assumi uma outra posição na empresa Haldor Topsoe A/S que se trata de uma empresa dinamarquesa líder global no fornecimento de catalisadores, ou seja, trata-se de uma indústria do segmento químico. (...) Conforme comprovado no documento anexo (CONTRATO DE TRABALHO), venho esclarecer por meio desta, que o cargo atual que ocupo, DESENVOLVER NOVOS NEGÓCIOS, envolve estritamente questões comerciais, mais especificamente trata-se de desenvolver no país de novos mercados para o fornecimento de especialidades químicas, não havendo portanto nenhuma responsabilidade técnica nestas atividades desenvolvidas no dia a dia.”; que, diante do exposto, solicito a revisão da decisão proferida por este órgão no sentido da solicitação da suspensão, pois entendo que a atividade atual não tem absolutamente nenhuma relação com as atribuições que este órgão exige, não cabendo portanto a necessidade de estar registrado neste órgão.”; que apresenta, juntadas as fls. 22/23, cópias de parte de seu contrato de trabalho, onde há citação de ocupação do cargo de Desenvolvedor de Negócios, na HTBR, empresa essa diferente daquela citada na documentação inicial do interessado, conforme fls. 03 a 07; que em 09/04/2018 a Chefia da UGI de Araraquara encaminha o processo ao Plenário deste Conselho, para análise e emissão de parecer fundamentado;

VOTO: pelo retorno do processo à UGI de origem para realização de diligência visando a obtenção de documento contendo a descrição das atividades desenvolvidas pelo interessado no cargo de Desenvolvedor de Negócios na empresa HTBR. Posteriormente, pelo retorno do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química para nova análise, pois o interessado ocupava o cargo de Gerente Técnico Comercial quando esta Câmara tomou a decisão de folha 19, e hoje o mesmo ocupa o cargo de Desenvolvedor de Negócios, o que demanda novo parecer por parte da Câmara Especializada de Engenharia Química.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 90

PROCESSO: PR-148/2017

Interessado: Guilherme Murgo Chaves

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Walter Logatti Filho

CONSIDERANDOS: que trata de requerimento protocolado em 02/02/2017 pelo Engenheiro Agrônomo Guilherme Murgo Chaves, registrado no CREA-SP sob nº 5069265952, desde 27/02/2014, que pede revisão de suas atribuições, a fim de obter uma Certidão de Inteiro Teor reconhecendo sua habilitação profissional para assumir responsabilidade técnica sobre os serviços de georreferenciamento de imóveis rurais em atendimento a Lei 10267/01, para que, juntamente com outros documentos possa obter seu credenciamento perante o INCRA; considerando que o interessado realizou o Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pelo Centro Universitário de Lins, no período de 05/04/2014 a 30/04/2016; considerando a cópia do Certificado de Pós-Graduação relativo ao curso, emitido em 31/10/2016 (fls.04), com Histórico Escolar (fls. 05), constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 400 horas, assim como a lista dos docentes com sua respectiva titulação (fls06);considerando a cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido; considerando as informações de arquivo “Resumo de Profissional” em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea sem prejuízo das atribuições do Decreto Federal 23196 de 12/10/1933(fl.s.de 09 a 11); considerando a informação da Gerência Regional 8ª Região - UGI Marília, que encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para análise e parecer quanto à anotação solicitada e conseqüente emissão de certidão para tais fins e, após, à Câmara Especializada de Agronomia e Plenário do Regional (fls. 12); considerando o requerimento do interessado, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016; considerando que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 02/02/2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu, nos termos do disposto no art. 7º, § 2º: "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (...) § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional."; considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea, item d: "para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66: "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região"; considerando que as Decisões PL2087/2004 e 1347/2008 do Confea permitem o profissional a assunção das atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no SIC do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEA nº 246/2017 e CEEC/SP nº 485/2018); considerando todo o exposto;

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Agrônomo Guilherme Murgo Chaves e a concessão das atribuições profissionais para promover a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.

PAUTA Nº: 91

PROCESSO: PR-11929/2016

Interessado: Dalton Vinicio Doriguello

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo, em nome do Eng. Agrônomo Dalton Vinicio Doriguello trata da solicitação de anotação em carteira do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, conforme protocolo às fls.02; que o profissional se encontra registrado neste Conselho desde 07/08/2010, com as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 (fls.05); que conforme cópia do Certificado e do Histórico Escolar o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” foi realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 18/02/2011 a 03/03/2012, com carga horária de 480 h/aulas (fls. 03/03-verso); que em fl. 07 temos e-mail enviado à Instituição de ensino que confirma a emissão dos documentos acostados. A Faculdade e o curso em questão constam como registrados pelo Conselho; que apresentada a documentação necessária, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme Decisão CEEA/SP nº 52/2017 (fls. 16/17) que, após análise, decidiu favoravelmente: “Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva (fls. 14 e 15), pela anotação do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu requerida pelo interessado, vedada a extensão de atribuição profissional para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, em face do disposto no art. 25 da Resolução Confea nº 218/73; tratar-se de curso de pós-graduação em modalidade distinta à da graduação; os parágrafos 2º e 3º do Art. 7º da Resolução Confea nº 1073/16; e o curso realizado, na modalidade “Lato Sensu.”; que na sequência, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia que, conforme Decisão CEA/SP nº 228/2017(fl. 24/25), após análise, decidiu: “1) Pela anotação do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, do Profissional Engenheiro Agrônomo Dalton Vinicio Doriguello e 2) Pela expedição de Certidão de Inteiro Teor, para que possa se cadastrar junto ao Instituto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e atuar na área de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.”; que em 30/11/2017 o processo é encaminhado pela Chefia da UGI Sorocaba ao Plenário (fls.26), considerando a Decisão PL-1347/08 do Confea recomenda aos CREAs que para casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura e pela Câmara especializada pertinente à modalidade do requerente, por fim, pelo Plenário do Regional; o artigo 46 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução nº 1007/03 do Confea; a Decisão Plenária nº 2087/04 do Confea; a Decisão Plenária nº 1347/08 do Confea; os artigos 3º e 7º da Resolução nº 1073/16 do Confea; que o presente processo trata de anotação de curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro do profissional Engenheiro Agrônomo Dalton Vinício Doriello registrado no REA-SP sob nº 5063267492, desde 07/08/2010; que o interessado realizou o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 18/02/2011 a 03/03/2012; que foram apresentados os seguintes documentos: 1) Requerimento de Profissional protocolado em 08/08/2016; 2) cópia do Certificado de Pós-Graduação relativo ao curso, emitido em 04/07/2013, consignando Histórico Escolar no verso, consignando o rol de disciplinas do curso e suas respectivas cargas horárias, totalizando 480 horas, informando ainda os Docentes e respectivas titulações; 3) Que o profissional se encontra registrado neste Conselho desde 07/08/2010, com as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33; 4) cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido; que a Instituição de Ensino confirmou a conclusão do curso pelo requerente, bem como a emissão do certificado; que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e manifestação na qual foi favorável a respectiva anotação; que, embora o requerimento não se refira à solicitação de emissão de Certidão ou extensão de atribuições profissionais, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016, a anotação em registro do curso em suas atribuições, conforme requerido pelo interessado, é tratada pela Decisão Plenária nº 2087/04, do Confea, equivalendo, quando deferida, a um acréscimo de atribuições, e, portanto, sujeita às disposições da mencionada Resolução; que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 08/08/2016, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu, conforme o disposto no art. 7º, § 2º: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.”; que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea, item d: “para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66: “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”, o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que decidiu: “1. Favoravelmente à anotação requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; 2 - Após tramitar pela Câmara Especializada de Agronomia e Plenário, nos moldes da Instrução nº 2522, retorne-se à Câmara Especializada de Agronomia para as providências que entender cabíveis, em face das atribuições concedidas; os autos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

foram encaminhados à Câmara Especializada de Agronomia que, após análise, decidiu:
“ 1) Pela anotação do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, do Profissional Engenheiro Agrônomo Dalton Vinicio Doriguello e 2) Pela expedição de Certidão de Inteiro Teor, para que possa se cadastrar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e atuar na área de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.”; que não foi verificado no processo um pedido de emissão de certidão de Inteiro teor, nos termos do que dispõe a instrução nº 2522 do CREA-SP e que foi concedida pela câmara especializada de Agronomia;

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Agrônomo Dalton Vinicio Doriguello e a concessão das atribuições profissionais para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR.

Item 1.5 – Processo de ordem “R”

PAUTA Nº: 92

PROCESSO: R-70/2017

Interessado: Justino Min Tchan Kim

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Mauricio Pazini Brandão

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Justino Min Tchan Kim; considerando que o interessado, de nacionalidade brasileira, obteve o grau de Bacharel da Engenharia ao concluir o curso do Departamento da Engenharia de Sistema Marítimo Naval (Especialização em Engenharia de Sistema Marítimo Naval) na Faculdade de Tecnologia e Ciência Marítimas da Universidade Marítima da Coréia, na Coréia; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro Naval conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.666 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Naval (código 131-10-00 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 15 da Resolução nº 218/73, do Confea, sem restrições,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM, pelo deferimento do registro do profissional Justino Min Tchan Kim, com o título de Engenheiro Naval (código 131-10-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 15 da Resolução nº 218/73, do Confea, sem restrições.

Item 1.6 – Processos de ordem “SF”

PAUTA Nº: 93

PROCESSO: SF-2210/2013

Interessado: Celia Alves Rocha

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - artigo 6º - alínea “a”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Antônio Cláudio Coppo

CONSIDERANDOS: que trata do pedido de revisão da infração e multa conforme AI nº 2000/2013, de 16/12/2013 em face da pessoa física CÉLIA ALVES ROCHA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 159/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil; que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 2000/2013, de 16/12/2013, em face da pessoa física CÉLIA ALVES ROCHA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 159/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 30 a 31, Pela Manutenção do AI, em razão do não enquadramento do Arqº Nilson Alberto Casalli como autor do projeto e responsável técnico pela obra autuada, pela falta de apresentação de sua RRT de projeto e direção técnica, antes da data da autuação, assim como pela ausência detectada de quaisquer ART’s de profissional técnico habilitado pelo sistema Confea/Crea.” (fls. 32/33); que a interessada fora autuada, uma vez que “...sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, vem se responsabilizando pelas atividades de Obra para construção de edificação comercial com 02 pavimentos e 250 m² na obra/serviço de sua propriedade/responsabilidade localizada na Rua TITO PRATES DA FONSECA, 75, VILA MOINHO VELHO, São Paulo - SP, CEP: 04285130.” (fls. 17); que notificada da manutenção do AI (fls. 34), em 07/07/2016 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 37 a 39, onde alega: “... pedir a este conselho que seja revista a multa imposta por este conselho sei que deve punir sim o profissional de sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conduta, mas não cabe a mim esta multa, uma vez que quando fiz o Contrato de prestação de Serviço com o Profissional, não sabia que não era cadastrado, mas tenho o endereço dele inclusive vou entrar com processo contra este profissional por danos morais e outros, olha acho que se alguém tem que pagar esta multa não sou eu e sim ele, tenho o endereço dele porque fizemos um Contrato de prestação de Serviço...”; que às fls. 42-verso consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; os dispositivos legais: 1) Arts. 6o , 45o , 59o, 76o, 77o e 78o da Lei n.º 5.194/66; 2) Arts. 10o , 11o, 18o e 42o da Resolução nº 1008/04, do Confea; considerando a cronologia dos fatos; considerando que, apesar de notificada e orientada a interessada não se manifestou em tempo hábil; considerando o não enquadramento do Arqº Nilson Alberto Casalli como autor do projeto e responsável técnico pela obra autuada; considerando os dispositivos legais aplicáveis a este caso; considerando o parecer da Câmara Especializada de Engenharia Civil; e, considerando o recurso da interessada;

VOTO: pela manutenção da multa e do AI nº 2000/2013, de 16/12/2013.

PAUTA Nº: 94

PROCESSO: SF-847/2013

Interessado: Vera Lúcia Ferreira Hungaro

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - artigo 6º - alínea “a”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: José Roberto Martins Segalla

CONSIDERANDOS: que em 22 de março de 2013 o Engº Civil Marco Aurélio Vicentini requereu baixa de ART alegando que o imóvel que estava em construção sob sua responsabilidade havia sido vendido e que como “o novo proprietário não está executando a obra conforme o projeto” havia rescindido o contrato (fls. 03); que a UOP de Itatiba, cidade onde a obra em questão estava sendo edificada, providenciou relatório de fiscalização “in loco” (fls. 05) tendo o agente fiscal constatado que a obra estava em andamento mas não havia nenhum profissional acompanhando a obra. A obra foi fotografada, evidenciando a presença de pessoa(s) no local, tendo sido na ocasião ouvido um servente de pedreiro, que foi quem prestou as informações relatadas; que à vista disso, a UGI de Campinas providenciou a notificação da proprietária do imóvel, Vera Lucia Ferreira Hungaro, para que no prazo de 10 (dez) dias contados da data de recebimento da notificação comprovasse que havia contratado um novo profissional habilitado para dar continuidade à obra, apresentando também cópia da necessária ART (fls. 08). A notificação foi entregue à interessada em 21 de maio de 2013; que em 18 de junho do mesmo ano, constatando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que a interessada/notificada não havia atendido ao que lhe havia sido determinado e que, portanto, estava infringindo o disposto no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, já que sem possuir registro no CREA-SP vinha se responsabilizando pelas atividades na obra de sua propriedade que estava em execução, a UGI de Campinas lavrou o Auto de Infração nº 709/2013, aplicando à notificada multa no valor de R\$ 1.585,59 (hum mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) (fls. 10 e 11); que o Auto de Infração supra mencionado foi entregue à interessada/notificada em 08 de julho de 2013 (fls. 13). A data de vencimento do boleto que comprovaria o pagamento da multa foi fixada em 20 de julho de 2013 (fls. 11); que em 18 de julho de 2013 a interessada/notificada protocolou junto à Seccional do CREA-SP em Itatiba documentos comprobatórios de que havia contratado uma arquiteta e urbanista para dar prosseguimento à obra, e que havia sido recolhida a competente RRT (fls. 14/16); que constatando que a multa não havia sido paga na data fixada como limite para tanto (fls. 17), a UGI de Campinas enviou o processo para a CAF de Itatiba, para pré-analisar o assunto e “sugerir providências”, encaminhando depois o processo para a CEEC deliberar sobre o assunto (fls. 18). A CAF se manifestou às fls. 19, sugerindo “a manutenção da multa em função do descaso da proprietária em regularizar a obra”; que a Câmara Especializada de Engenharia Civil deste CREA-SP, em reunião acontecida em 27 de maio de 2015, acatou (fls. 24) por unanimidade dos Conselheiros presentes o parecer do Conselheiro Relator, acostado às fls. 22 e 23, o qual, após detalhado relatório e percuciente análise, considerou que o Auto de Infração nº 709/13 havia sido lavrado em conformidade com a Resolução do CONFEA Nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, posto que constatado de fato ter havido infração ao disposto no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/66, assim votando; que dessa decisão a interessada foi notificada em 05 de fevereiro de 2016 (fls. 26 e verso), tendo sido emitido novo boleto para pagamento da multa, agora no valor atualizado (à época) de R\$ 1.953,70 (hum mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta centavos) (fls. 28); que a interessada/notificada solicitou vista do processo em 23 de fevereiro de 2016 (fls. 30) e em 03 de março seguinte solicitou “cópia integral do processo” (fls. 31); que em 11 de março de 2016 a interessada/notificada protocolou RECURSO (fls. 33, 34 e 35), requerendo o cancelamento da multa sob a alegação de que de fato demorou algum tempo para encontrar um profissional que aceitasse o compromisso de continuar a obra mas que por fim encontrou esse profissional na pessoa da Arquiteta e Urbanista Lara de Cássia Zanella, a qual apresentou o RRT correspondente, e que “enquanto não tinha o acompanhamento de um profissional competente, na obra estavam os pedreiros e seus ajudantes apenas fazendo limpeza e alguns pequenos serviços”, sendo que “jamais teve a intenção de prosseguir com a obra sem acompanhamento técnico e nem tampouco exercer profissão ilegal”; que o julgamento do Recurso impetrado, por força do disposto no art. 21 da Resolução nº 1008/2004 do CONFEA cabe ao Plenário do CREA-SP, tendo sido nomeado este CONSELHEIRO, Engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Mecânico e de Segurança do Trabalho José Roberto Martins Segalla para ser seu RELATOR (fls. 41); que é inegável que a interessada/notificada de fato deixou de tomar a providência de contratar um profissional habilitado para dar continuidade à obra que estava construindo, no prazo que lhe havia sido concedido, aliás, disso é confessa conforme se vê em seu recurso; que, por outro lado, não obstante tenha ela alegado em seu recurso que os funcionários da obra permaneceram o tempo todo realizando “limpeza e alguns pequenos serviços”, é certo, até porque constatado pessoalmente por Agente Fiscal do CREA (fls.05 e verso) , que a obra estava em andamento, em 16 de abril de 2013, muito embora o engenheiro que havia se responsabilizado por ela tivesse pedido baixa da ART em 22 de março de 2013, tendo dito na ocasião, como motivo para tanto, que a “nova proprietária não está executando a obra conforme o projeto” (fls. 03); que ademais, novo profissional somente foi contratado em 02 de julho de 2013, tendo dado início a seus trabalhos em 13 de agosto de 2013 (fls. 15) ; que sendo incontestável, assim, que a obra prosseguiu sendo executada, por mais de (pelo menos) 120 (cento e vinte) dias, sem que houvesse qualquer profissional legalmente habilitado para sobre ela se responsabilizar, não sendo crível que durante todo esse tempo “pedreiros e seus ajudantes” tenham permanecido na obra apenas fazendo “limpeza e pequenos serviços”; que a multa, portanto, foi corretamente aplicada, tendo sido cumpridos todos os procedimentos legais e regulamentares para tanto, donde se conclui, forçosamente, que deve ser mantida;

VOTO: pela manutenção do decidido pela egrégia Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls. 24), improvendo-se o Recurso ofertado e mantendo-se a multa aplicada.

PAUTA Nº: 95

PROCESSO: SF-408/2013

Interessado: Adilson Nogueira

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - artigo 6º - alínea “a”

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Antonio Areias Ferreira

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 462/2013, de 28/03/2013, em face da pessoa física ADILSON NOGUEIRA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra da Decisão CEEC/SP nº 809/2015, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que “decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator (fl. 28), pela Manutenção do Auto de Infração nº 462/2013” (fl.29); que em 04/12/2012 foi aberta a Ordem de Serviço nº 5663/12, em face da comunicação de baixa da ART nº 92221220110796632, pelo Engº Epaminondas Alves Santos Neto, em 12/11/2012. Nessa OS foi solicitado a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

notificação do interessado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a ART de Direção e Execução de Obra, Cálculo Estrutural e Instalações Elétricas sob pena de autuação por infração a alínea A do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66; que, na ocasião, foi enviada ao Sr. Adilson Nogueira a Notificação nº 1170/2012 – UGI Sorocaba, datada de 20/12/2012, solicitando o mencionado acima. O documento foi recebido em 28/12/2012 pelo Sr. Fernando Bueno da Silva, com identificação de função de Servente de Obra. O profissional informou que por motivos de divergências contratuais/administrativas, a obra seria paralisada em poucos dias, e que eles (os operários), estavam apenas realizando a limpeza/organização do local e coleta/armazenagem dos materiais; que em 17/01/2013, devido ao não atendimento à Notificação nº 1170/2012, e à possibilidade de paralisação da obra, foi realizada a segunda diligência. Na ocasião, a obra estava paralisada, com os portões fechados, não existindo operários trabalhando. Através de informações de um vizinho (Sr. José), obtivemos a informação que a obra estava parada há alguns dias, e não sabia se seria retomada a execução. Assim, devido à paralisação da obra e à ausência de pessoas presentes no local, a Notificação nº 186/2013, datada de 14/01/2013 (lavrada nos mesmos termos da Notificação anterior), não foi entregue (fls. 13 a 17); que em 06/03/2013 foi realizada a terceira diligência, para tentar entregar a Notificação ou para confirmar a paralisação da obra. Nesta diligência, constatou-se que tinham retomado a obra. Novamente o proprietário não estava presente. O Sr. Daniel José Gomes Feitosa, que se identificou com EMPREITEIRO, recebeu a Notificação nº 186/2013, sendo a seguir preenchido o Relatório de Fiscalização de Obras nº 4218/13/001, com as poucas informações fornecidas pelo mesmo (fls. 16 e 17); que baseado nos dados apurados, foi elaborado o Auto de Infração nº 462/2013, datado de 28/03/2013. Ao tentar entregar o documento em 05/04/2013, foi constatado que a obra estava novamente paralisada; que com objetivo de identificar a real situação que se encontrava a obra, o Auto de Infração foi enviado pelos correios e recebido pelo Sr. Rodrigo Veloso, em 09/04/2013 (fl. 20); que transcorrido o prazo estabelecido no AI para apresentação de sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, sem qualquer manifestação, foi enviado, novamente pelos correios, o mesmo Auto de Infração para o endereço do interessado, sendo que a documentação foi recebida pelo próprio, Sr. Adilson Nogueira, em 06/05/2013 (fls. 21 a 23); que devido à ausência de manifestação do interessado face ao Auto de Notificação e Infração, o processo teve julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta; que o interessado fora autuado, através do Ofício nº 2215/2015 – UOPTATUI, datado de 17/09/2015, com recebimento registrado em 05/10/2015, uma vez que “...sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientado e notificado, vem se responsabilizando pela Direção / Execução da obra de sua propriedade, localizada na Rua Humaitá, 620 – Centro – Tatuí/SP, conforme apurado em 12/11/2012 (fls. 30 a 32); que notificado da manutenção do AI, em 16/11/2015 o Sr. Adilson Nogueira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interpõe recurso, através do Protocolo nº 153081, alegando: “A presente obra encontra-se da mesma forma quando de sua paralização, não tendo avançado em nada desde a data de 14 de novembro de 2012 até a presente data de 02 de novembro de 2015 (...) Na data de 17 de janeiro de 2013, estiveram na obra os fiscais do CREA e constataram que a obra estava paralisada, sem ninguém trabalhando conforme os autos, na data de 06 de março de 2013, novamente outra vistoria pelos fiscais do CREA e encontraram na obra somente o GUARDA (...) Fica caracterizado que após a data de 28 de dezembro de 2012, alguns funcionários cumpriram os AVISOS PRÉVIOS, conforme a lei, simplesmente fazendo a retirada de materiais que se encontravam no almoxarifado, tais como, fios elétricos, materiais hidráulicos, cimento, e desmontando o apartamento decorado, com a entrega dos móveis ali colocados (...) Houve uma falha nossa por desconhecer a lei, para fazer a notificação da paralização das obras, e não houve prejuízos e má fé ou mesmo burlar as leis existentes para dar andamento das obras sem a responsabilidade técnica de um Profissional devidamente Habilitado e Qualificado para tanto (...) Com todos os documentos aprovados iniciamos as obras, as quais tocamos por 18 meses, até exaurirem os nossos recursos financeiros e daí fizemos a sua paralização (...) Pelos motivos expostos pedimos a revogação da multa aplicada pois não temos hoje condições financeiras para este pagamento (...) Informo ainda que estamos vendendo esta nossa propriedade e o futuro comprador irá continuar com as devidas obras, legalizando novamente a mesma junto ao CREA” (fls. 33 a 35); dos dispositivos legais destacados: 1) A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada; b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) Fiscalização de obras e serviços técnicos; f) Direção de obras e serviços técnicos; g) Execução de obras e serviços técnicos; h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Conselho Regional assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Parágrafo 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.”; 2) Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; dos dados e fatos apurados: I) em 04/12/2012 foi aberta a Ordem de Serviço nº 5663/12, em face da comunicação de baixa da ART nº 92221220110796632, pelo Eng.º Epaminondas Alves Santos Neto, responsável técnico pelas obras; II) em 17/01/2013, devido ao não atendimento à Notificação nº 1170/2012, e à possibilidade de paralisação da obra, foi realizada a segunda diligência. Na ocasião, a obra estava paralisada, com os portões fechados, não existindo operários trabalhando; III) em 06/03/2013 foi realizada a terceira diligência, para tentar entregar a Notificação ou para confirmar a paralisação da obra. Nesta diligência, constatou-se que tinham retomado a obra. Baseado nos dados apurados, foi elaborado o Auto de Infração nº 462/2013, datado de 28/03/2013. Ao tentar entregar o documento em 05/04/2013, foi constatado que a obra estava novamente paralisada. IV) o interessado fora autuado, através do Ofício nº 2215/2015 – UOPTATUI, datado de 17/09/2015, com recebimento registrado em 05/10/2015, uma vez que “...sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientado e notificado, vem se responsabilizando pela Direção / Execução da obra de sua propriedade, localizada na Rua Humaitá, 620 – Centro – Tatuí/SP, conforme apurado em 12/11/2012 (fls. 30 a 32); que notificado da manutenção do AI, em 16/11/2015 o Sr. Adilson Nogueira interpõe recurso, através do Protocolo nº 153081, onde dentro os vários argumentos apresentados, destacamos: *“Fica caracterizado que após a data de 28 de dezembro de 2012, alguns funcionários cumpriram os AVISOS PRÉVIOS, conforme a lei, simplesmente fazendo a retirada de materiais que se encontravam no almoxarifado, tais como, fios elétricos, materiais hidráulicos, cimento, e desmontando o apartamento decorado, com a entrega dos móveis ali colocados”*; considerando que em 17/01/2013, foi realizada a segunda diligência, constatando que a obra estava paralisada, com os portões fechados, não existindo operários trabalhando. Fato confirmado pelo Sr. José (vizinho do empreendimento) que constatou que a mesma já estava parada a vários dias; considerando que mesmo tendo sido constatado a presença de pessoas quando da realização da terceira diligência em 06/03/2013, ao tentar entregar o Auto de Infração nº 462/2013, datado 28/03/2013, foi constatado que a obra estava novamente paralisada; considerando que no documento apresentado em sua defesa o Sr. Adilson Nogueira, informa que: “a presente obra encontra-se da mesma forma quando de sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

paralisação, não tendo avançado em nada desde a data de 14 de novembro de 2012 até a presente data de 02 de novembro de 2015” (documento esse assinado também pelo Eng.º Epaminondas Alves Santos Neto, que era o Responsável Técnico pelas Obras até seu desligamento); considerando que quando da análise do processo pela Câmara Especializada de Engenharia Civil o interessado não havia apresentado sua defesa e o mesmo foi julgado à revelia;

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 462/2013.

PAUTA Nº: 96

PROCESSO: SF-2187/2014 **Interessado:** Fundituba Indústria Metalúrgica Ltda

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - artigo 6º - alínea “e”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: João Ariovaldo D’Amaro

CONSIDERANDOS: que trata de Infração, por falta de profissional habilitado, de acordo com o disposto acima; o histórico está anexado a fls 31 a 32 deste expediente; o Auto de infração foi lavrado em AI 4132/2014 de 19/12/2014 e recebido em 07/jan/2015, fls 07; que em 14/01/2015, foi anexado recurso a fls 08; que às fls 11, o chefe da UGI de Campinas informa que a empresa regularizou a indicação do responsável técnico em 16/01/2015; que às fls 20 e 21 consta Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica; que às fls 27 e 28, recurso ao Plenário; que embora a empresa tenha apresentado responsável técnico, o fez após a emissão do Auto de Infração;

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 4132/2014 conforme Decisão proferida na Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica constante a fls 20 e 21 deste expediente.

PAUTA Nº: 97

PROCESSO: SF-2105/2013 **Interessado:** BPA Comércio e Serviços de Equipamentos de Som Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - artigo 6º - alínea “e”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Luiz Waldemar Mattos Gehring

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de recurso ao plenário apresentado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pela interessada em face da decisão recorrível da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; que tal processo vem da necessidade de indicação de um responsável técnico pelas atividades da mesma; que a interessada apresentou em sua defesa que havia indicado um responsável técnico; que a CEEE em face da defesa apresentada, decidiu pela manutenção do Auto de infração e entendeu que ao regularizar a situação em data posterior lavratura do AI, votou também pela redução da multa em 70%; que no recurso ao plenário a empresa destaca que precedeu a contratação do responsável técnico pra regularizar seu registro na data de 22/11/2013 tendo recebido em 20/11/2013 a auto de infração; que conforme a lei 5194/66 em seu Art. 6º - *“Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei”*; que conforme a resolução nº1008 de 2004 em seu Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada; que o auto foi lavrado na forma como rege a legislação; que conforme § 2º da mesma resolução: *“Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.”*; que pelo histórico fica claro que a empresa somente foi procurar regularizar a situação após a notificação, não cabendo recurso; que conforme Art. 42 - *“As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida.”*; que, portanto, a multa neste caso, está destinada a regularização da falta cometida de ter exercido a atividade sem responsável técnico; que na mesma legislação em seu § 3º - *“É facultada a redução de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; que fica concedido o desconto aplicado pela CEEE;

VOTO: pela manutenção do voto da CEEE, ou seja, o AI nº1635/2014 será aplicado com a redução de 70%.

PAUTA Nº: 98

PROCESSO: SF-725/2015

Interessado: Mann+Hummel Brasil Ltda

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - artigo 6º - alínea “e”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Maria do Carmo Rosalin de Oliveira

CONSIDERANDOS: que trata de infração à alínea “e” do Artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme AI Nº 618/2015-OS 4592/2013, enviado à Interessada em 15/05/2015 e por ela recebido em 22/05/2015, em face da Pessoa Jurídica MANN+HUMMEL BRASIL LTDA, a qual interpôs Recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1094/2015, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em reunião do dia 08/10/2015, consoantes fls. 29 e 30; que a interessada fora autuada, uma vez que “apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Filtros Automotores, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu Responsável Técnico” (fl.11); que consta da fl. 02 seu Objetivo Social, qual seja, “FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA MOTOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES SERVIÇOS DE ENGENHARIA”; que às fls. 29 e 30, consta a Decisão CEEMM/SP Nº 1094/2015, na 536ª Reunião Ordinária da CEEMM, em 08/10/2015, pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho e a MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 618/2015; que notificada a Interessada da MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 618/2015, pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica-CEEMM, em 16/02/2016, apresentou RECURSO, em 15/04/2016, alegando nos seguintes termos: “Declaramos para os devidos fins que ao recebermos a notificação do CREA para a regularização de processo SF-000725/2015, imediatamente fizemos o contato com o órgão responsável e agendamos o protocolo para o dia 15/04/2016. Lembrando que só não foi possível a entrega antes, por conta que o responsável técnico encontrava-se de férias e depois em viagem ao exterior; que agora com o protocolo nº 56551 em nosso poder, solicitamos que desconsiderem a cobrança do boleto nº do documento 194023”; que em 21/04/2016, em Despacho, o Chefe da UGI Campinas encaminha o processo ao PLENÁRIO, conforme disposto no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

artigo 21 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA (fl. 40); a legislação pertinente, a saber: 1) Lei Federal nº 5.194/66: “Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; 2) Resolução 336/1989, do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; 3) Resolução 1008/2004, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. (...) Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. “; considerando o Auto de Infração Nº 618/2015, lavrado contra Mann+Hummel Brasil Ltda em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66, por infração do seu artigo 6º, alínea “e”; considerando o disposto na Resolução nº1008/04, alterada pela Resolução nº 1.047/13 ambas do Confea; considerando que, da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão, pois atuava, conforme objeto social, na “FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA MOTOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES SERVIÇOS DE ENGENHARIA”, desenvolvendo as atividades de fabricação de filtros automotores, em data anterior à anotação de um responsável técnico da empresa neste Conselho e que foi autuada anteriormente à data em que apresentou a regularização da empresa perante o Conselho; considerando ainda, que a empresa apresentou responsável técnico e regularizou as pendências relativas aos pagamentos de anuidade que estavam em aberto perante ao CREA; considerando que o objetivo da fiscalização deste Conselho Profissional foi atingido em face da regularização da empresa neste Conselho, regularizou a situação de falta de responsável técnico e liquidou débito de anuidades anteriores, eliminando as irregularidades existentes que deram causa ao Auto de Infração aplicado; considerando a Resolução 1008/2004, do CONFEA, Artigo 43, § 3º ” É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”;

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração Nº 618/2015, com a redução da multa ao seu valor mínimo.

PAUTA Nº: 99

PROCESSO: SF-1400/2013 V2

Interessado: Leistung Construtora Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - artigo 6º - alínea “e”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: José Geraldo Baião

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 em nome da empresa Leistung Construtora Ltda., do ramo da Engenharia Civil, que apesar de possuir registro, vem atuando sem a participação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho; que a empresa foi notificada pela UGI-Capital Leste, a apresentar a indicação de Responsável Técnico, por três vezes, respectivamente em 07/03/2013, (notificação nº 1927/2013, à Fl. 09), em 17/04/2013 (notificação nº 1928/13, à Fl. 14) e em 27/06/2013 (notificação nº 3083, Fl. 17), ocasião que solicitou prazo para atendimento, o que não o fez; que a cópia da 1ª Alteração do Contrato Social, às Fls. 42 e 43, indica que empresa, cuja razão social passou a denominar-se Leistung Serviços Auxiliares da Construção Civil Ltda., tem por objeto social a: “Prestação de serviços de obras de alvenaria, de pintura de edifícios em geral, de aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, de acabamento de construções, de instalações hidráulicas e sanitárias e de instalação e manutenção elétrica”; que a cópia do CNPJ, à Fl. 55, indica que a interessada tem como atividade econômica principal: “Obras de alvenaria” e atividades econômicas secundárias: “Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Serviços de pintura de edifícios em geral; Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; outras obras de acabamento da construção”; que conforme registro, à Fl. 36, verifica-se que a empresa regularizou a situação de débitos de anuidade, mas não indicou Responsável Técnico. Por isso, a lavratura do Auto de Infração Nº 974/2013, em 20/08/2013, à Fl. 38, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; que em 17/06/2015, Decisão da CEEC/SP Nº 1019/2015, às Fls. 52 e 53, aprova o parecer do Conselheiro relator pela manutenção do Auto de Infração Nº 974/2013 e a continuidade da ação fiscalizatória; que a interessada é comunicada pelo ofício de nº 8.854/2015 da UGI Capital Leste, à Fl. 59 que foi mantida a multa interposta; que em 15/01/16, a interessada, interpôs recurso tempestivamente, às Fls. 61 a 205, conforme protocolo nº 7137, na UGI Leste, alegando em sua defesa que: 1) Para não ocorrer a multa, fora alertada que precisaria contratar um engenheiro responsável ou então tornar a empresa uma prestadora de serviços auxiliares e que isso foi feito, conforme cópia da 1ª Alteração do Contrato Social, mas não aceito; 2) Anexou as cópias das RAIS de 2008 a 2014, Notas Fiscais de prestação de serviços, declarações de imposto de renda de 2009 a 2015 e folhas de pagamento dos últimos funcionários, como forma de comprovar que não tentou burlar a instituição, mas que naquela ocasião não tinha condições de contratar um engenheiro; 3) Ainda não tinham conseguido se estruturar; em virtude do exposto, e considerando o recurso apresentado na UGI Leste, esta encaminha, em 08/03/2016, à Fl. 209, o processo V2 ao Plenário deste Regional para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA; considerando os dispositivos legais, a saber: 1) Lei Federal Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Conselhos Regionais; (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; 2) Resolução Nº 336/89 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia: "Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia"; 3) Resolução Nº 1008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, com alterações dadas pela Resolução nº 1047/2013: "Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. (...) Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares. (...) Art. 57. Interrompe-se a prescrição nos processos administrativos caracterizados no art. 56: (...) III - pela decisão recorrível. Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, teremos o reinício do prazo prescricional de cinco anos"; 4) Lei Federal Nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, e dispõe que: "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

tiver cessado. Art. 2º Interrompe-se a prescrição: (...) III - pela decisão condenatória recorrível. (...) Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária”; 5) Decisão Plenária Nº 84/2007 do Confea, cuja ementa trata de “Prescrição de processos de infração à legislação profissional”: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília de 28 de fevereiro a 2 de março de 2007, apreciando a Deliberação nº 061/2007-CEEP, que trata do assunto em epígrafe, e considerando que esse entendimento trará maior uniformidade e segurança jurídica para o Sistema Confea/Crea e, por conseguinte, resultará em ganho para a sociedade; considerando que para os processos administrativos que envolvam o exercício do poder de polícia da Administração – fiscalizações, autuações etc., toma-se como base a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências; considerando que o art.. 1º da referida Lei estabelece que “prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”; considerando que o § 1º do art. 1º da referida Lei dispõe que “incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos atos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”; considerando que os Creas têm questionado o arquivamento de processos por prescrição no âmbito deste Federal, DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art.. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento”; 6) Lei Federal Nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”; considerando a legislação acima indicada, com destaque para: as alíneas a) e e) do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 6º, a alínea g) do Art. 7º, o parágrafo único do Art. 8º, combinado com o Art. 59 da Lei Federal 5.194/66; a Decisão da CEEC/SP Nº 1019/2015, às Fls. 52 e 53, que aprova o parecer do Conselheiro relator pela manutenção do Auto de Infração Nº 974/2013; que no recurso apresentado, à Fl.62, não há, nos Autos, declarações escritas de agentes deste regional, alertando a interessada da não ocorrência de multa em caso da alteração do seu Objetivo Social; que não há previsão nos Normativos que desobriga a interessada de manter responsável técnico pela Pessoa Jurídica, em caso de períodos de inatividade, conforme se pretende demonstrar no recurso apresentado, às Fls. 62 a 205;

VOTO: 1) pela obrigatoriedade da Anotação de Responsável Técnico; 2) pela manutenção do Auto de Infração Nº 974/2013, por Infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; 3) pelo prosseguimento do Processo, em conformidade com os dispositivos da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA.

PAUTA Nº: 100

PROCESSO: SF-1698/2013

Interessado: Lajes Real de Sorocaba Ltda-ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - artigo 6º - alínea “e”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Edelmo Edivar Terenzi

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo da empresa LAJES REAL DE SOROCABA LTDA-ME, com registro neste conselho, foi autuada em face da constatação de estar exercendo atividades de seu objetivo social de “fabricação de artefatos de cimento” sem responsável técnico, constituindo-se em infração à alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194\66, com multa estipulada pelo Artigo 73 da mesma lei; que a empresa foi notificada em 27/08/2013 recebendo Ar em 06/09/2013 (fls. 05) para indicação de Responsável Técnico (fls 04); que através de e-mail (fls. 06), o agente da UGI Sorocaba solicitou do profissional Engº José Del Cistia Jr se o mesmo ainda trabalha na empresa e o profissional respondeu (fls 06) que aproximadamente a mais de 10 anos não tinha nenhuma atividade junto à empresa, o que resultou no AUTO DE INFRAÇÃO Nº1210/13-OS 16682/13, o qual foi enviado à interessado em 07/10/2013 e por ela recebido em 15/10/2013 (fls.08/10), em 16/10/2013 Protocolo 191157 (fls. 10 /11) a empresa apresentou defesa referente ao AI 1210/2013, em 11/11/2013 (fls. 15) foi sugerido pela UGI Sorocaba que o processo seja apreciado pela CAF, em 28/11/2013 (fls.16) o processo foi apreciado pela CAF e seus membros decidiram pela manutenção do AI nº 1210/13 e que o processo seja encaminhado a CEEC, em 28/10/2015 a CEEC Reunião Ordinária nº 550, Decisão CEEC nº 1862/2015



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

aprovou o parecer do Conselheiro Relator (fls.20 à 21) pela manutenção do Auto de Infração; que notificada a interessada em 22/01/2016 da manutenção do citado Auto de infração pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, (fl.24), recebido em 11/02/2016, alegando “haver contratado em 7 de outubro de 2013 o Eng. Murilo Bergamo, portanto regulada a sua situação, porém, o então sócio Eng. José Del Cista (sic) só foi removido do seu contrato social em 10 de dezembro de 2013, portanto, a empresa sempre teve profissional a acompanhando”; que, conforme se verifica, preliminarmente, às fls. 06, o Eng. José Del Cista Júnior informa, em 4 de outubro de 2013, á fiscalização deste Conselho que não tinha nenhuma atividade junto à interessada há mais de 10 anos, contudo, conforme se verifica a fls. 13 e verso, a anotação do Eng. Civil Murilo Bergamo como responsável técnico deu-se em 29/10/2013, após 10 dias do recebimento do Auto de infração, não obstante haver informado que a contratação deu-se em 7 de outubro de 2013; que a empresa em questão foi notificada a regularizar sua situação perante este Conselho, foi autuada e que somente após 10 dias do recebimento do Auto de infração anotou um responsável técnico, não obstante haver informado que a contratação deu-se em 7 de outubro de 2013;

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração N°1210/13.

PAUTA N°: 101

PROCESSO: SF-1713/2015

Interessado: Comercial e Construtora São Caetano Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - artigo 6º - alínea “e”

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Valdemar Antonio Demétrio

CONSIDERANDOS: que trata de Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66; que de Fls. 02 a 12, a referida Sociedade, requereu seu registro neste Conselho, com indicação de Responsável Técnico Engenheiro Civil Luis Roberto Fiorotti em 25 de junho de 2001, tendo como objetivo social a "Construção Civil e Comercialização de Imóveis"; que à Fls. 32, datada de 01º de julho de 2014, a referida empresa requereu a baixa do registro junto ao Conselho, alegando que estava inativa quanto às atividades de construção de imóveis desde o ano-calendário de 2010, com a juntada de documentos comprobatórios de tal situação até a Fls. 86; que à Fls. 87, datada de 11 de julho de 2014, o Agente Administrativo da UGI de Santo André, Élcio José Rinaldi sugere que se proceda a diligência à Empresa para apurar as atividades exercidas atualmente pela empresa e o Digno Chefe da UGI, Engenheiro Civil Ariovaldo Lopes de Souza autoriza o procedimento; que à Fls. 90, datada de 19 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

agosto de 2014, a empresa foi notificada a apresentar, em 30 dias, a alteração do Contrato Social onde em seu objetivo não conste atividades afetas à fiscalização do CREA-SP, para fins de atender à solicitação de 01º de julho de 2014, a Fls. 32; que à Fls. 92, datada de 20 de julho de 2015, passaram-se 336 dias, sem nenhuma providência tomada por parte da Comercial e Construtora São Caetano Ltda e, assim sendo, o Digno Agente Fiscal João F. Melo, sugere que a interessada seja notificada para indicação de Responsável Técnico, sob pena de ser autuada por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, tendo o ciente do Digno Chefe da UGI, Engenheiro Civil Ariovaldo Lopes de Souza para tal procedimento; que, assim sendo, a interessada, registrada neste Conselho, tendo como objetivo social a "Construção Civil e Comercialização de Imóveis", sem responsável técnico anotado, foi autuada por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por meio do Auto de Infração nº 5402/2015 lavrado em 08/10/2015 por, na qualidade de pessoa jurídica, desenvolver atividades de engenharia civil constante de seu objetivo social sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado nessa data a Fls. 95); que em 22 de outubro de 2015, a Fls. 99, a empresa solicita à presidência do Conselho, o cancelamento do Auto de Infração mencionado e constando a mudança de atividade empresarial, para COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS até a Fls. 114; que à Fls. 117 a 119v, o Digno Engenheiro Mecânico Adélio Antunes Junior, Analista de Colegiados, exara as informações sobre o processo e o mesmo vai à exame pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, tendo como relator o Digno Engenheiro Civil, Carlos Alberto Mendes de Carvalho; que da defesa apresentada à Câmara de Engenharia Civil, esta por meio da Decisão CEEC/SP nº 471/2017, de 26 de abril de 2017, recorrível, não lhe deu provimento, mantendo-se a autuação, haja vista que a alteração contratual excluindo as atividades de engenharia de seu objetivo social ocorreu em data posterior à lavratura do Auto de Infração, não obstante a interessada haver encaminhado informação e documentação quanto a sua inatividade desde que solicitou a baixa de seu registro em 1º de julho de 2014 por essas razões; que se observa que a Câmara de Engenharia Civil havia condicionado a comprovação da inatividade da interessada no tocante a não desenvolver atividades de construção civil, à alteração de seu contrato social, o que ocorreu em 04/09/2015 e registrado na JUCESP em 20/10/2015 a Fls. 106, 113 e 114; que da decisão da CEEC, a interessada interpôs recurso ao Plenário informando que essa pessoa jurídica encontra inativa, quanto à "construção de imóveis", desde o ano calendário de 2010, embora não tenha alterado contemporaneamente o seu contrato social; com relação à legislação que trata do assunto: 1) de acordo com a Resolução nº 336/89 do Confea, "o registro de pessoa jurídica é restrito à(s) atividade(s) técnica(s) e as atribuições do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s), até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos, nada mencionando quanto à autuação de pessoa jurídica por ausência de responsável técnico, por estar comprovadamente inatividade das atividades técnicas constantes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do seu objetivo social. (...) Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. (...) Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos: I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA. II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social. IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma (...) Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica”; 2) Resolução 1.008/04 do Confea: “Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: (...) III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e (...) Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I - cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II - cópia do contrato de prestação do serviço; III - cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV - fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V - laudo técnico pericial; VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou (...) Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...)§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.”; 3) Resolução 1.025/09 do Confea: “Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. (...) Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual. Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.”; 4) DN 74/04 do Confea: “Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “e” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.”; considerando que a empresa possui registro neste Conselho, porém não se dignou a atender os prazos estabelecidos pela legislação pertinente ao Conselho; que, em contra partida a fiscalização do Conselho, nos 336 dias que se passaram entre a notificação da fiscalização e o atendimento por parte da empresa, o processo ficou no esquecimento, adormecido em algum lugar ermo e não há registro nos autos se a empresa está quite com o CREA até a presente data;

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 5402/2015.

PAUTA Nº: 102

PROCESSO: SF-495/2015

Interessado: ILB Serralheria Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Mauricio Uehara

CONSIDERANDOS: que conforme informações neste processo, as fls. 47, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Superintendência dos Colegiados, através da Gerente de Departamento de Apoio ao Colegiado I, solicita “análise e manifestação acerca do recurso apresentado pela parte interessada”, observando o cumprimento de regimento do CREA SP. Em fls. 27 a interessada, não é clara, concisa, objetiva no que solicita, somente relata e justifica as ações tomadas; que trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto ao recurso apresentado pela parte interessada a empresa ILB SERRALHERIA LTDA onde a mesma em pág. 27, descreve: *“O fiscal do CREA de Itu fez uma visita a empresa ILB SERRALHERIA e nos orientou que para fabricação de estrutura metálica, (grifo nosso) escada, mezanino ou pergolados precisaria ser registrada no Crea (grifo nosso), fato que desconhecíamos, e foi dito que nós apenas trabalhamos com pequenos serviços como portões, grades, corrimão, reformas e até pequenos móveis de ferro ;mas ele alegou que havia um meio de divulgação nossa através de um folder que englobava todos esses serviços eu disse que tiraria de circulação esses folders , e expliquei que estruturas metálicas, mezaninos, escadas e até mesmo pergolados , saiam da nossa alçada , isso sendo comprovado por termos apenas um funcionário e que quando apareciam serviço de grande porte indicávamos empresas que atendem esse serviço , de qualquer forma tiramos do contrato social os itens especificado pelo fiscal conforme em anexo , faltando apenas a retirada do item de fundação de solo onde nunca prestamos esse tipo de serviço que seria apenas uma ideia futura que nunca saiu do papel, e isso comprovado pela visita do Fiscal. Seguem cópias de todas as notas fiscal (grifo nosso) por ordem numéricas como prova dos serviços que realizamos, e também a copia do folder com as mudanças dos serviços prestados conforme solicitação do Fiscal, ficando apenas faltando a alteração na escrita do nosso barracão que será apagado, Segue copia do contrato social com a retirada de estruturas metálicas , mezaninos , escadas e pergolados. Agradecemos a atenção desde já e pedimos desculpa do transtorno gerado por desconhecer algumas novas Normas, mas conforme os anexos as medidas solicitadas pelo CREA já foram tomadas.”*; que conceitualmente Estrutura metálica é o conjunto de elementos estruturais e portantes que constituem o esqueleto de uma construção / peça / produto / etc.; que estruturas metálicas mal elaboradas poderão provocar Riscos de Acidentes graves, sendo que na fabricação de estruturas metálicas pode-se citar como causas das falhas e suas consequências principais as seguintes: Falhas de projeto e de detalhamento, que podem causar danos e deterioração da estrutura até o comprometimento precoce e alto risco de colapso da estrutura em serviço; Falhas nos processos e detalhes construtivos, podendo originar desde redução da durabilidade do produto até risco de colapso durante a fabricação; Qualidade ou utilização inadequada dos materiais, originando desde deterioração precoce até redução na vida útil da estrutura; Falhas de manutenção ou ausência de manutenção preventiva, derivando numa possível degradação acelerada da estrutura, podendo comprometer a sua segurança; Utilização indevida da estrutura, originando danos e redução da vida útil, com comprometimento da segurança estrutural; que nas pág. 40



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

e 41, são apresentadas Notas Fiscais referente à execução de serviços de: Portões basculantes e grades de piscina, onde basicamente são elaborados em estrutura metálica; que, por todo o exposto, quanto ao solicitado pela Superintendência dos Colegiados, através da Gerente de Departamento de Apoio ao Colegiado I, para realizarmos “análise e manifestação acerca do recurso apresentado pela parte interessada”, como dito acima a interessada em seu relato, não é clara, concisa, objetiva no que solicita, somente relata e justifica as ações tomadas (fls 27); complementando o relato, com as justificativas acima;

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 652/2015.

PAUTA Nº: 103

PROCESSO: SF-1771/2014

Interessado: Trambini & Marineli Ltda-ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: João Dini Pivoto

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; que o processo em questão encaminhado a este Conselheiro para análise e emissão de parecer dirigido a Presidência deste Conselho para manifesto quanto ao recurso apresentado pela empresa em epigrafe; que a empresa foi autuada uma vez que “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de produção de estruturas metálicas para tendas e montagens de estruturas metálicas”; o AI nº 3983/2014 em função da infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 foi lavrado em 03/12/2014; que a Empresa alega em seu recurso de 23/02/2015 não haver recebido, através de seus representantes legais, nenhuma notificação, pois se isto tivesse ocorrido providenciaria o seu registro neste Conselho; que em 02/03/2015 providenciou o seu registro no CREASP, tendo como responsável técnico o engenheiro civil Mário Bertini Junior; considerando que a empresa Trambini & Marineli Ltda – ME, providenciou o seu registro neste Conselho, conforme a Lei 6.839/80, e também apresentou responsável técnico conforme a Lei 5.194/66;

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3983/2014, com redução de multa no seu valor mínimo, conforme a Resolução 1008/04 do CONFEA no seu Artigo 43, Inciso V “Regularização da falta cometida” e seu Artigo 3º “É facultada a redução de multas pelas Instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidos em resolução específica”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 104

PROCESSO: SF-1950/2014

Interessado: Dionísio Gomes de Barros ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Carlos Alberto Franco Bueno

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 3928/2014 – OS 46953/2014, de 27/11/2014 (fls. 22), em face da pessoa jurídica DIONISIO GOMES DE BARROS - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1110/2015, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em reunião de 08/12/2015 (fls. 38/39); que a interessada fora autuada, uma vez que “apesar de notificada e legalmente constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, e enquadrada no Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, vem desenvolvendo as atividades descritas em seu Objetivo Social: Comércio varejista de acessórios, manutenção e instalação de aparelho de ar condicionado, sem possuir registro no CREA-SP.” (fls. 22); os dispositivos legais: 1) Lei 5.194/66: Art. 45º e Art. 59º; 2) Resolução 336/89, do CONFEA: Art. 1º; 3) Resolução nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 21º, Art. 22º, Art. 23º, Art. 24º, Art. 25º, Art. 42º, Art. 43º; considerando que a empresa confirmou o recebimento via AR da Notificação nº 10644/2014 para requerer seu registro perante este Conselho e indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico; considerando que a empresa DIONÍSIO GOMES DE BARROS - ME mesmo que tardiamente atendeu a notificação apresentada pela UGI Sorocaba, está devidamente registrada neste conselho e indicou profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, portanto em conformidade com o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que a interessada não a quitou o débito referente a multa lavrada em 30/05/2016 através do Auto de Infração nº 3928/2014; considerando que a interessada interpõe recurso a este Conselho em 16 de fevereiro de 2016 para o cancelamento do aludido Auto de Infração; considerando pôr fim a regularização da empresa perante este Conselho e sua primariedade;

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 3928/2014, com redução da multa ao seu valor mínimo estabelecido na tabela do anexo da Decisão PL-1758/2017 do CONFEA, considerando o § 3º da Resolução 1.008/2014 do CONFEA; 2) solicita ainda que seja realizada nova diligência a empresa DIONÍSIO GOMES DE BARROS – ME, haja vista que, em pesquisa efetuada em 20 de setembro de 2018 no sistema CREA-SP/CONFEA, foi constatado que o registro do profissional responsável encontra-se irregular.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 105

PROCESSO: SF-1533/2012

Interessado: Yani Usinagem de Precisão e Comércio Ltda. ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Edson Facholi

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa Yani Usinagem de Precisão e Comércio LTDA ME a qual atua sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, tendo sido autuada em 10/07/2013 (AI nº 773/13 – OS 6853/13) por desenvolver atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea, ligadas ao ramo da Eng. Mecânica, sem possuir registro neste Conselho; que a sociedade tem por objeto social: “comércio e prestação de serviços de usinagem, tornearia e solda” (fls. 14); que o processo foi encaminhado à CEEMecânica (fls. 35, verso); que a interessada foi notificada a se registrar no Conselho, em 25/09/2009 (fls 02), AR recebido em 08/12/2009, e face a não regularização, o processo foi encaminhado e julgado pela CEEMecânica, a qual emitiu a Decisão CEEMM/SP nº 662/2012, o que foi comunicado a interessada em 09/11/2012 (fls. 06), por meio do Ofício nº 9248/2012 – UGI Sorocaba (consta no AR 04/12/12); que a interessada sob protocolo 19580, apresenta expediente às fls. 09, onde informa que entrará em férias coletivas, impossibilitando providenciar registro, ou a contratação de um profissional para assumir como responsável técnico e solicita prazo de 45 dias para regularização, o que não providenciou, após o prazo solicitado, apesar requerimento de registro, protocolo 53491, de fls. 10; que como não houve a regularização, a interessada foi notificada para concluir seu registro (notificação nº 1795/2013 – UGI Sorocaba em 12/04/2013 (fls. 12), AR recebida notificação em 23/04/2013, porém decorrido o prazo não se manifestou, apesar de estar desenvolvendo “serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais” (fls. 15); que a interessada foi autuada em 10/07/2013 (AI nº 773/13 – OS 6853/13) por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (fls. 19); que às fls. 21, AR recebido o ANI em 01/08/13; a apresentação de defesa por meio do protocolo 148156 (fls. 22), em 07/08/13, sem constar pagamento da multa imposta, a interessada alega que quanto ao Protocolo 53491, em conformidade, existe Protocolo 147888 (não consta no processo), com ART de nº 92221220131021627 de Cargo/Função do Tecnólogo Mec. Desenhista Projetista Paulo Yoshio Yamaguti, bem como o contrato de serviços técnicos, com firma reconhecida, e solicita o cancelamento do auto de infração nº AI nº 773/13 – OS 6853/13); que em virtude do exposto, o processo foi encaminhado em 27/05/2015 (fls. 35, verso) à CEEMecânica, para análise e emissão de parecer fundamentado, para manifestação pela manutenção ou cancelamento do referido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

auto, em conformidade ao disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA; que de fls. 37, consta informação da Assistência Técnica, e Parecer emitido, de fls. 39/40, face o Auto lavrado, e a defesa apresentada; que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, decidiu manter o AI nº 773/2013, de 10/07/2013 e a continuidade da ação fiscalizatória (DECISÃO CEEMM/SP Nº 977/2015, em 10/09/2015), fls. 41, sendo mantida a obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; que de fls. 43, consta Ofício nº 14072/2015-UGI Sorocaba, datado em 08/12/2015, comunicando a interessada que foi mantida a multa interposta, o qual consta no AR recebimento em 16/12/15 à fl 47; que em virtude do exposto e considerando que a interessada em 18/12/15, tempestivamente, protocolou recurso na UGI Sorocaba, que encaminha o processo em 18/02/2016, ao Plenário do Conselho, para apreciação e julgamento conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA; que da legislação vigente, destacamos: 1) Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; 2) Resolução nº 336/89, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; que o presente processo, de infração da empresa Yani Usinagem de Precisão e Comércio LTDA ME, já analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, decidiu manter o AI nº 773/2013, de 10/07/2013 e a continuidade da ação fiscalizatória (DECISÃO CEEMM/SP Nº 977/2015, em 10/09/2015), sendo mantida a obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; que em 16/12/2015, a interessada foi comunicada da decisão e, em 18/12/2015, foi protocolado Recurso ao Plenário do CREA na UGI Sorocaba, protocolo nº 169431, comunicando estar tomando providencias, estando estimado concluso em 20 dias. Verifica-se anexado, o boleto não quitado de pagamento da multa imposta pela infração (fls. 44); que datado em 15/01/2016, apresenta protocolo nº 007037, informando que apresentou toda documentação necessária para regularização;

VOTO: pela manutenção do ANI 773/2013, conforme artigo 59 da Lei 5,194/66, e pela obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho por um profissional do sistema habilitado, que até o momento não se realizou.

PAUTA Nº: 106

PROCESSO: SF-2118/2014

Interessado: Safetline Equipamentos de Segurança Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Rui Adriano Alves

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 4078/2014 – OS 56016/2014, de 12/12/2014 (fls. 21), em face da pessoa jurídica SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 221/2015, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls. 52/53); que a interessada fora autuada por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, uma vez que “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Calçados de Segurança” (fls. 21); que a interessada apresentou sua defesa (fls. 23 a 42) que, no entanto, não foi aceita pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que decidiu, conforme fls. 2/53: 1) Pela obrigatoriedade de registro a empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada, com a indicação como responsável técnico de profissional com as seguintes atribuições profissionais: 1.1) Artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea, ou equivalentes, ou; 1.2) Artigo 1º da Resolução nº 235/75 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Confea; 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 4078/2014 e o prosseguimento do processo de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea; 3) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho; que, notificada quanto à manutenção do ANI (fls. 54), a empresa interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme documentos juntados às fls. 59 a 66, onde reafirma suas alegações já citadas na defesa, no sentido de que, resumidamente: *“... o sistema produtivo de calçados empregado pela ora recorrente, embora caracterizado como indústria, na verdade não representa um processo de fabricação e sim apenas um processo de montagem, já que as matérias primas por ela utilizadas na montagem do calçado, não sofrem nenhum processo de transformação, uma vez que são adquiridas já prontas (...) A contestante, frise-se, compra o couro acabado e apenas corta-o para utilizá-lo na montagem do sapato. Outro insumo muito importante na montagem é a biqueira de aço que é montada no bico do sapato. Esta biqueira é adquirida pronta da indústria metalúrgica e apenas inserida no bico do sapato”*; que cita ainda, que já em sua defesa juntou (fls. 39 a 42) decisão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (MG), onde, julgando embargos à execução interposto pela empresa Marluvas Calçados de Segurança Ltda. – apelação cível nº 2004.38.00.027105-9/MG, concluiu pela inexistência de obrigatoriedade de registro junto ao CREA-MG; a legislação pertinente, a saber: 1) Lei nº 5.194/66: *“(...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”*; 2) Lei nº 6.839/80: *“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*; 3) Resolução 336/89 do CONFEA: *“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”*; 4) Resolução nº 417/98 do Confea: *“Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 19.02 - Indústria de fabricação de artefatos de couro, pele e assemelhados (...) 25.02 - Indústria de confecção de roupas e acessórios profissionais e para segurança no trabalho”; o objetivo social da empresa; a Lei Nº5.194/66 da qual ressaltamos: 1) o caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam: “ Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) o caput do artigo 59 da Lei Nº 5.194/66 que consigna: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; 3) a Resolução nº 417/98 do CONFEA que dispõe para orientar e disciplinar a fiscalização dos Conselhos Regionais, devem ser discriminadas as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em função da atividade básica desenvolvida, conforme dispõe a Lei n.º 6.839, de 30 OUT 1980: “(...) 25 - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, ARTEFATOS DE TECIDOS E DE VIAGEM - INCLUSIVE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO 25.02 - Indústria de confecção de roupas e acessórios profissionais e para segurança no trabalho.”; que a razão social da empresa “SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA”, e a sua principal atividade econômica é fabricação de calçados de couro para o uso em segurança do trabalho (fl12 à fl14), a empresa tem a obrigatoriedade de registro no Conselho uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada, com a indicação como responsável técnico de profissional com as atribuições correlatas;

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 4078/2014.

PAUTA Nº: 107

PROCESSO: SF-2157/2015

Interessado: Brasitec Usinagem Ltda-ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que trata da Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 pela empresa BRASITEC USINAGEM LTDA ME (capa); que na fl. 02, vemos o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da interessada na Receita Federal, onde consta como “Atividade Econômica principal: Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios”; que nas fls. 03 e 04, vemos a “Ficha Cadastral Completa” da interessada na JUCESP, onde



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

consta como Objeto Social, inicialmente, “Fabricação de Outros Equipamentos e Aparelhos Elétricos Não Especificados Anteriormente” e, após alteração e consolidação contratual de 25/02/2013, o Objeto Social passou a ter a seguinte redação: “FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA, PEÇAS E ACESSÓRIOS, FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICO”; que na fl. 05 foi anexada cópia de “Consulta de Resumo de Empresa” no CREA-SP, onde não consta nenhum registro da interessada; que nas fls. 06 e 07, foi anexado o “Relatório de Fiscalização de Empresa” de 18/07/2013 (com fotos) e, na fl. 08, a “Notificação de nº 2592/2013”, da UGI Sorocaba para a interessada, com orientações e dando um prazo de 10 dias para regularizar a sua situação junto a este Conselho, sob pena de multa por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; que na fl. 09 a interessada solicita (por “e-mail”) a prorrogação de prazo por mais 10 dias e, nas fls. 10 a 27, vemos o “Protocolo CREA-SP nº 149594” de entrada de documentos da interessada, a “RAE nº 149594 de 08/08/2013” de solicitação de registro, com a indicação do Engenheiro de Produção Mecânica Márcio Vieira Ribeiro, CREA nº 5068944371, como seu responsável técnico – RT. Em anexo, foram apresentadas cópias do seu “Cadastro na Receita Federal” (fl. 12), o “Contrato Social” registrado na JUCESP (fls. 13 a 17), o “Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia” entre a interessada e o responsável técnico indicado (fls. 18 a 20), a ART recolhida pelo profissional (fls. 21 e 22), a “Declaração de Quadro Técnico” (fl. 23), bem como os comprovantes de recolhimentos das taxas de registro no CREA-SP (fls. 24 a 27); que nas fls. 28 e 29, temos a “Notificação nº 6820/2015”, datada de 19/10/2015, da UGI Sorocaba para a empresa interessada, cobrando desta a documentação anteriormente relacionada no protocolo de 08/08/2013, e fornecendo um prazo de 10 dias para o seu atendimento; que nas fls. 30 e 31, temos novamente a “Notificação nº 6820/2015”, agora datada de 23/11/2015 (agora em novo endereço), da UGI Sorocaba para a empresa interessada, cobrando desta a documentação anteriormente relacionada no protocolo de 08/08/2013, e fornecendo um prazo de 10 dias para o seu atendimento; que nas fls. 32 e 33, foi anexada cópia do “AUTO DE INFRAÇÃO nº 14852/20105”, datado de 14/12/2015, por falta de registro da interessada no CREA-SP, fornecendo prazo de 10 dias para a interessada apresentar a sua defesa ou efetuar o pagamento da multa e a sua regularização junto a este Conselho; que nas fls. 34 a 36, vemos a “Informação” da fiscalização para ao chefia da UGI Sorocaba, datada de 14/12/2015, constando o histórico das ações efetuadas pela fiscalização e do não atendimento pela interessada até aquela data; que nas fls.37, é informado pela fiscalização sobre a devolução, pelos correios, do Auto de Infração de nº 14852/2015, que foi então cancelado e lavrado um novo Auto de Infração, agora de nº 3253/2016 de 12/02/2016 (fls. 38 e 39), e que foi encaminhado para o endereço do sócio da empresa, Sr. Jair Fernandes da Costa, e entregue pelos correios em 22/02/2016, conforme “AR” – fl. 40; que nas fls. 41 a 44, constatado o não pagamento da multa, a não apresentação de defesa e a não regularização junto ao CREA-SP pela interessada, a UGI Sorocaba encaminhou o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

presente processo à CEEMM para análise e emissão de parecer, à revelia do atuado, sobre a procedência e a manutenção ou não do referido Auto de Infração; que nas fls. 45 a 48, consta a Decisão CEEMM/SP nº 1050/2016, na Reunião Ordinária de 29/09/2016, que manteve a obrigatoriedade de registro da empresa, bem como do Auto de Infração nº 3253/2016 e o prosseguimento do presente Processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; que na fl. 49, aparece o “Resumo de Empresa” levantado pelo CREA-SP, e nas fls. 50 a 55 constam os dois ofícios da UGI Sorocaba à BRASITEC USINAGEM LTDA ME, sendo o primeiro de nº 2845/2017, datado de 31/01/2016, encaminhado para o endereço da Rua Benedito de Almeida Lima, nº 335 – Sorocaba, que não encontrou o destinatário (“Desconhecido”), e o segundo, de nº 4319/2017, datado de 16/02/2017, direcionado à Rua Paraná, 744 – Bloco B – Sorocaba, foi entregue em 10/03/2017 (conforme “AR” – fl. 55); que nas fls. 53 a 62, a interessada, através de seus advogados e procuradores, apresenta à UGI Sorocaba requerimento de vista e cópia integral do presente processo e, nas fls. 63 a 73, da mesma forma, apresenta o seu “RECURSO da decisão que manteve a penalidade imposta” por este Conselho, apresentando as suas razões/considerações legais, e culminando com o “Pedido de redução da penalidade imposta para o valor de R\$ 1.077,30” (conforme fl. 68, item 4); que na fl. 74, a UGI Sorocaba apresenta a “Pesquisa de Boletos” referente à multa aplicada pela UGI Sorocaba à interessada (fl. 54), mostrando estar com o pagamento “em aberto” e, na fl. 75, encaminha o presente processo para o Plenário deste Conselho, através de despacho de 05/06/2017, para a apreciação e julgamento do recurso apresentado, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008/04 do Confea; que nas fls. 76 a 80, é feito pela SUPCOL o levantamento do “Resumo da Empresa” e a “Informação”, incluindo a relação da legislação pertinente a este processo, bem como o seu encaminhamento a este Conselheiro, componente do Plenário do CREA-SP; as informações constantes neste processo, conforme o histórico acima; o objeto social e as atividades da empresa interessada, conforme o “Relatório de Fiscalização” – fls. 6 e 7; que a interessada vem executando as suas atividades sem o devido registro neste Conselho; as notificações entregues à interessada pela fiscalização do CREA-SP (fls. 28 a 31); o Protocolo CREA-SP nº 149594 de entrada de documentos da interessada, e a RAE de 08/08/2013 (fls. 10 e 11); o não atendimento, pela interessada, das exigências constantes no Protocolo nº 149594, acima, o que originou a Notificação nº 6820/2015 de 19/10/2015 e de 23/11/2015 (fls. 28 a 31); o consequente AUTO DE INFRAÇÃO nº 14852/2015, datado de 14/12/2015 (fl. 32), e o posterior AUTO DE INFRAÇÃO nº 3253/2016, datado de 12/02/2016, por falta de registro da interessada no CREA-SP (fl. 38); que a interessada não apresentou manifestação quando atuada e que não interpôs defesa (fls. 42, 46 e 48); a Decisão CEEMM/SP nº 1050/2016, na Reunião Ordinária de 29/09/2016, que manteve a obrigatoriedade de registro da empresa, bem como do Auto de Infração nº 3253/2016 e o prosseguimento do presente Processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(fls. 47 e 48); os ofícios do CREA-SP para a interessada, de nº 2845/2017 – de 31/01/2016 e de nº 4319/2017 – de 16/02/2017 (fls. 50 a 55), informando a decisão da CEEMM; a defesa tempestiva em relação à decisão da CEEMM, apresentada pela interessada em 11/04/2017, através de seus advogados constituídos, alegando “ser a penalidade excessiva, e ponderando sobre a primariedade da falta, de que não consideram a mesma grave tanto que já foi sanada, e ainda, que não houve repetição ou habitualidade da falta, que a mesma não provocou danos nem prejuízos com a irregularidade, e que assim que foi constatada a irregularidade imediatamente promoveu a sua regularização” (fls. 64 a 66), e concluindo com o seu PEDIDO que, baseando-se nos artigos 42 e 43 da Resolução 1.008/2004, em especial no seu parágrafo 3º que diz: “§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”; baseando-se ainda na Lei 5.194/66, em especial o seu Art. 73 – item “c”, e CONCLUI PELO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENALIDADE imposta, DE: multa no valor de R\$ 2.154,60 PARA: o valor de R\$ 1.077,30, conforme limites da faixa da tabela de “Multa por Exercício Ilegal da Profissão – Art. 73 da Lei 5194/66” válido para o exercício de 2018 – Anexo da PL 1758/2017 do CONFEA (conforme abaixo):

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO				
Art. 73 da Lei 5194/1966				
ALÍNEA	REFERÊNCIA (*)		R\$	
<i>A</i>	<i>0,10</i>	<i>0,30</i>	<i>219,19</i>	<i>657,57</i>
<i>B</i>	<i>0,30</i>	<i>0,60</i>	<i>657,57</i>	<i>1.315,15</i>
C	0,50	1,00	1.095,96	2.191,91
<i>D</i>	<i>0,50</i>	<i>1,00</i>	<i>1.095,96</i>	<i>2.191,91*</i>
<i>E</i>	<i>0,50</i>	<i>3,00</i>	<i>1.095,96</i>	<i>6.575,73</i>

considerando os Dispositivos Legais aplicáveis, em especial os relacionados nas fls. 77 a 79; que este Conselheiro entende como corretas as ações efetivadas por este CREA-SP, através da UGI de Sorocaba, sem irregularidades e dentro das suas atribuições, visando à garantia e a defesa da sociedade, conforme atribuição legal do CREA-SP, ao exigir o devido registro da empresa BRASITEC USINAGEM LTDA ME neste Conselho, conforme estabelece a Lei Federal 5.194/66 – Art. 59; os argumentos apresentados pela empresa BRASITEC USINAGEM LTDA ME, e depois de atendidas todas as exigências de regularização perante este CREA-SP;

VOTO: pelo provimento parcial do recurso impetrado pela interessada ao plenário deste Conselho, no tocante ao seu pedido, com o deferimento do pedido de redução do valor da multa inicialmente aplicada pela fiscalização do CREA-SP, aplicando-se o índice 0,50 no lugar do índice 1,00 na coluna “Referência” da linha “C” da “Tabela de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Multa por Exercício Ilegal da Profissão”, do Anexo da PL 1758/2017 do CONFEA, conforme previsto no parágrafo 3º do Art. 43 da Resolução 1.008/2004, sem prejuízo dos reajustes/correções cabíveis até a efetivação do pagamento.

PAUTA Nº: 108

PROCESSO: SF-96/2013

Interessado: Navarro Comércio de Areia Ltda.-ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Alvaro Luiz Dias de Oliveira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de atividade de fiscalização à empresa Navarro Comércio de Areia Ltda ME, iniciada pelo Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 18-10-2011, onde a UGI de Salto/Itu solicita as informações sobre as atividades de comércio de areia, locação de equipamentos com ou sem operador (prestação de serviços de terraplanagem); a cronologia dos fatos: 1) UGI de Salto realiza a fiscalização à empresa e emite o Relatório de Fiscalização-Empresa, na data de 18-10-2011 (fl. Nº 02), o que motivou a abertura do presente processo SF-96/2013 trazendo o assunto do registro/apuração da atividade da empresa e da correspondente fiscalização da atividade do exercício da profissão de eventual Responsável Técnico; 2) nas fls. 3 e 4 é apresentada a 6ª Alteração Contratual da empresa trazendo aquela de sua atividade, do nome social e na última o respectivo selo de registro na JUCESP; 3) nas fls. 5, 6 e 7 a Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP; 4) na fl. 8 é apresentado o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal do Brasil; 5) na fl. 9 é apresentado o documento OS 1235/2012, de abertura de Processo emitido pela UGI de Salto, datado de 15-10-2012; 6) na fl. 10 é apresentado o documento de Informação / Despacho nº 701/12, emitido pela UGI de Sorocaba, datado de 26-10-2012; que na fl. 11 é apresentada a cópia da Notificação nº 4443/2012, datada de 04-12-2012; 7) na fl. 11 é apresentada a cópia da Notificação nº 443/2012, datada de 04-12-2012; 8) na fl. 12 é apresentado o documento de Informação / Despacho nº 690/13, emitido pela UGI de Sorocaba em face do decurso de prazo para o registro, datado de 04-01-2013; 9) na fl. 13 é apresentado o Auto de Infração nº 454/2013, notificando a empresa para no prazo máximo de 10 (dez) dias apresentar a sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, datado de 26-03-2013; 10) na fl. 14 é apresentado o Boleto de pagamento da multa, com vencimento para 0-05-2013; 11) nas fls. 15 e 16 o Senhor Agente Fiscal da UOP de Itu, na data de 04-07-2013, informa que decorrido o prazo destinado à empresa para as devidas providências, a mesma permanecia sem registro neste Conselho e também não havia apresentado defesa contra o Auto de Notificação de Infração nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

454/13; 12) na fl. 17 é apresentado em Despacho específico da UGI Sorocaba, datado de 22-07-2013, a decisão para que se encaminhe o processo à CEEC, à revelia do interessado, e opinasse sobre a manutenção ou o cancelamento do referido Auto; 13) na fl. 18 está apresentado o documento relativo à descrição do processo em questão, de autoria da UPC/DAC/SUPCOL, datado de 02-08-2013; 14) nas fls. 19 e 20 o Sr. Assistente Técnico da DAC/SUPTEC emite documento interno de Informação, contendo os Dispositivos Legais e Considerações, como forma de instrução ao Processo, datado de 19-01-2015; 15) o Senhor Coordenador da CEEC emite um documento interno de Informação, contendo Histórico, Dispositivos Legais, Considerações, Parecer e Voto (pela Manutenção do Auto de Infração nº 454/2013), às fls. 21 e 22, datado de 23-01-2015; 16) a fl. 23 apresenta a Decisão da CEEC (pela Manutenção do Auto de Infração nº 454/2013), datada de 06-04-2015; 17) na fl. 24 está apresentada a Decisão CEEC/SP nº 452/2015, onde notifica a interessada sobre a manutenção da multa imposta no presente processo, emitida pelo Sr. Chefe da UGI Sorocaba, datada de 07-07-2015; 18) na fl. 25 está apresentada a cópia do boleto enviado à interessada, com data limite para pagamento para 21-08-2015; 19) na fl. 26 traz anexado o comprovante de recebimento da carta SR enviada à interessada, recebido em 21-07-2015; 20) nas fls. 27 a 30 estão apresentados o protocolo de recebimento e documentação externa emitido pelo Crea-SP e o Recurso ao Plenário da interessada, datados respectivamente de 13-08-2015 a 10-08-2015; 21) na fl. 31 está apresentada Informação do Sr. Chefe da UGI Sorocaba, datada de 09-11-2015; 22) na fl. 32 é apresentada a Informação em Despacho específico da DAC I/SIPCOL, datada de 11-06-2018; 23) na fl. 33 está apresentada a Portaria SUPCOL nº 001/2018, relativa ao encaminhamento deste processo a este Conselheiro, de autoria do Sr. Gerente do DAC I/SUPCOL, datado de 12-07-2018; que neste processo a interessada recebeu uma inicial fiscalização do Crea-SP onde se constatou que a empresa não tinha registro neste Conselho e nem tampouco responsável técnico pelas suas atividades (obras de terraplenagem); que da última alteração contratual apresentada, intui-se que as atividades da empresa são desenvolvidas apenas por seus associados, os quais não se qualificam como sendo profissionais registrados no Crea-SP; que também da última alteração contratual, nota-se que no objeto social da empresa não constam as atividades de obras de terraplenagem; que, entretanto, no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal, aparece no quadro de Código de Descrição das Atividades Econômicas Secundárias, identificado pelo código 43.13-4-00, o item "Obras de Terraplenagem"; que posteriormente a UGI de Sorocaba emite notificações para que regularize a sua situação junto ao Conselho, para que apresente documentação sobre suas atividades e se registre, um vez que desenvolve atividades técnicas sem possuir registro no Crea-SP; que decorridos cerca de 4 meses após a inicial Notificação nº 443/2012, a interessada sequer tinha se pronunciado sobre o caso, o que ensejou a emissão do Auto de Infração nº 454/2013, acompanhado do boleto para pagamento da multa; considerando que decorridos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

outros 28 meses após a acima citada notificação, a interessada é julgada à revelia pela CEEC, onde a Decisão da Câmara identificada pelo nº 452/2015, impôs-lhe a manutenção da multa anterior e é encaminhado um novo boleto para pagamento; que apenas na data de 13-08-2015 a interessada dá entrada em documento que apresenta suas considerações a este Conselho; que decorridos outros 32 meses da data do documento de interposição do recurso ao Plenário, o presente processo é encaminhado para apreciação deste Conselheiro; considerando que, neste mister, vislumbra-se sua responsabilidade técnica nas atividades relacionadas aos aspectos tecnológicos da Topografia, Geologia, Agrimensura, Solos e Meio Ambiente; considerando que, além disso, há também de se levar em conta aquelas atividades relacionadas à simples locação de equipamentos mecânicos, no que diz respeito à adequada utilização dos mesmos em relação aos diferentes tipos de serviços e solos envolvidos, bem como naquelas atividades descritas por locação com operadores, onde há de se destacar e de se exigir uma apropriada destreza dos mesmos em relação ao tipo de obra ou do terreno onde serão executados os serviços; considerando que, assim sendo, a CEEC manteve a necessidade da Interessada em se REGISTRAR neste Conselho e apresentar um Responsável Técnico com as atribuições, de um profissional, que sejam regulamentadas pelo Sistema Confea/Crea, com as quais CONCORDAMOS; considerando que, enquanto permanecer a atuação de LEIGOS em nome dessa empresa que exerçam atividades técnicas no lugar de TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, a EMPRESA NAVARRO COMÉRCIO DE AREIA LTDA – M.E. continuará a oferecer serviços técnicos sem a devida “RESPONSABILIDADE TÉCNICA” inerente, e que daria toda a segurança às suas obras; considerando que, na forma atual, apresenta sérios riscos em seus serviços, e que por certo poderão repercutir de forma negativa e até em possíveis danos à sociedade como um todo; considerando principalmente a Lei Federal nº 5194/66, de 24-12-1966 que em seu artigo 59 define que empresas em geral somente poderão iniciar suas atividades de execução de obras e serviços relacionados na referida Lei depois de promover o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico; considerando também a Lei nº 6839 de 30-10-80 que em seu artigo 1º define que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, em razão da atividade básica, dentre outras; considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea; considerando a Resolução 333/89 do Confea, em seu artigo 1º;

VOTO: 1) pela manutenção da multa; 2) pela necessidade de que a empresa tenha registro neste conselho, em face da extensão dos atos praticados pela Interessada, notadamente a execução de serviços de Retirada e Transportes de Areias, bem como das Obras de Terraplenagem, todos no âmbito da CEEC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 109

PROCESSO: SF-2029/2014

Interessado: R.S. Estruturas Metálicas Sorocaba Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Itamar Rodrigues

CONSIDERANDOS: que trata de Infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966; que na folha 02, consta ficha cadastral da interessada completa, onde consta o objetivo social como montagem de estruturas metálicas, sendo a data de constituição da mesma em 18/06/2013, com início de atividade em 01/06/2013, enquadrada como micro-empresa; que nas folhas 03 e 04, constam informações retiradas do site infoplex.com.br, onde consta atividade econômica principal a montagem de estruturas metálicas; que na folha 05, consta o comprovante nacional de pessoa jurídica (c.n.p.j.), onde consta o nome empresarial de R.S. Estruturas Metálicas Sorocaba Ltda-ME, com código e descrição da atividade econômica principal (42.92-8-01), a montagem de estruturas metálicas; que na folha 06, consta a pesquisa de empresa realizado pelo Crea-SP; que na folha 07, consta notificação de número 12517/2014-UGI Sorocaba-SP, OS-54418/2014 de 22/10/2014, onde a interessada foi notificada a indicar profissional legalmente habilitado na área de engenharia civil, para ser anotado como responsável técnico pela mesma, pois a empresa vem executando as atividades técnicas previstas em seu objetivo social, sem estar legalmente habilitada ao exercício dos mesmos, que são provativos dos profissionais registrados neste conselho nos termos da Lei Federal 5.194/1966; que foi ressaltado na presente notificação, que o não atendimento desta notificação no prazo estabelecido, caracterizará exercício ilegal da profissão, infração esta definida no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966, cuja pena é multa prevista na alínea “c” do artigo 73 da mesma Lei, cujo o valor é de R\$1.681,84; que foi dado o prazo de 10 dias a contar do recebimento desta notificação, para regularizar a situação descrita acima, registrando a empresa no Crea-SP, ocasião que deverá indicar profissional legalmente habilitado na respectiva área de engenharia civil; que na folha 08, consta a notificação recebida pelo ar de 05/11/2014, assinada pelo Sr. Julio Felipe Bruno; que na folha 09, consta nova pesquisa da empresa no Crea-SP, sem nenhum registro encontrado; que na folha 10, consta informação do agente fiscal da UGI Sorocaba-SP para que seja determinada a autuação da empresa por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; que na folha 11, consta o auto de infração lavrado número 3998/2014 e OS-54418/2014, lavrado em 04/12/2014; que na folha 12, consta o boleto da multa lavrada no valor de R\$1.681,84, com vencimento em 31/12/2014; que na folha 13, consta o A.R. enviado a interessada, datado de 15/12/2014, com a multa, onde o Sr. Julio Felipe Bruno recebeu; que nas folhas 14 e 15, consta pesquisa de boletos, onde



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

consta data de pagamento em aberto; que na folha 16, consta informação da UGI Sorocaba-SP onde é solicitado o encaminhamento do presente processo a CEEC-SP para análise e parecer fundamentado, em função da interessada não ter apresentado defesa no auto de infração; que na folha 17, consta de nova consulta de resumo de empresa, sem nenhum registro encontrado no Crea-SP; que na folha 18, consta breve histórico da interessada, onde é relatado que o presente processo está sendo encaminhado a CEEC, para análise e manifestação sobre procedência ou não do auto de infração número 3998/2014, pois a empresa mesmo sem estar registrada no Crea-SP, vinha exercendo atividades privativas aos profissionais do Sistema, ocasionando o ANI lavrado; que na folha 19, consta histórico, legislação pertinente e parecer do conselheiro engenheiro civil Simar Vieira de Amorim, pela manutenção do auto de infração número 3998/2014; que na folha 20, consta a decisão da Câmara de Engenharia Civil, que aprovou o parecer do relator do referido processo, pela manutenção do auto de infração 3998/2014; que na folha 21, consta o Ofício da UGI/Sorocaba-SP, número 1414/2015, onde consta a decisão da CEEC, que decidiu manter o auto de infração; que este ofício está sendo encaminhado ao interessado - R.S. Estruturas Metálicas Sorocaba Ltda, notificando-lhes para efetuar o pagamento da multa imposta no auto de infração número 3998/2014, até a data de vencimento consignada na ficha de compensação, cujo valor corresponde a R\$1.786,59, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, bem como regularizar a falta que originou a presente multa/infração, tendo sido informado ainda que a interessada poderá no prazo de 60 dias contados do recebimento, apresentar recurso em plenário desta regional, que dará efeito suspensivo á cobrança da multa, de continuidade com o que faculta a legislação vigente; que na folha 22, consta a ficha do boleto no valor de R\$1.786,59, com vencimento em 31/12/2015; que na folha 23, consta o A.R. enviado ao interessado, com data de 16/12/2015 e assinado pelo Sr. Julio Felipe Bruno; que na folha 24, consta carta enviada pela interessada ao Crea-SP, onde informa que esta tomando as providências necessárias para a regularização do auto de infração número 3998/2014; que informa ainda a interessada que teve que alterar a razão social para R.S. Serralheria Sorocaba Ltda-ME, em virtude de ter ficado muito tempo sem serviço de estruturas em 2015, chegando a ficar 4 meses sem nenhum serviço, sendo que a maioria dos serviços foi de serralheiro em geral (gradil, portões, guarda corpos), e as taxas e custos para manter a empresa com estruturas metálicas, se torna inviável, declarou a interessada; que a mesma informou que está apresentado o comprovante em anexo de pagamento da multa imposta pela infração; que na folha 25, consta segunda via de comprovante de pagamento, com data de pagamento de 28/12/2015 no valor de R\$1.786,59; que na folha 26, consta pesquisa de boletos no sistema Crea-SP, onde consta o mesmo como recebido em 28/12/2015; que na folha 27, consta pesquisa de empresa no sistema Crea-SP, onde não há nenhum registro da interessada; que na folha 28, consta despacho da UGI Sorocaba-SP, onde é sugerido o encaminhamento do presente processo ao plenário do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Conselho, para apreciação e julgamento conforme disposto no artigo 21 da resolução número 1008/04 do Confea; que nas folhas 29 e 30, consta informações, legislação vigente e considerações, emitidas pelo assistente técnico do Crea-SP, Eng.º Agr. André Luis Sanches; que na folha 31, consta o encaminhamento ao conselheiro Itamar Rodrigues, para opinar sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração, observando o cumprimento do regimento do Crea-SP; a Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; a Resolução nº 336/89 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da engenharia, arquitetura, agronomia, geologia, geografia ou meteorologia.”;

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3998/2014, de acordo com a Lei Federal nº 5194/66, nos seus artigos 7º, 8º e 59º e também a Resolução nº 336/89, no seu artigo 3º, pois apesar de a interessada ter recolhido a multa imposta, a mesma não está registrada nesse Conselho, assim como não apresentou profissional habilitado como responsável técnico, mesmo alterando a sua razão social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 110

PROCESSO: SF-1507/2015

Interessado: J. Geronimo da Silva
Terraplenagem Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: João Luiz Braguini

CONSIDERANDOS: que trata de Infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966; que o fato gerador do processo foi a Notificação nº 2945/2015 - UGI Sorocaba com "AR", notificando a empresa J.Geronimo da Silva Terraplenagem Ltda, daqui em diante denominada como interessada, para regularizar sua situação no prazo de 10 (dez) dias, registrando-se junto ao CREA/SP indicando profissional na área de Engenharia Civil legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, em decorrência da constatação da fiscalização deste Conselho em 23/06/2015, estar a interessada executando serviços de terraplenagem em obra de propriedade de Brunelli Empreendimentos Imobiliários LTDA, localizada na Rodovia Raposo Tavares, KM 102 – Lotes "D" e "E", Município de Sorocaba/Sp, atividade que consta em seu Contrato Social e em seu CNPJ, sem estar legalmente habilitada, atividade essa privativa dos profissionais registrados neste Regional nos termos da Lei Federal nº 5.194/66. A notificação ressalta que o seu não atendimento no prazo estabelecido caracterizará o exercício ilegal da profissão por incidência, infração prevista no artigo 59 desta Lei acima citada (folhas 08 e 09). A notificação não foi atendida pela interessada provocando, a lavratura do Auto de Infração nº 1213/2015, com a multa correspondente que lhe foi enviada com "AR", por infringência do artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66 (folhas 10 a12); destaques dos autos: 1) Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte, datado de 23/06/2015, de autoria da fiscalização do CREA/SP com dados do proprietário da obra e da interessada, consignando como informante Sérgio Alvarenga sem qualificação (folhas 02 e verso; folhas 03 e verso); 2) Ficha Cadastral Simplificada com informações da interessada (folhas 05 e verso); 3) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da interessada com nome empresarial definido como J. Geronimo Locação de Equipamentos para Terraplenagem LTDA - ME, consignando como atividade principal, obras de terraplenagem constando também no documento como data de abertura 11 de Junho de 2012 (folhas 06); 4) Notificação nº 2945/2015 – UGISOROCABA, datada de 08 de Julho de 2015 enviada à interessada com "AR", com teor contido no fato gerador, não atendida (folhas 08 e 09); 5) Auto de infração nº 1213/2015 lavrado aos 02 dias de Setembro de 2015 contra a interessada que lhe foi enviado com "AR", por infração ao artigo 59, com multa prevista no artigo 73, ambos da Lei Federal nº 5194/66, pelo exercício da atividade de terraplenagem, sem o competente registro junto ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CREA/SP em obra localizada à Rodovia Raposo Tavares, Km 102, Lotes “D” e “E”, Município de Sorocaba/SP, de propriedade da empresa Brunelli Empreendimentos Imobiliários LTDA (folhas 10 e 11); 6) Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, aprovando o parecer de seu relator que em decorrência da ausência de defesa de parte da interessada, votou pela manutenção do auto de infração, contra ela lavrado (folhas 18); 7) Ofício nº 15979/2016 enviado com “AR” à interessada, comunicando-lhe que a CEEC, através da decisão nº 766/2016, julgou procedente a multa que lhe foi imposta, com direito à interposição de recurso ao Plenário deste Regional (folhas 20 e 21); 8) Recurso interposto pela interessada junto ao Plenário de CREA/SP, alegando em suas palavras que “não disponibiliza equipamentos para executar terraplenagem. Não realizamos nem executamos atividade de terraplenagem, por isso mudar a razão social. A partir desta data 26-11-2015 passa se chamar JGERONIMO LOCAÇÃO E EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA – ME (folhas 22); 9) 3ª (terceira) Alteração Contratual da interessada datada de 13 de Novembro de 2015, com certificado de registro junto à JUCESP datado de 26 de Novembro de 2015 que em seu item 1 (um) consigna: O objeto que era de exploração do ramo de locação de equipamentos para terraplenagem e serviços de terraplenagem, a partir desta data passa a ser locação de equipamentos e máquinas para terraplenagem, e serviços de transportes de terra. Em seu item 2 (dois), consigna : A razão social da empresa que era J. Gerônimo, locação de equipamentos para terraplenagem – me, a partir desta data passa a ser J. Gerônimo, locação de equipamentos e máquinas Ltda – me. (folhas 23 a 30); que a fiscalização do CREA/SP constatou e registrou em relatório de fiscalização de obras de edificações de médio e grande porte que a interessada vinha executando serviços de terraplenagem em obra descrita no fato gerador, sem estar legalmente habilitada para esse mister considerando que a atividade é privativa dos profissionais registrados neste Regional, nos termos da Lei Federal nº 5194/66. Em decorrência recebeu notificação datada de 08 de Julho de 2015 com “AR”, para regularizar a situação de registro, indicando profissional na modalidade de Engenharia Civil, legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico e não a atendeu. A ausência de manifestação da interessada que é de seu direito, resultou na lavratura do auto de infração nº 1213/2015 por infração ao artigo 59 com multa prevista no artigo 73, ambos da Lei Federal nº 5194/66, sendo lhe notificado com “AR” para , no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa que lhe foi imposta. Uma vez mais a interessada não se manifestou mas efetuou o pagamento da multa em 17/09/2015 em sequência o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil cujo relator considerando a ausência de defesa e pelo fato de não ter regularizado a falta cometida votou em 21/03/2016, segundo seus termos, pela manutenção do auto de infração 1213/2015 de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04 em seu artigo 20, do Confea, voto aprovado pela CEEC em 29 de Abril de 2016; que entendo que a decisão da Especializada foi inócua, visto que seu relator não considerou o fato que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interessada apesar de não apresentar defesa efetuou o pagamento da multa que lhe foi imposta conforme determinação contida no auto de infração, em data anterior ao parecer e à decisão fato que deveria ser observado pela instância julgadora, desta forma o procedimento correto seria a extinção deste processo nos termos do artigo nº 52 da Lei Federal nº 9784/66 pela exaustão de sua finalidade, considerando a efetivação do pagamento da multa retro citada com a devida comunicação ao interessado e considerando a não regularização da falta determinar novo ato de fiscalização e se fosse verificada a persistência do exercício da atividade de terraplenagem, determinar a instauração de processo de ordem SF à nível de REINCIDÊNCIA em nome da interessada, pois é vedado punir interessados pela mesma falta no mesmo processo, neste caso de incidência, procedimento não adotado pela Especializada sendo a interessada comunicada através do ofício nº 15979/2015 datado de 02 de junho de 2016 que a Câmara Especializada de Engenharia Civil julgou procedente a multa imposta estabelecendo prazo de 60 (sessenta) dias a partir do recebimento da comunicação, apresentar recurso ao Plenário do CREA/SP, que o pagamento da multa não regulariza a situação e nova ação da fiscalização que caracterize a prática da infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66 implicará em multa por reincidência. Reiterando, é meu entendimento que a CEEC deveria ter extinto o processo conforme retro consignado considerando o pagamento da multa pela interessada, tendo o processo alcançado sua finalidade no que se refere a incidência, de qualquer forma ela foi notificada a regularizar a falta ou apresentar recurso ao Plenário, em obediência ao amplo direito de defesa, sob pena de incorrer em reincidência, consignando que ela foi julgada à revelia e com o pagamento da multa concordou ter praticado a infração pela qual foi punida e em consequência reafirmo que a Especializada deveria ter determinado novo ato de fiscalização com a instauração de novo processo de apuração de atividades verificando se ela efetivamente continuava ou não exercendo a atividade de terraplenagem e se a ilegalidade persistisse a interessada seria reincidente na infração no artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 conforme procedimento adotado pelo CREA/SP, no processo SF – 0006692014 em nome da empresa Américo Francisco dos Santos – Me pela mesma infração, a nível de incidência e reincidência cujo parecer deste relator foi aprovado pelo douto Plenário deste Regional em 13 de Setembro de 2018 . Ocorre outrossim que a interessada procedeu a 3ª (terceira) alteração de seu contrato social em 13 de Novembro de 2015, com certificado de registro junto à Jucesp datado de 26 de Novembro de 2015 (documento anexo aos autos), data anterior à notificação relativo ao recurso ao Plenário, alterando seu objeto social em que não mais consta a execução da atividade de terraplenagem pela qual foi autuada, mesmo assim é conveniente proceder ações de fiscalização para apurar se ela independentemente da alteração de contrato continua a exercer tal atividade sem o competente registro exigido pela Lei Federal nº 5.194/66 fato que que confirmaria reincidência na pratica de infração ao artigo 59 da mesma Lei;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: 1) pelo acolhimento parcial o recurso interposto pela interessada junto ao Plenário do CREA/SP, no que se refere ao não exercício da atividade de terraplenagem, em virtude da 3ª (terceira) alteração de seu contrato social, porém confirmo a manutenção sua penalização visto que essa alteração foi feita em data posterior ao auto de infração, ato que determina o início do processo que alcançou sua finalidade com o pagamento da multa; 2) pela extinção do processo SF 1507/15 em nome da interessada, nos termos do artigo 52 da Lei Federal nº 9784/99 considerando exaurida sua finalidade, visto que a interessada quitou a multa que lhe foi imposta aceitando-a e reconhecendo a infração por ela cometida, objeto deste processo; 3) pela realização de novo ato de fiscalização para apuração de atividades da interessada e se ela estiver persistindo no exercício de serviços de terraplenagem, apesar da alteração contratual, instaurar novo processo de ordem SF a nível de reincidência em nome da empresa J. Gerônimo Locação de Equipamentos e Máquinas, seu nome atual nos termos da 3ª (terceira) alteração contratual.

PAUTA Nº: 111

PROCESSO: SF-2292/2013

Interessado: Luciana O. M. Cabral
Estruturas Metálicas – ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Germano Sonhez Simon

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 1842/2013, de 27/11/2013 (fls. 17), em face da pessoa jurídica LUCIANA O. M. CABRAL ESTRUTURAS METÁLICAS - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 853/2015, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, em reunião de 27/05/2015, que manteve a multa contra a interessada (fls. 34); que a interessada fora autuada, uma vez que “sem possuir registro no CREA-SP apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS, OBRAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, SERVIÇOS DE MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS,” (fls. 17); que notificada quanto à manutenção do ANI (fls. 35), em 23/12/2015 interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme documento juntado às fls. 39 a 64, no sentido de que: “(...) em 22 de novembro de 2013, compareceu a sede do CREA-SP – UGICARAGUA, localizada na Avenida Frei Pacifico Wagner, 489, Centro, Caraguatatuba/SP, para apresentar por escrito a defesa, por entender que não haveria a necessidade do registro no CREA, no local foi recebida por um atendente que protocolou a defesa (fls. 12/13) e também pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

técnico Alex Couto. Assim, após breve conversa com o técnico Alex Couto, a empresária Luciana entendeu que deveria aguardar o resultado da defesa (...) Em 27 de novembro de 2013 foi determinada a autuação da requerente à fl. 16, simplesmente 05 (cinco) dias após a apresentação da defesa devidamente protocolada e juntada ao processo às fls. 12 e 13, sem que houvesse qualquer manifestação, julgamento ou impugnação da defesa (...) sem entender o ocorrido, dirigiu-se novamente à sede do CREA-SP – UGICARAGUA (...) para esclarecimentos quanto a ser autuada sem que houvesse a análise da defesa apresentada anteriormente (...) foi atendida diretamente pelo técnico Alex Couto que também solicitou a orientação de um engenheiro que lá estava somente assim a requerente teve os devidos esclarecimentos, quanto a necessidade técnica e legal de possuir um engenheiro responsável no quadro da empresa e o registro da mesma no CREA. (...) retorna para efetivar o registro, conforme protocolo 19983, qual foi devidamente efetivado em 04/02/2014, antes mesmo do prazo contido no protocolo, que era a para dia 13/02/2014, conforme fl. 23. (...) O relator menciona e grifa no relato do histórico que foi solicitado prorrogação de prazo até 08/01/2014 e o registro somente concluído em 04/02/2014, entretanto a Empresa realizou o registro dentro do prazo concedido no protocolo 225470, ou seja, à partir de 30/01/2014. (...) E ainda, como se não bastasse tanta arbitrariedade por desorganização de procedimentos internos, haja vista que não fora apresentado nenhum até o momento, bem como a falta de capacidade técnica dos colaboradores de orientar, função essa como já mencionada acima lhes competem, o relator em seu parecer descreve que não poderia cancelar o auto de infração com um boleto de pagamento gerado, sob pena de prática ilícita. (...) Diante do exposto, requer que o auto seja considerado nulo por erro formal e o cancelamento do boleto por falta de fato gerador”; que às fls. 66 é juntado Resumo de Empresa, onde consta seu registro em 04/02/2014, com anotação do Eng. Civil Luiz Paulo de Toledo e, às fls. 67, consta despacho encaminhando o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008/04, do Confea; a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89, do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.”; considerando a primariedade da empresa quanto da autuação de infração; considerando que a indiciada compareceu à sede do CREA-SP UGI Caragua, para apresentar por escrito à defesa (fls. 12/13), quanto à necessidade técnica e legal de possuir um engenheiro responsável no quadro técnico da empresa e o registro da mesma no CREA-SP e sem que houvesse qualquer manifestação, julgamento ou impugnação da defesa, 5 dias depois foi lavrado o auto e infração e gerado um boleto de pagamento; considerando que o objetivo foi atingido com a regularização do registro no Conselho Regional bem como o do profissional do seu quadro técnico em 4 de fev de 2014, antes mesmo do prazo contido no protocolo que era para o dia 13 de fev de 2014, conforme folha 23;

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1842/2013, da empresa Luciana O. M. Cabral Estruturas Metálicas – ME e o cancelamento do boleto por falta de fato gerador.

PAUTA Nº: 112

PROCESSO: SF-911/2015

Interessado: A.R. de Moraes e Oliveira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Máquinas EIRELI-ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Antonio Carlos Catai

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 813/2015, de 15/06/2015, em face da pessoa jurídica A.R. DE MORAES E OLIVEIRA MÁQUINAS EIRELI - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1086/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 25/05/2016 *“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. Nº 17 a 18, pela manutenção do Auto de Infração nº 813/2015. ”* (Fls. 19); que a interessada fora autuada, uma vez que *“sem possuir registro no Crea-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs (Montagem de estruturas metálicas), apesar de notificada, até a presente data não se encontra regularmente registrada neste Conselho. ”* (Fls. 11); que notificada da manutenção do AI (fls. 20), a parte interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 22 a 32, pelo qual alega: *“1 – Conforme demonstrado pelas provas documentais da constituição da atividade, a recorrente tem a sua atividade consistente em locação de máquinas e equipamentos de construção, não faz montagem e nem desmontagem dos andaimes, simplesmente faz locação das mesmas, a responsabilidade da montagem e desmontagem é do engenheiro responsável pela obra, portanto, é obrigação a ter ou manter engenheiro em sua empresa.”; “Pelos motivos acima expostos, está claro que o auto de infração é improcedente, como se vê, a recorrente, não executa nenhum dos serviços de engenharia, de agronomia, de meteorologia, de geógrafo e muito menos de tecnologia.”;* que às fls. 33 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: *“(…) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”;* 2) Lei nº 6.839/80: *“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”;* 3) Resolução 336/89 do Confea: *“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; 4) Resolução 1008/04, do Confea: "(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando a informação às fls. 34/34-Verso; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 19); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 22 a 32) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; que assim, recebemos o referido processo que a mim foi encaminhado para análise e emissão de parecer fundamentado que está sendo dirigido à Presidência deste Regional, que manifesto acerca do recurso apresentado pela parte interessada, observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP; conforme consta: "(...) Art. 53. Compete ao conselheiro regional: (...) XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento; (...) Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento."; considerando o cartão CNPJ da folha 04, onde lemos a atividade principal do interessado "77-32-2-01 Aluguem de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes. E atividades secundarias, aluguel de andaimes"; considerando recurso apresentado as folhas 23 e 24, onde declara que não há montagem de andaimes somente a locação e isso se confronta com o teor do objeto social, " exceto andaimes"; considerando que a Câmara Especializada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenharia Civil aprovou o parecer do Conselheiro Relator e decidiu pela infração do artigo 59 da Lei 5194/66 conforme fls 17 a 18;

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 813/2015, pois como consta no recurso apresentado, a empresa não faz montagem dos andaimes, mas sim somente faz o carregamento das peças até ao veículo transportador e faz o seu descarregamento nas obras, a informação contida no objeto social fica limitada somente nessa operação de carregar, transportar e descarregar as peças vice-versa e, a responsabilidade da montagem fica a cargo do locatário dessas peças, assim a locadora não tem a necessidade de Registro no Conselho, pois essa atividade não está sob supervisão do Sistema CONFEA /CREA.

PAUTA Nº: 113

PROCESSO: SF-1505/2015

Interessado: Serpi Empreiteira Civil Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Arlei Arnaldo Madeira

CONSIDERANDOS: que através do Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte, emitido pela UGI-Sorocaba, datado em 23 de junho de 2015, em fls. 02 e 03 da inicial destes autos, foi destacada a atuação da empresa SERPI, CNPJ 13.290.636/0001-67, localizada no município de Sorocaba/SP, cuja Ficha Cadastral Simplificada, em fl. 04, informa ser objeto social, dessa empresa, a “Construção de Edifícios” e o “Comércio varejista de materiais de construção em geral”; que pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitida em 26/06/2015, em fl.06, é apresentado que a empresa SERPI EMPREITEIRA CIVIL LTDA tem como atividade econômica principal o “Comércio varejista de materiais de construção em geral”, de código 47.44-0-99, e como atividade econômica secundária “Serviços de pintura de edifícios em geral”, código 43-30-4-04”, definidos na Classificação Nacional de Atividades – CNAE-2.0; que se destaca que o código 47 se enquadra na Divisão – “Comércio Varejista”, da Seção G – “Comércio”, sendo o código 43 –na Seção F – “Construção”, dessa Classificação; que após a ação fiscalizadora, foi emitida à citada empresa, a Notificação Nº 2789/2015, de 02 de julho de 2015, para que, no prazo de 10 (dez) dias providenciasse seu registro neste Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para sua anotação como responsável técnico, ressaltando que o não atendimento a essa Notificação, no prazo estabelecido, caracteriza infração ao Artigo 59 da Lei Nº 5.194/66, com aplicação de multa no valor de R\$ 1.788,72 (um mil e setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos) (fl. 07); que na Contra Notificação apresentada pela empresa, em fls.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

10 a 11, é alegado ser sua atividade básica o comércio varejista de materiais de construção em geral, atividade esta não sujeita à ação fiscalizadora do CREASP, solicitando o arquivamento da referida Notificação; que pelo ofício N° 2098/2015, de 02 de setembro de 2015, a UGI-Sorocaba informou à empresa SERPI que as atividades de serviços de pintura em edifícios são serviços técnicos pertinentes à área da engenharia civil, portanto se enquadrando na área de fiscalização pelo sistema CONFEA/CREA. Informou ainda, por esse ofício, que a fiscalização constatou “in loco” que a empresa SERPI vinha executando serviços de pintura em obra comercial, localizada na Av. Armando Pannunziu, 1060, Sorocaba/SP, sem estar registrada neste Conselho e sem indicação de responsável técnico, conforme determina a Lei N° 5.194/66, razão que determinou a autuação por infração ao Artigo 59 da citada Lei. Outrossim, foi orientada a apresentar contrato social; que pelo Auto de Infração N° 1211/15, datado em 02 de setembro de 2015, a Empresa SERPI EMPREITEIRA CIVIL LTDA, foi autuada por infringir o Artigo 59 da Lei N° 5.195/66, e obrigada ao pagamento de multa no valor de R\$1.788,72 (um mil e setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), a ser quitada dentro do prazo de 10 (dez) dias ou apresentar defesa (fl. 15); que a defesa apresentada pela interessada, constante nestes autos em fls. de 18 a 23, datada em 23 de setembro de 2015, quer aludir que as atividades dessa empresa não se enquadram nos dispositivos da Lei N° 5.194/66, estando desobrigada de registro neste Conselho, não tendo suas atividades fins relação com atividades profissionais da engenharia. Portanto vem requerer seja declarada insubsistente a autuação em questão; que uma vez apreciado, este processo, pela Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF, de Sorocaba, verificado que a interessada não efetuou o pagamento da multa e não efetuou o registro neste Conselho e tendo apresentado sua defesa, foi recomendado o encaminhamento destes autos à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls.25-27); que com a apreciação destes autos pela CEEC, (fls.28-30), a decisão tomada em 10 de junho de 2016, em fls. 31 e 32, aprovou a manutenção do Auto de Infração N° 1211/2015, lavrado contra a empresa SERPI EMPREITEIRA CIVIL LTDA – ME, considerando que a defesa apresentada pela interessada não apresentou elementos capazes de desconstruir o auto de infração, pelo não atendimento às disposições legais, com infração ao Artigo 59 da Lei N° 5.194/66; que notificada a interessada da decisão da CEEC, por Ofício N° 20996/2016, em 08 de julho de 2016 (fl.35), foi informada a manutenção da multa imposta, corrigida ao valor de R\$1.990,46 (um mil e novecentos e noventa reais e quarenta e seis centavos), bem como regularizar a situação que originou a infração verificada, ainda informando sobre seu direito de apresentar recurso ao plenário deste Conselho; que a defesa apresentada pela interessada, em 05 de setembro de 2016, constante em fls. 40 a 53, em seu mérito, considera que sua atividade básica de “serviços de pintura de edifícios em geral” não se enquadra em atividade fiscalizada por este Conselho, não se confundindo com o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, nem se evidenciando como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atividades específicas relacionadas ao Artigo 7º da Lei Nº 5.194/66; que consta em fl. 48 o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido em 05 de setembro de 2016, junto à Receita Federal, a descrição da atividade econômica principal da interessada como sendo do código 43.30-4-04 – Serviços de pintura de edifícios em geral; que recebida a defesa, foram estes autos submetidos à apreciação e julgamento em instância de Plenário do CREASP, com designação de conselheiro relator (fl.57); considerando a Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências, em destaque seus Artigos 7º e 59, a saber: “Art. 7º- *As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:* a) *desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;* b) *planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;* c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;* d) *ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;* e) *fiscalização de obras e serviços técnicos;* f) *direção de obras e serviços técnicos;* g) *execução de obras e serviços técnicos;* h) *produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.* Parágrafo único - *Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...)* Art. 59 - *As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”;* considerando a Lei Nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional, dispõe em seu Artigo 1º: “*O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”;* considerando a Resolução Nº 1.010/2005, do CONFEA, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional; considerando a Resolução Nº 218/1973, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; considerando que a legislação pertinente à fiscalização profissional tem como objetivo a defesa do interesse da sociedade na execução de atividades técnicas, que estejam sob a responsabilidade de profissional capacitado e habilitado, sendo atividade técnica aquela que venha exigir conhecimento especializado em determinado campo de atuação; considerando que a atividade principal da interessada, empresa SERPI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Pinturas LTDA – ME, se caracteriza no código 43.30-4-04 da CNAE (Serviços de pintura de edifícios em geral), conforme comprovante de sua situação cadastral junto à Receita Federal; considerando não existir, nos presentes autos, elementos suficientes comprobatórios de utilização de equipamentos especiais, sejam de pintura ou revestimento com tintas em edifícios em geral, que exijam conhecimento técnico especializado em sua utilização e aplicação, em especial do ramo da engenharia, arquitetura ou agronomia;

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1211/2015, imposto à empresa SERPI Pinturas Ltda, e pela insubsistência de aplicação da respectiva multa.

PAUTA Nº: 114

PROCESSO: SF-300/2014

Interessado: Comércio e Terraplenagem Souza Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que em 20 de janeiro de 2014 – a empresa foi notificada a se registrar neste Conselho, (folhas 6) sob a argumentação de exercer atividades técnicas previstas em seu contrato social, sem possuir registro no CREA – SP; que em 06 de fevereiro de 2014 apresentou defesa informando que não exerce atividades técnicas, no caso, terraplenagens, e que sua atividade empresarial se resume a aluguel de equipamentos, apresentando cópia da alteração do contrato social, onde consta “aluguel de equipamentos para Construções e Terraplenagens” (folhas 11 a 15); que na folha 16 o Agente fiscal Luzia de Almeida Goes informa que em consulta ao site da Jucesp ainda consta “serviços de Terraplenagem. Afirmando que “localizou a interessada oferecendo serviços de terraplenagem”; que em 20 de fevereiro de 2014 foi lavrado o auto de infração 221/2014 sob alegação de que a empresa vem exercendo as atividades de Terraplenagem; que em 19 de março a empresa solicita prazo de 30 dias “para regularizar a situação perante ao CREA SP”; que em 19 de abril, em 16 de maio novo e em 16 de junho novos pedidos de prorrogação de prazo; que em 11 de agosto protocola pedido de cancelamento do ANI, informando que não exerce terraplenagens e que somente aluga máquinas para este fim; que em 11 de agosto de 2014 em consulta ao site da receita, verifica-se que as atividades econômicas registradas são somente aluguel de máquinas e equipamentos para construção e máquinas sem operador, exceto andaimes; que em apreciação pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, foi aprovado parecer de conselheiro relator que indicou pela obrigatoriedade de registro e indicação de responsável técnico,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

mantendo a validade do auto de infração. Em 26 de agosto de 2015 (fls 41); que a empresa, uma vez notificada, solicita cópia de inteiro teor do processo, para elaboração de defesa, que foi protocolada em 23 de dezembro de 2015; considerando que em nenhum momento a fiscalização identificou que a empresa exerceu a atividade alegada, e que desde a primeira abordagem a empresa informou corretamente a atividade exercida e que alterou o contrato social e devido cadastro nos órgãos competentes, procedimento este que demanda tempo, em função dos procedimentos burocráticos inerentes.

VOTO: pela não obrigatoriedade de registro e pelo cancelamento do auto de infração 221 de 2014.

PAUTA Nº: 115

PROCESSO: SF-944/2014

Interessado: Wanderlei Donato da Cruz –
MEI

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Francisco Innocencio Pereira

CONSIDERANDOS: que a empresa WANDERLEI DONATO DA CRUZ - MEI não está registrada em Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e em nenhum outro Órgão de Fiscalização Profissional; que também não consta profissional responsável técnico e na ocasião do Auto de Infração nº 3137/2014 estava irregular; considerando que a empresa não está registrada no CREA, conforme fls 42, não solucionado a irregularidade na ocasião do Auto de Infração nº3137/2014 (fl.38); considerando que a empresa voltou sua atividade para o sistema MEI onde o proprietário exercerá a atividade exclusivamente de pedreiro trabalhando por conta própria conforme fls 49/50;

VOTO: por não ser mais necessário o registro desta MEI neste Conselho e cancelamento do Auto de Infração nº 3137/2014.

PAUTA Nº: 116

PROCESSO: SF-2283/2015

Interessado: TAFF4 Comercial,
Importadora e Exportadora Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 67

Proposta: 1-Manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEMM

Relator: José Renato Cordaço

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de recurso ao Plenário, em face da decisão da Câmara Especializada d Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM; que teve origem em atividade de fiscalização do CREA-SP, ocorrida em 25 de agosto de 2015, em obra e serviço do empreendimento Melbourne Investimentos Imobiliários Ltda, na cidade de São Paulo, ocasião em que foi levantada a participação da interessada em contrato para montagem e manutenção de cremalheiras (fls. 02/04); que do levantamento obtido, consta que a interessada encontrava-se em débito com a anuidade CREA-SP 2015 (fls. 04), sendo notificada a regularizar o pagamento dessa anuidade em 09 de setembro de 2015 (fls. 05), não o tendo procedido; que em 09 de dezembro de 2015 foi lavrado o Auto de Infração - AI nº 14234/2015, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194/66, por estar exercendo atividades técnicas de montagem e manutenção de cremalheiras, estando, desta forma, embora, legalmente registrada, não está em dia com o pagamento da respectiva anuidade; que o Art. 67 da Lei nº 5.194/66 diz: “Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei, o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade”; que sem que houvesse a apresentação de defesa em face do AI lavrado, o processo foi julgado à revelia pela Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM, que manteve a autuação, por estar em atividade sem a devida quitação da anuidade 2015, conforme Decisão CEEMM/SP nº 1067/2016 (fls. 23/24); que, em face da Decisão CEEMM/SP nº 1067/2016, de 20 de outubro de 2016, recorrível, recebida em 22 de fevereiro de 2017, a interessada interpõe recurso tempestivo ao Plenário, alegando que o débito de anuidade 2015 foi efetuado através de acordo de parcelamento realizado com o CREA (fls. 34); que se verifica às fls. 14, a informação datada de 31 de março de 2016 de que a interessada não havia quitado a anuidade 2015, motivo que ensejou a autuação do AI nº 14234/2015; que compete ao Plenário do CREA-SP, em 2ª instância, a análise e relatoria e que, neste sentido, caberá ao relator designado sua manifestação quanto a dar provimento ou não ao recurso interposto, mantendo-se ou não o AI nº 14234/2015, embasado em qualquer hipótese seu entendimento; a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que “regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. (...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere (...) Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; a Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. (...) Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. (...); a Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. (...) Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. (...) Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. (...) Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração (...) Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”; que o interessado foi Notificado (Nº 1372/2015) para regularizar junto ao CREA/SP, o valor devido referente a anuidade de 2015 (Fls 05 e verso); que o interessado não atendeu a Notificação no prazo concedido; que o interessado foi corretamente Autuado (AI nº 14234/2015), pelo não atendimento à Notificação, para quitar a anuidade devida do ano de 2015 (Fls 09); que o interessado não pagou a multa e nem apresentou recurso em tempo hábil, conforme informação da UGI Jundiáí (Fls 14); o encaminhamento a CEEMM para análise e manifestação quanto a manutenção do Auto de Infração nº 14234/2015 (Fls 17 e 18); o relato do Engenheiro Mecânico Egberto Rodrigues Neves, pela Manutenção do referido Auto de Infração (Fls 21 e 22); que a Câmara Especializada Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM Decidiu " Pela manutenção do Auto de Infração nº 14234/2015 em nome da empresa TAFF4" (Fls 23 e 24); que o interessado foi notificado da Decisão da CEEMM de Manutenção do Auto de Infração em 23/02/2017 (Fls 28); que a empresa TAFF4 Comercial Importadora e Exportadora Ltda, informa que quitou o débito referente a anuidade de 2015 com o acordo de parcelamento realizado com o CREA/SP, conforme Fls 34; e, por fim, considerando que a empresa TAFF4 Comercial Importadora e Exportadora Ltda, está em dia com as anuidades do CREA/SP conforme Resumo de Empresa emitido pelo CREA/SP;

VOTO: pela manutenção do AI nº 14234/2015, por ter sido corretamente aplicado, conforme Art. 67 da lei nº 5.194/66, mas sugerimos que seja feita a cobrança da multa com um valor mínimo, uma vez que o interessado quitou o débito da anuidade de 2015, estando em dia com suas anuidades junto ao CREA/SP.

PAUTA Nº: 117

PROCESSO: SF-286/2015

Interessado: Jayme dos Santos Clemente Junior

Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 67

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: Antônio Cláudio Coppo

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 240/2015, OS 3502/2015, de 06/03/2015, em face da pessoa física JAYME DOS SANTOS CLEMENTE JUNIOR, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 831/2015, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em reunião de 27/08/2015, que decidiu pela manutenção do auto de infração nº 240/2015.; que a autuação fora lavrada contra o interessado, uma vez que, “registrado neste Conselho sob o nº 5063101580, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

endereço comercial na Rua Dias da Silva, 17, Vila Maria, São Paulo/SP, CEP 02114-000, e com CPF 063.988.018-57, apesar de orientado e notificado, continua em débito com suas anuidades referentes aos anos de 2011 a 2014, e exercendo suas atividades ligadas ao ramo da engenharia.”; que notificado quanto à manutenção do ANI, em 18/11/2015 interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme documentos juntados, alegando que: “O contrato de prestação de serviço firmado entre eu e a empresa Flexomarine S/A, foi exclusivamente para administração de contratos sem a necessidade do exercício de funções técnicas de engenharia. Esta função é exercida por vários profissionais sem a exigência técnica de engenharia podendo ser exercida por administrador de empresa, economista, analistas de TI entre outras, sem que haja necessidade de aplicação técnica de engenharia (...) As atividades relacionadas à administração dos contratos/pedidos que coordenei junto à Flexomarine S/A na área Comercial/Vendas na função de Gerente de Contratos foram: Elaboração de Cronogramas em planilhas Excel; emissão de recibos para pagamentos de eventos; emissão de autorização para faturamentos; follow-up up de eventuais cobranças em atraso; contatos com os clientes para informações sobre prazos e situação do fornecimento (com base nas informações do PCP/Fábrica); reuniões periódicas com áreas envolvidas para posição dos contratos perante à Diretoria da Flexomarine. Gostaria de destacar que jamais usei o título de engenheiro, e, isto pode ser atestado e comprovado na assinatura de e-mails por mim enviados, cartões de visitas e também nas assinaturas em cartas e recibos enviados aos clientes (...) O referido contrato de prestação de serviço, inclusive já encerrado, foi firmado e coordenado exclusivamente pelo sócio diretor da Flexomarine, Sr. Gustavo Leite, sem vínculo CLT e também sem relação alguma com a área de Recursos Humanos da empresa (...) Em 28/01/2015 o processo é encaminhado, equivocadamente, pela Chefia da UGI Norte à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, andamento esse corrigido pela UCT/DAC/SUPCOL, que o encaminha ao Plenário, no qual deverá ser apreciado o recurso apresentado pelo interessado.”; os dispositivos legais: I) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 45. - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 63. - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. (...) Art. 67. - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”; II) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 45, 63 e 67 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 10º, 21º, 22º e 23º da Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando a decisão CEEMM/SP nº 831/2015; considerando que o citado JAYME DOS SANTOS CLEMENTE JUNIOR interpôs recurso ao Plenário deste Conselho; considerando a descrição de atividades do interessado;

VOTO: pelo cancelamento do auto de infração AI nº 240/2015, OS 3502/2015, de 06/03/2015, uma vez que, no entendimento deste Conselheiro, as atividades desenvolvidas atualmente pelo interessado são eminentemente administrativas.

PAUTA Nº: 118

PROCESSO: SF-302/2014

Interessado: Supermix Concreto S/A

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 - artigo 1º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Paulo Eduardo Grimaldi

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao Artigo 1º da Lei 6496/1977, conforme AI Nº 218/14-OS OS-20920/13, enviado à Interessada em 20/02/2014 e por ela recebido em 10/03/2014; que a Interessada, pessoa jurídica SUPERMIX CONCRETO S/A, interpôs Recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1994/2015, da Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC, em reunião do dia 18/11/2015 (fl. 25); que a empresa foi autuada em face da constatação de que, apesar de notificada, infringiu o Artigo 1º da Lei Federal Nº 6496/1977, obrigando-se ao pagamento da multa conforme determina o Artigo 73 da Lei 5194/66; que consta, à fl. 04 verso, seu Objetivo Social, qual seja, “a) Execução de serviços de elaboração, mistura, transporte, fiscalização e lançamento de concreto pré-misturado; b) Execução de todos os serviços ligados a engenharia de concreto; c) Exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional; d) Pesquisa, lavra, mineração, industrialização, comércio e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

exploração de granito e seus derivados; e) Importação e exportação de bens de produção, mercadorias e serviços dentro do objeto da sociedade; f) Participação com capital, trabalho ou ambos em outras sociedades do país ou do exterior”; que à fl. 25, está a Decisão nº 1994/2015 da CEEC, ocorrida na sua 551ª Reunião Ordinária realizada em 18/11/2015, pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 218/14; que notificada sobre a MANUTENÇÃO do citado Auto de Infração pela Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC, em 01/02/2016, a Interessada apresentou RECURSO em 04/02/2016, alegando, em síntese, que não é Responsável pela Execução da obra (fls. 31 a 34). Junta, também, em seu Recurso, Decisão da Justiça Federal do Paraná referente uma questão semelhante entre a empresa SUPERMIX CONCRETO S/A e o CREA/PR (fls. 35 a 39); que em Despacho de 13/05/2016, o Chefe da UGI Sorocaba encaminha o processo ao PLENÁRIO, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008/2004 do CONFEA (fl. 40); considerando o Artigo 46 da Lei 5.194/66; considerando o Artigo 1º da Lei 6.496/66; considerando as informações constantes do processo;

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 218/14.

Item 2 – Aprovação de alteração do calendário das Sessões Plenárias do Crea-SP - exercício 2018.

PAUTA Nº: 119

PROCESSO: C-1073/2009

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário das Sessões Plenárias do Crea-SP, exercício 2018 – Especial do Mérito

CAPUT: Ato 74/98 – art. 12

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que o Ato 74/98, do Crea-SP, institui o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o Livro do Mérito do CREA-SP; considerando o disposto no artigo 12 do referido Ato, pelo qual os homenageados receberão os respectivos diplomas na Sessão Solene de Instalação da Renovação do Terço ou em Sessão Plenária especialmente convocada para tal fim; considerando que os nomes dos homenageados com o Diploma de Mérito e com a inscrição no Livro do Mérito do exercício 2018 foram aprovados na Sessão Plenária nº 2044, de 13 de setembro de 2018; considerando o calendário de reuniões das Sessões Plenárias do Crea-SP para o exercício 2018, aprovado na Sessão Plenária nº 2.036, de 18 de janeiro de 2018, em que a sessão plenária do mês de dezembro ocorrerá no dia 6, às 9h30min; considerando a proposta de alteração do horário da Sessão Plenária do Crea-SP do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

mês de dezembro de 2018, das 9h30min para às 14h00min, mantendo-se o mesmo dia e local, para realização da Sessão Plenária Especial de homenagem ao Mérito Paulista em 06 de dezembro de 2018, às 10h00min no Auditório do Centro Técnico-Cultural do Crea-SP, na Sede Angélica,

VOTO: aprovar a alteração do horário da Sessão Plenária do Crea-SP do mês de dezembro de 2018, das 9h30min para às 14h00min, mantendo-se o mesmo dia e local, bem como aprovar a realização da Sessão Plenária Especial do Mérito do Crea-SP, a realizar-se no dia 06 de dezembro de 2018, às 10h, no Auditório do Centro Técnico-Cultural do Crea-SP, na Sede Angélica.

Item 3 – Aprovação do calendário das Sessões Plenárias do Crea-SP - exercício 2019.

PAUTA Nº: 120

PROCESSO: C-1073/2009

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário das Sessões Plenárias do Crea-SP para o Exercício de 2019

CAPUT: REGIMENTO - art. 13 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: a proposta de calendário para a realização das reuniões do exercício de 2019 com as seguintes datas: 31 de janeiro, 14 de fevereiro, 14 de março, 11 de abril, 09 de maio, 13 de junho, 11 de julho, 08 de agosto, 12 de setembro, 10 de outubro, 07 de novembro e 05 de dezembro de 2019, às quintas-feiras, 9h30min, na Sede angélica (Avenida Angélica, nº 2364, São Paulo);

VOTO: aprovar o calendário anual das Sessões Plenárias do Crea-SP para o exercício de 2019 com as seguintes datas: 31 de janeiro, 14 de fevereiro, 14 de março, 11 de abril, 09 de maio, 13 de junho, 11 de julho, 08 de agosto, 12 de setembro, 10 de outubro, 07 de novembro e 05 de dezembro de 2019, às quintas-feiras, 9h30min, na Sede Angélica (Avenida Angélica, nº 2364, São Paulo).

Item 4 – Apreciação do Balancete dos meses de julho e agosto de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 121

PROCESSO: C-59/2018

Interessado: Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Assunto: Balancete do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta: 1-Referendar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 076/2018, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente aos meses de julho e agosto de 2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP dos meses de julho e agosto de 2018, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 076/2018.

Item 5 – Apreciação do Orçamento Programa Financeiro para o Exercício de 2019, aprovado e encaminhado pela Diretoria, nos termos do inciso XXIV do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 122

PROCESSO: C-319/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Orçamento Programa e Financeiro para o Exercício de 2019

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXIV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator:

Rodolfo Fernandes More

CONSIDERANDOS: que o Orçamento Programa e Financeiro para o exercício de 2019 foi elaborado atendendo a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Resolução nº 1.037, de 21 de dezembro de 2011, do Confea; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC, após análise do Orçamento Programa e Financeiro para o exercício de 2019, considerou que foram cumpridos os requisitos constantes da Resolução nº 1037, de 2011 do Confea e por meio da Deliberação COTC/SP nº 078/2018 apreciou e aprovou o Orçamento Programa Financeiro para o exercício de 2019 do Crea-SP;

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 078/2018, aprovando o Orçamento Programa e Financeiro para o exercício de 2019 do Crea-SP, considerando cumpridas as formalidades da lei, consoante Decisão D/SP nº 193/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ANEXO PAUTA Nº: 24

MINUTA DO TERMO DE CESSÃO DE USO GRATUITA DE BEM IMÓVEL Nº /2018 - UPC

TERMO DE CESSÃO GRATUITA DE USO QUE ENTRE SI CELABRAM DE UM LADO O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DE OUTRO LADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA PARA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE SUAS SECRETARIAS DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA E DA SECRETARIA DA HABITAÇÃO.

CEDENTE

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, autarquia federal de fiscalização do exercício profissional, regulamentada pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, inscrita no cadastro do CNPJ/MF sob o nº 60.985.017/0001-77, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1059 – Pinheiros, São Paulo – SP, neste ato representado pelo seu Presidente, Vinicius Marchese Marinelli, Engenheiro de Telecomunicações, portador da Cédula de identidade RG. nº 34.123.915-X, inscrito no cadastro do CPF/MF sob nº 304.423.178-75 e no Crea-SP sob nº 5062051089, doravante designado CEDENTE.

CESSIONÁRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA, pessoa jurídica de direito interno, com sede na Rua Dr. Orensy Rodrigues da Silva, nº 341 – Centro – Andradina – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.428.506/0001-71, neste ato representada pelo por sua Prefeita Municipal Tamiko Inoue, portadora da Cédula de identidade RG. nº xxxxxx, inscrita no cadastro CPF/MF sob nº xxxxxx-xx, doravante designada CESSIONÁRIA.

Resolvem firmar a presente instrumento que prometem cumprir na melhor forma de direito, mediante cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1. Por intermédio do presente Termo, o CEDENTE, cede provisoriamente e de forma gratuita, à CESSIONÁRIA, o direito de uso do imóvel urbano, localizado na Rua Pereira Barreto, nº 1.510 – Centro – Andradina – SP, descrito na Matrícula nº 12.048, do Livro nº 2 do Registro de Imóveis e Anexos de Andradina – SP.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DESTINAÇÃO DO USO DO IMÓVEL

2. A cessão do imóvel público previsto na Cláusula Primeira destina-se à estrutura operativa das Secretarias Municipais de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana e Secretaria da Habitação, todas pertencentes à CESSIONÁRIA para que a mesma o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

utilize em suas atividades a fim de aperfeiçoar sua estrutura administrativa de municipal com vistas a ter maior espaço espacial necessário a atender os pleitos da população.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3. O prazo de vigência da presente cessão é de 3(três) anos, contado a partir da data de assinatura do Presente Termo de Cessão de Uso, prorrogáveis a interesse das partes, enquanto mantida a finalidade da utilização do bem cedido, mas ficando autorizado ao CEDENTE, independente de qualquer formalidade e desde que caracterizado interesse público superior, revogar a presente cessão a qualquer tempo.

PARÁGRAFO ÚNICO

Findo o prazo desta cessão de uso, a CESSIONÁRIA devolverá ao CEDENTE o imóvel cedido na totalidade, integrando-se ao domínio do CEDENTE todas as benfeitorias implantadas no imóvel.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CESSIONÁRIA

4. Observar-se-ão ainda, as seguintes condições para a validade da cessão de uso:

- a. não deverá ocorrer descaracterização da fachada do imóvel;
- b. será obedecida a destinação objeto desta cessão;
- c. é vedada, sem autorização do CEDENTE, qualquer forma de transferência, cessão, subcessão de espaço público a terceiros, seja remunerada ou gratuita;
- d. é competência da CESSIONÁRIA zelar pela preservação do imóvel objeto desta cessão de uso, respondendo integralmente pela sua guarda e conservação fazer seguro do património cedido;
- e. a CESSIONÁRIA, sempre que solicitado, deverá prestar esclarecimentos, informações e enviar documentos referentes ao objeto do presente Termo ao CEDENTE;
- f. a CESSIONÁRIA somente realizará obras no local, referentes a conservação, adaptação e adequação para sua finalidade.

CLÁUSULA QUINTA – DAS BENFEITORIAS E VISTORIA

5.1. As benfeitorias realizadas pela CESSIONÁRIA serão incorporadas ao imóvel, sem que lhe assista o direito de indenização ou de retenção, salvo acordo formal em contrário.

5.2. O CEDENTE deverá proceder a vistoria do imóvel cedido, a fim de constatar o cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das obrigações assumidas neste instrumento independentemente de aviso prévio, consulta ou notificação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CLÁUSULA SEXTA – DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA RESCISÃO

6. Extinguir-se-á a cessão de uso, em qualquer hipótese nada sendo devido à CESSIONÁRIA:
- pela extinção do seu prazo, caso não haja prorrogação;
 - por revogação unilateral por parte do CEDENTE, independente da anuência da CESSIONÁRIA, desde que caracterizado interesse público superior;
 - por desistência dos seus termos por parte da CESSIONÁRIA;
 - caso haja desvio na finalidade na utilização do imóvel cedido;
 - se a CESSIONÁRIA, após a assinatura deste Termo não zelar pela guarda e conservação do imóvel, omitindo-se quanto ao dever de preservar a sua integridade e ocupação;
 - na hipótese de descumprimento das condições estabelecidas; e
 - por convenção das partes signatárias.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA REVERSÃO DO DOMÍNIO DO IMÓVEL

7. Extinta a cessão de uso por qualquer uma das formas previstas na Cláusula Quinta, a devolução da área dar-se-á imediatamente por parte da CESSIONÁRIA ao CEDENTE, guardado o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias para sua caracterização.

CLÁUSULA OITAVA – DA GESTÃO

- 8.1. A Gestão do presente instrumento que deverá fazer o acompanhamento e fiscalização do cumprimento do objeto, além de todas as tratativas que forem exigidas serão exercidas:
- Pelo CEDENTE, o Sr. Chefe da Unidade de Gestão de Inspetorias da Região de Araçatuba..
 - Pelo CESSIONÁRIO, será o Gestor designado e informado ao CEDENTE.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

9.1. Para solução das controvérsias oriundas do presente Termo de Cessão de Uso, fica eleito o Foro da Justiça Federal de São Paulo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

9.2. E por estarem assim justas e combinadas, assinam as partes o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, para que produzam os devidos efeitos legais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

São Paulo, de de 2018.

Engº de Telecomunicações VINICIUS MARCHESI MARINELLI
CREA-SP Nº 5062051089
PRESIDENTE DO CREA – SP

TAMIKO INOUE
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA - SP